



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000

Lei Complementar nº 31/2024
de 11 de julho de 2024.

Súmula: Dispõe sobre o código posturas do município de santa lúcia, revoga a Lei Municipal nº 007/2011 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI

Art. 1.º Este código dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal, estatando as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - a convivência harmônica da sociedade;
- II - a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III - a preservação das identidades locais;
- IV - a preservação ambiental;
- V - o bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público;
- VI -incentivo às atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VII - acessibilidade e mobilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2.º Cabe às autoridades competentes, às pessoas físicas residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município, zelar pela observância dos preceitos deste Código, no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 1º O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3.º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III -corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV -publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V - incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4.º Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I - o uso, a ocupação e a conservação dos logradouros públicos;
- II - as condições higiênicas e sanitárias que repercutam no espaço público;
- III - a segurança e o conforto coletivos;
- IV -as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V - a limpeza pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 5.º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. normas urbanísticas;
- III. normas eleitorais;
- IV. controle sanitário;
- V. divulgação e exposição de mensagens ao público;
- VI. trabalho e segurança de pessoas.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Código são complementares à Lei Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e ao Código de Obras, e não desobriga o cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art. 6.º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 7.º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I - o co-autor;
- II - o mandante;
- III - o partícipe a qualquer título;
- IV - o Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 8.º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Santa Lúcia, tal como definidos em legislação federal.

Art. 9.º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 10.º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 11. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos e apresentação de documentação necessária.

§ 1º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

§ 2º Este Código deverá observar os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento para novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Excetuem-se das exigências deste parágrafo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§4º A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor, e observando o sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 12. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 13. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 14. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 15. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

§1º O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código.

§2º Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

§3º A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 16. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 17. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 18. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com a Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 19. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 20. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 21. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 23. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 24. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 25. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 26. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 27. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes traçionáveis.

Art. 28. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art.29. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinarse-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art.30. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria de Obras, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde e Ação Social, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 31. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura municipal, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 32. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá o critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 33. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II - possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI - não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX - não impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 34. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - comprovante de residência;
- III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV - logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 35. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 36. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 37. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 38. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 39. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 40. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 41. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 42. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 43. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 44. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Excetuem-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 45. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 46. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - requerimento;
- II - autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;
- III - instalações sanitárias.

Art. 47. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 48. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 49. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 50. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 51. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 52. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 53. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 54. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I - bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II - café e similares;
- III - venda de flores;
- IV - venda e produção de sucos;
- V - venda e produção de sorvetes;
- VI - lanchonetes;
- VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII - outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 55. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 56. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Secretaria de Obras não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 57. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 58. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,0m (dois metros).

Art. 59. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 60. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 61. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 62. É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 63. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 64. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 65. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a vendi do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 66. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 67. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 68. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - locar ou sublocar a banca;
- IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 69. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 70. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 71. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 72. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 73. A critério do órgão competente poderá ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 74. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 75. O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

- I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III - funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV -funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§ 1º Na concessão do Alvará Especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§ 2º Os empreendimentos que funcionam como pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos deverão apresentar EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, na forma da legislação municipal específica.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal da Cidade de Santa Lúcia.

TÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 76. A denominação dos logradouros públicos do Município de Santa Lúcia será realizada por meio de lei de iniciativa do legislativo municipal, sancionada pelo Prefeito Municipal, e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 77. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 78. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, atos ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, escultóricas e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 79. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 80. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em ser tratando de pessoa

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Parágrafo único. É proibida a colocação de caçambas coletoras em passeios, entradas de garagem, a menos de 3 metros de esquinas ou em lotes de terceiros sem a devida permissão do proprietário.

Art. 104. Os resíduos sólidos de saúde (RSS) produzidos em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, deverão ser acondicionados, coletados, transportados, tratados e destinados adequadamente, obedecendo às normas técnicas específicas para todo o processo, sendo sua destinação de responsabilidade do próprio gerador.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos gerados é compartilhada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciante, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme prevê a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 105. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100L (cem litros) por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 106. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município, que providenciará o enterramento.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 107. É proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de vetores biológicos.

Parágrafo único. Todos os reservatórios destinados ao armazenamento de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possuir vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com vetores biológicos;
- II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 108. É de responsabilidade do proprietário, morador, comerciante, prestadores de serviços e os industriais instalados dentro dos perímetros urbanos a manutenção em perfeito estado de asseio das suas edificações, pátios, jardins, quintais ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade de forma que estejam limpos, capinados e drenados, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Parágrafo único. Na inobservância do asseio de terrenos edificados porém abandonados ou de terrenos não edificados, a municipalidade fica autorizada a realizar o serviço de roçada, remoção de entulho e limpeza de qualquer espécie, total ou parcial, de imóveis localizados no perímetro urbano, mediante cobrança de Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e Não Edificados, nos termos do Código Tributário de Santa Lúcia.

Art. 109. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou equivalente.

Art. 110. Não será permitido o emprego de vegetação com espinhos para fechamento de terrenos.

Art. 111. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a sua substituição.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112. As vias e logradouros públicos do município de Santa Lúcia devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Parágrafo único. Logradouros públicos são espaços livres e inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres.

Art. 113. É de responsabilidade do proprietário, morador, comerciante, prestadores de serviços e os industriais instalados nos perímetros urbanos a manutenção em perfeito estado de higiene dos passeios fronteiros à sua propriedade de forma que estejam limpos, roçados e capinados, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º São especialmente responsabilizados pela limpeza conforme *caput* deste artigo os estabelecimentos comerciais como clubes, dançeterias, casas noturnas e afins.

§ 3º Ficam também responsabilizadas pela limpeza conforme *caput* deste artigo as atividades ambulantes ou de caráter eventual, como quiosques, bancas, carrinhos e afins.

§ 4º No caso de não cumprimento, o proprietário poderá ser notificado para que seja realizado o processo de limpeza em prazo de 15 dias e posteriormente o não cumprimento ser penalizado com multa de meio salário mínimo para cada unidade de terreno, sendo gerado boleto ou cobrança junto ao IPTU.

§5º Poderão ser utilizadas as calçadas e passeios públicos com rampas ou escada de acesso a prédios públicos, comerciais ou familiares, desde que, seja autorizada pelo Município.

§6º O proprietário deverá apresentar um projeto de rampa ou escada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano para análise, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Preservar uma faixa mínima para o trânsito público, a faixa livre, não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- II - Correspondam, apenas, as testadas das edificações para os quais forem licenciadas
- III - Não excedam a linha média dos passeios;
- IV - Não possuam menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros de largura);
- V - Possuam guarda corpo e corrimão de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- VI - Possuam piso antiderrapante;
- VII - Respeitem as normas de acessibilidade conforme a NBR 9050.

Art. 114. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetas, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossos ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquidos de tinturaria, nata de cal e cimento;
- II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 115. É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atizar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 116. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente afim, as seguintes ações:

- I - Abrir rua, travessas ou praças sem o fornecimento das diretrizes básicas pela Municipalidade;
 - II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, as paredes frontais das edificações e os muros que fazem frente para as vias públicas;
- III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
- IV - Danificar, por qualquer modo, postes, fios e cabos de instalações de energia elétrica, telefone, televisão, fibra ótica, nas áreas urbana e rural do município;
- V - Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
- VI - Lançar ou despejar qualquer espécie de resíduo nos logradouros públicos, nas infraestruturas de drenagem pluvial, em terrenos desocupados e fundos de vale;
- VII - Queimar, nos terrenos particulares e públicos, qualquer espécie de resíduo sólido, ainda que proveniente de serviços de jardinagem;
- VIII - Deixar, nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- IX - Escorar águas residuais, sejam elas provenientes de serviços de esgotamento sanitário ou de drenagem pluvial, diretamente na via pública ou para as infraestruturas de drenagem pluvial, recursos hídricos superficiais, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos vagos ou baldios, sem que sejam observados os critérios e condicionantes que devem ser estabelecidos em procedimento de licenciamento local;
- X - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades;
- XI - Impedir ou embarçar o livre escoamento das águas residuais, ou mesmo nos cursos d'água, bem como em bocas de lobo, galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo as infraestruturas de drenagem pluvial;
- XII - Estreitar, mudar ou impedir, de qualquer modo, a servidão pública das estradas e caminhos;
- XIII - Colocar trancas, porteiças, cancelas ou similares em estradas e caminhos públicos;
- XIV - Danificar, por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- XV - Demolir ou danificar pontos de ônibus;
- XVI - Atirar ou sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;
- XVII - Reformar, pintar, consertar veículos ou qualquer outro tipo de material;
- XVIII - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XIX - Abandonar por mais de 5 (cinco) dias veículos, reboques, semi e/ou equipamentos em via pública.

Parágrafo único. Identificados, os autores dos danos deverão ser obrigados a arcar com a recuperação do bem danificado e estarão sujeitos à aplicação de multa a ser fixada pela municipalidade.

Art. 117. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO E CONSUMO

Art. 118. A administração municipal e Secretaria Municipal de Saúde exercerá, por meio do órgão de vigilância sanitária municipal nos termos da legislação pertinente, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e a prestação de serviços, especialmente aqueles onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, medicamentos e cosméticos e onde se realizem procedimentos médicos ou de estética.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância destinada ao preparo e ao consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 119. Toda a água que sirva para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 120. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins, padarias e estabelecimentos congêneres deverão manter a higiene de seus ambientes e utensílios, bem como deverão manter seus empregados convenientemente trajados, o que será objeto de fiscalização pela vigilância sanitária.

Art. 121. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão ter alvará de funcionamento condicionado à vistoria do órgão municipal de vigilância sanitária, para esterilização de material cortante e expurgo.

Art. 122. As casas de carne e peixarias deverão atender às condições impostas pelo órgão de vigilância sanitária municipal no que diz respeito aos utensílios, balcões, móveis, vestimenta e produtos.

Art. 123. Ato do executivo fixará multas aplicáveis para os infratores de qualquer artigo desta seção.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E ARBORIZAÇÃO

Art. 124. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura, i qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo d Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. O município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimula a plantação de árvores.

Art. 126. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventiva necessárias.

Parágrafo único. A derrubada de mata dependerá de licenças dos órgãos ambientais competentes.

Art. 127. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambient

(solo, ar e água), causada por substância, em qualquer estado de matéria, que

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a estética ambiental.

Art. 128. Para preservar a salubridade do ar, a administração poderá adotar as seguintes medidas:

- I - Impedir que sejam depositados, nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- IV - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- V - Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou quando se processe em local impróprio;
- VI - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- VII - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 129. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante determinação do município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos deverão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 130. Para evitar a poluição das águas, a prefeitura poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- III - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, poeiras, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;
- IV - Implementar a área de preservação permanente ao longo de todos os rios, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização daquela para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

Art. 131. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outros particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 132. O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de ações que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e a execução dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 133. A infração de dispositivos desta seção terá aplicada multa a ser definida por ato do executivo municipal.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 134. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus municípes, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, contemplando o disposto no Código de Obras de Santa Lúcia.

Art. 135. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiriças, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas previstas no Plano Municipal de Arborização, ou determinadas pela Secretaria de Obras.

Art. 136. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 137. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 138. Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 139. É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 140. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 141. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente da Prefeitura.

Art. 142. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 143. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 144. São proibidos quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 145. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria de Obras.

Art. 146. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 147. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria de Obras, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 148. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 149. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Prefeitura Municipal

Art. 150. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 151. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 152. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Prefeitura municipal e executado pelo interessado.

Art. 153. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 154. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo, observando a legislação específica.

Art. 155. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois; agardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglíceraína, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; fomatios e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 156. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quant à construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pês, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- V - soltar balões em toda a extensão do município;
- VI - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do município;
- VII - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§1º A proibição de que trata os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo município que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 157. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 158. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 159. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas as prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 160. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela forem empregados explosivos, estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 161. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 162. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 163. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 164. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 165. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 166. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 167. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 168. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral

deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 169. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 170. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade elevando o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 171. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 172. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 173. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 174. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE EXTRATIVA E MINERADORA

Art. 175. A liberação de alvará de funcionamento para a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e sabro, situados dentro do território municipal, depende da regularidade destes junto aos órgãos ambientais e junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sendo necessário ainda o Estudo de Impacto de Vizinhança para aprovação na municipalidade.

Art. 176. As chaminés das olarias situadas em zonas urbanas do município deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça.

Art. 177. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras por questões de segurança pública.

TÍTULO VII

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 178. A fim de sustar ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, adotar as seguintes medidas:

- I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VI - Impedir a localização em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 179. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 180. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 181. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 182. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 183. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 184. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 185. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 186. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 187. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para sessões religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o influxo exagerado de pessoas;
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 188. Não são

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 199. Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 200. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 201. Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

Art. 202. O uso do passeio público fronteiro as livrarias, bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de estantes de venda, toldos, mesas e cadeiras, inclusive os que possuem autorização para fechamento do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - A instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pelo Código de Obras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;
- II - A preservação de faixa de circulação de pedestres, denominada de Faixa Livre que permita o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Municipalidade, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos missionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizadas pela Administração.

§ 4º Município expedirá Decreto regulamentando o uso do Passeio Público.

Art. 203. A utilização de caminhões, com capacidade de 5 (cinco) toneladas ou mais, para carga e descarga de artigos comerciais só poderá ser realizada em dias úteis e sábados das 4 horas às 7 horas e das 18 horas às 22 horas, sendo que os veículos deverão ser devidamente posicionados em vagas de estacionamento de forma a não interromper o trânsito.

Art. 204. Os caminhões de mudança só poderão ser utilizados se devidamente estacionados em vagas de forma a não ocasionar a interrupção do trânsito.

Art. 205. É expressamente proibido:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios ou jardins;
- IV - Colocar anúncios, móveis ou mercadorias sobre o passeio público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste Artigo, carrinhos de criança ou de portadores de deficiência e com mobilidade reduzida e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 206. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista penalidade de Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável, a ser definida por ato do executivo municipal.

TÍTULO VIII

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 207. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 208. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 209. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 210. A instalação de imóveis, edifícios ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 211. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I - para letreiros:
- a) alvará de licença de localização no Município;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;
 - d) dimensões;
 - e) inteiro teor dos dizeres;
 - f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;
- II - para anúncios
- a) alvará de licença de localização no Município;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;
 - d) dimensões;
 - e) inteiro teor dos dizeres;
 - f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
 - g) definição do tipo de suporte;
 - h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 212. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 213. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 214. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, andaimas, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III - em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- V - no interior de cemitérios;
- VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 215. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I - em letreiros:
- a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
 - b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
 - c) permitido o anúncio em toldo somente na babinela;
 - d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II - anúncios em imóvel não edificado:
- a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;
 - b) deverá ser emoldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
 - c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha caráter comercial;
 - d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.
- III - anúncios em imóvel edificado:
- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
 - b) afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 216. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitido independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,4 m (quarenta centímetros) por 0,6 (sessenta centímetros).

Art. 217. Serão facultadas às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 218. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 219. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises, não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 220. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 221. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 222. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 223. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 224. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 225. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO IX

ESTAÇÕES RÁDIO-BASE-ERBS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO

Art. 226. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de Rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I - Em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;
- II - Em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;
- III - Em logradouros públicos;
- IV - Em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;
- V - Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de Rádio - base (ERB).

Art. 227. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB), e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I - Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- II - Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV - Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

V - A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

VI - A instalação de equipamentos de antenas tipo poste, além do estabelecido nos incisos anteriores deverá obedecer ao padrão estabelecido via Decreto municipal.

Parágrafo único. As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 228. As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Art. 229. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa a ser definida por ato do executivo.

TÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS

Art. 230. Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente ou mediante concessão.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 231. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e devem obedecer às resoluções da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

CAPÍTULO I

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 232. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 233. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 234. Será permitida a construção de baldramas até a altura de quarenta centímetros (0,40m) para suporte de lápide.

Art. 235. O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

Art. 236. É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 237. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 238. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de construções funerárias.

Art. 239. O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 240. À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 241. O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 242. Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 243. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 244. Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 245. As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- I - possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;
- II - obrigação de construir, dentro de seis (06) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;
- III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II anterior.

Parágrafo único. Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 246. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 247. Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 248. Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 249. Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§ 1º Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de noventa (90) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por um período de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los. Findo este prazo a Prefeitura dará a esses objetos o destino que melhor lhe convier.

TÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 250. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso, o responsável técnico das obras e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 251. O desatendimento às disposições do Código de Posturas Municipais constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - cassação;
- II - interdição;
- III - embargo;
- IV - demolição;
- V - apreensão;
- VI - multa.

Art. 252. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 253. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 254. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 255. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III - Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 256. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa de até 300 (trezentos) UFM, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 257. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 258. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos de polícia administrativo do município.

Art. 259. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos agentes municipais, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela administração municipal.

Art. 260. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem os lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 261. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no documento pela autoridade que o lavrar, podendo ser substituída pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 262. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o Art. 276 desta lei, e neste caso conterá também os seus elementos.

Art. 263. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que tiver lavrado o Auto de Infração, sob pena de intempetividade.

Parágrafo único. A apresentação tempestiva de defesa terá efeito suspensivo até o julgamento final do processo, para fins de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 264. A decisão redigida com simplicidade e clareza pelo órgão competente, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO

Art. 265. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 266. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I - quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

como medida de proteção:

- a) da higiene,
- b) da saúde;
- c) da moral;
- d) do meio ambiente;
- e) do sossego público;
- f) da segurança pública.

III - cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

IV - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

V - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

VI - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VII - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Autoridade que lavrou o Auto de Cassação.

§ 2º Após a publicação do Termo de Cassação de Alvará, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 3º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o laque dele, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 4º Em caso de violação do laque, a Secretaria de Finanças comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização para que tomem as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 267. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 268. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 269. O estabelecimento poderá ser interdito, temporariamente, nos seguintes casos:

- I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
- III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
- IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- V - como medida preventiva contra danos ao meio

**MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000**Lei Complementar nº 30/2024**
de 11 de julho de 2024.

Súmula: Dispõe sobre o código de obras do município de Santa Lúcia; e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

L E I

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Lúcia, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização da execução e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 2º. Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I - toda construção, reconstrução, reforma, restauro, ampliação, demolição;
- II - projetos de edificações;
- III - serviços e obras de infraestrutura;
- IV - drenagens e pavimentação;
- V - abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;

§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 3º. São parte integrante deste Código os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento;
- II - Anexo II: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências;
- III - Anexo III: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares;
- IV - Anexo IV: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Edifícios de Habitação Coletiva (partes comuns);
- V - Anexo V: Vagas para Estacionamento;
- VI - Anexo VI: Dimensões Mínimas de Calçadas;
- VII - Anexo VII: Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º. As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Posturas Municipais, bem como aquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo Único. O titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função social e ambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral, observando os parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT, a serem verificados pelos órgãos municipais competentes.

TÍTULO I**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º. Constituem objetivos do Código de Obras e Edificações:

- I - regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de habitabilidade, segurança, conforto, higiene, acessibilidade, eficiência energética e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- II - atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III - estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.

Art. 6º. Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m², destinada a famílias com renda inferior a 3 salários mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.

Art. 7º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 9º. O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender às exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Parágrafo Único. Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

Art. 10. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I**DOS CONCEITOS**

Art. 11. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- I - **altura da edificação:** desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- II - **andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- III - **área edificada:** área total coberta de uma edificação;
- IV - **ático:** parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- V - **coroamento:** elemento de vedação que envolve o ático;
- VI - **demolição:** total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- VII - **edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- VIII - **edificação permanente:** aquela de caráter duradouro;
- IX - **edificação transitória:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- X - **equipamento:** elemento destinado a guardar ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XI - **equipamento permanente:** aquele de caráter duradouro;
- XII - **equipamento transitório:** aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XIII - **jirau:** mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
- XIV - **mezanino:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XV - **mobiliário:** elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento;
- XVI - **movimento de terra:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XVII - **muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);
- XVIII - **obra:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XIX - **obra complementar:** edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complete a atividade desenvolvida no imóvel;
- XX - **obra emergencial:** obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXI - **pavimento:** plano de piso;
- XXII - **memorial descritivo:** texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXIII - **peça gráfica:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXIV - **perfil do terreno:** situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXV - **perfil original do terreno:** aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arreamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXVI - **piso drenante:** aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XXVII - **reforma:** obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- XXVIII - **pequena reforma:** reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infringam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XXIX - **reconstrução:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XXX - **reparo:** obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XXXI - **restauro ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- XXXII - **saliência:** elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO II**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES****CAPÍTULO I****DO MUNICÍPIO**

Art. 12. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor, das normas técnicas e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos em áreas públicas ou privadas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Parágrafo Único. A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

- I - O Conselho Municipal da Cidade de Santa Lúcia, que tem como atribuições elaborar e acompanhar programas e projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente;
- II - a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III - o Corpo de Bombeiros do Paraná, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV - órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;
- V - concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;
- VI - órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os conselhos profissionais envolvidos.

Art. 13. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de Santa Lúcia.

Art. 14. Quando necessário, a Prefeitura, embaçada em laudo técnico detalhado e justificado, exigirá do interessado a realização de obras e serviços, antes da aprovação do projeto, que ficará sob a responsabilidade do proprietário e/ou responsável técnico a adequação do projeto e sua execução conforme solicitado pelo órgão municipal competente, a ser incluído como requisito obrigatório para a emissão do Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 15. É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e, aplicar sanções previstas neste Código de Obras e Edificações diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 16. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do Art. 26 da presente lei.

Art. 17. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, por meio da Secretaria de Obras, a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 18. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II**DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR**

Art. 19. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§ 3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 20. A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que dêem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

Art. 21. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III**DO PROFISSIONAL**

Art. 22. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 23. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 24. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 1º. A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º. Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

Art. 25. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 26. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia e observância da legislação em vigor.

Art. 27. A elaboração de projetos, o licenciamento e a execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º. O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituam, no caso de descumprimento de qualquer item, conforme Termo de Compromisso disposto no Anexo VII.

§ 3º. O autor do projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de Certificado de Conclusão de Obra, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imprécia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 28. É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - finalidade da obra; e
- V - número do Alvará ou Licença.

Art. 29. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 30. A atuação do profissional que incorra em comprovada imprécia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO III**DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 31. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, às seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;

IV - obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 32. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 33. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 34. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

Parágrafo Único. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 35. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 36. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV**DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.**

Art. 37. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I**DAS REFORMAS**

Art. 38. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra “*habite-se*”.

Art. 39. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, quando detectado qualquer irregularidade em desacordo com a legislação vigente.

Art. 40. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguau, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II**DAS REGULARIZAÇÕES**

Art. 41. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta lei e na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - “*Habite-se*”.

Art. 42. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III**DAS RECONSTRUÇÕES**

Art. 43. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 44. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 45. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I - for destinada a uso permitido na zona;
- II - adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 46. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V**DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS**

Art. 47. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demolir a, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 48. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.

Art. 49. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 50. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 51. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 52. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade da edificação.

Art. 53. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO VI**DA DEMOLIÇÃO**

Art. 54. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 55. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 56. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 57. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 58. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 59. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 60. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII**DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 61. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 62. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito; e
 - d) cronograma de execução.
- IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V - execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alterando quanto às obras e a segurança;
- VII - colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX - manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- X - remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI - responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 63. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 64. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 65. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I**DOS PASSEIOS**

Art. 66. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 67. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,2 m (vinte centímetros) de altura.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 68. A calçada pública deverá ser setORIZADA em 3 (três) faixas, e deverá seguir os padrões especificados no Anexo VI. obedecendo às seguintes definições e ordem de prioridade:
I. Faixa Livre (ou Passeio): destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento);
II. Faixa de Serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano, como bancos, floreiras e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros); parte da superfície do piso deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;
III. Faixa de Acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço; sua superfície deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

Art. 69. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, e aos seguintes padrões básicos:
I. piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;
III. desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;
IV. elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;
V. inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).
§ 1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, conforme parecer do órgão competente.

Art. 70. O revestimento do passeio será proposto através de projeto padrão de calçadas elaborado ou contratado pela prefeitura municipal, visando atender a necessidade universal do usuário do espaço público.
Parágrafo Único. Os revestimentos do passeio serão propostos pelo poder público municipal, através de projeto padrão, entretanto a obrigatoriedade da execução será do proprietário lindeiro a calçada.

Art. 71. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

Art. 72. Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou com meio fio e sarjeta, são responsáveis pela construção e pela conservação dos passeios, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste Código.

Art. 73. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente, preferencialmente na faixa de serviço.

Art. 74. Os passeios não poderão ter nenhum tipo de degrau ou obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.
§ 1º Entenda-se por obstáculo qualquer elemento fora do nível do passeio, como degraus, rampas, muretas, árvores, pedras, trilhos, grades, lixeiras, placas, banners, faixas ou postes de publicidade, sarjetas, mesas, cadeiras, pontaletes de suporte de toldos e outros obstáculos similares, inclusive veículos estacionados.
§ 2º As placas de sinalização viária e os postes da rede de energia elétrica deverão ter seu eixo posicionado a 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio e as lixeiras deverão ser posicionadas junto ao muro, ao alinhamento predial, e próximas ao acesso de veículos.
§ 3º Caso se verifique um desnível do terreno para o passeio, a rampa de acesso deverá estar localizada dentro do terreno, a partir do alinhamento predial e não no passeio.
§ 4º Quando existirem áreas com declividade acentuada, maiores que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

Art. 75. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 76. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 77. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 78. As guias rebaixasadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 79. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixasadas em projeto.

Art. 80. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:
I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);
II - será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;
III - a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 81. Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércio acabadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:
I - a largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;
II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 82. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências dos mesmo.

Art. 83. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 84. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 85. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Art. 86. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 87. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 88. Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte, conforme legislação municipal específica e determinação da autoridade municipal competente.

§1º Entende-se por resíduo da construção civil todo o rejeito de material utilizado na execução de etapas de obras da construção civil, proveniente de construções novas, reformas, reparos, restaurações, demolições e obras de infraestrutura.

§2º Nos canteiros de obras em geral deve ser planejada a operacionalização da separação dos resíduos sólidos de construção, a fim de permitir a reutilização e/ou a reciclagem dos materiais, reduzindo os desperdícios e o volume gerado para o descarte, e minimizando, desta forma, os impactos causados ao meio ambiente.

§3º Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos âmbitos estadual e municipal.

§4º É proibido o descarte de resíduos sólidos de construção em quaisquer áreas não licenciadas para este fim, como terrenos baldios e ao longo de cursos d'água.

§5º Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galerias de águas pluviais, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 89. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 90. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS.

Art. 91. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, de acordo com os

dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (NR-18) do Ministério do Trabalho, e suas alterações, dos pedestres, dos cidadãos, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 92. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 93. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Parágrafo único. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 94. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 0,8 m (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do estabelecido neste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada a inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:
I. todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;
II. caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme a alínea “I”, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);
III. largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em qualquer ponto da faixa de circulação ao longo de todo o percurso;
IV. sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;
V. separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que assegurem a integridade dos transeuntes.

Art. 95. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 0,8 m (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 96. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 97. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 98. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:
I - plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
II - vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM.

Art. 99. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes e devida autorização dos órgãos ambientais.

Art. 100. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 101. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.
Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

Art. 102. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 103. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 104. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 105. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 106. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 107. É obrigatório aos proprietários dos lotes a jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito por intermédio da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

Art. 108. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
a) atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 109. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 110. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

Art. 111. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 112. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V

DAS SONDAGENS

Art. 113. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 114. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES, MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.

Art. 115. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 116. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 117. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 118. A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 119. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 120. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 121. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- a) segurança ao fogo;
- b) conforto térmico e acústico;
- c) segurança estrutural;
- d) estanqueidade e impermeabilidade;
- e) acessibilidade e mobilidade;
- f) estabilidade estrutural e integridade construtiva.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico

e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3. E NBR 15575.

§ 2º Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando internas, e 15cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 4º Paredes divisorias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão ser duplas com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros) cada uma, a fim de garantir isolamento acústico.

Art. 122. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanos, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 123. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 124. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 125. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:
I - os efeitos para com as edificações vizinhas;
II - os bens de valor cultural;
III - os logradouros públicos;
IV - as instalações de serviços públicos.

Art. 126. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 127. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 128. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 129. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 130. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 131. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 132. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 133. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I

Instalações Hidrossanitárias

Art. 134. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 135. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 136. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 137. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 138. Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipo fossas sépticas controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 139. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 140. Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

§ 1º O projeto de sistema autônomo referido no caput deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).
§ 2º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

§ 4º Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 141. Após a implantação do sistema de esgoto sanitário, todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 142. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 143. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 144. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 145. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 146. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 147. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 148. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações Para Antenas De Televisão

Art. 149. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 155. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 156. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 157. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 158. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 159. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX**Da Instalação De Gás**

Art. 160. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 161. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 162. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 163. Nos novos empreendimentos em forma de Condomínio, será obrigatória a instalação do sistema de medição individualizada de gás, para cada unidade autônoma, constituindo economia independente, e para as áreas de uso comum deverá ser conforme o estabelecido pelas normas da concessionária.

Parágrafo único. No caso dos empreendimentos em forma de Condomínio já existentes, recomenda-se a implantação do sistema de medição individualizada de gás, após um estudo de viabilidade técnica-econômica, considerando basicamente o menor custo, menor transtorno aos usuários, melhor estética e menor perda de carga.

Seção X**Do Abrigo Para Guarda De Lixo**

Art. 164. Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo, depósito e coleta de resíduos sólidos, domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações deste Código e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos.

§ 1º As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que tenha cesta para o lixo.

§ 2º Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§ 3º As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta; § 4º Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 6º Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 165. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 166. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 167. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 168. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 169. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI**Dos Equipamentos Mecânicos**

Art. 170. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 171. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 172. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 173. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 174. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.

Art. 175. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 176. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 178. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III**DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA**

Art. 179. A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

- I - máximo de 2 (dois) andares;
- II - altura máxima de 8,0 m (oito metros);
- III - afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V - os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 180. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, incluindo depósitos de gás GLP e similares, deverão ser revestidos de material incombustível e- devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

CAPÍTULO IV**DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO****Seção I****Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço**

Art. 181. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 182. Os elementos construtivos em balanço, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamo, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Parágrafo único. A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 183. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 184. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e

demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio à sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

Art. 185. Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II**Das Marquises**

Art. 186. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

- I - para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- II - para construções situadas em locais em que a Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo exige recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III - não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive baminelas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V - é vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI - deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III**Das Sacadas**

Art. 187. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II - o balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);
- III - as sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção IV**Das Pérgulas**

Art. 188. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

- I - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II - tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III - a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
- IV - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 189. As pérgulas que não atenderem aos itens I,II,III,IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 190. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 191. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V**Dos Toldos**

Art. 192. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas às seguintes condições:

- I - não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros)
- II - não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V - serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
- VI - não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 193. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender às seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - a área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- IV - deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 194. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 195. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 196. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI**Das Chaminés e Torres**

Art. 197. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 198. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumivoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 199. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 200. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 201. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 202. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 203. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de propriedade;
- II - planta da quadra do imóvel;
- III - certidão negativa de tributos;
- IV - laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádionavegação;
- VI - pára-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)com o devido recolhimento bancário;
- VIII - representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 204. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 205. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII**Dos Jiraus e Passarelas**

Art. 206. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 207. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atenderem às seguintes condições:

- I - permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
- II - ter guarda-corpo;
- III - ter escada fixa de acesso.

Art. 208. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 209. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 210. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 211. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 212. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII**Dos Sótãos**

Art. 213. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX**Das Portarias, Guaritas e Abrigos.**

Art. 214. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 215. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 216. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V**DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA**

Art. 217. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 218. Consideram-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 219. Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

- I. de uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
- II. de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 220. Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 13.146/2015 e nº 13.835/2019, e Decretos nº 5.296/2004, nº 9.404/2018 e NBR 9050/2015, que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

§ 1º. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

§2º Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

§3º Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e pela NBR 9077 - Sidas de Emergência em Edifícios.

Art. 221. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 222. Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção I**Das Escadas e Rampas**

Art. 223. Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 80cm (oitenta centímetros);
- II. pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendida a relação de concreto obtida pela aplicação da fórmula de Blondel [63cm ≤ (2e + p) ≤ 64cm], onde: a) largura do piso [p] corresponde ao intervalo entre 26cm (vinte e seis centímetros) e 32cm (trinta e dois centímetros);
- b) altura do espelho [e] corresponde ao intervalo entre 16cm (dezesseis centímetros) e 18,5cm (dezoito e meio centímetros);
- III. inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento).

Art. 224. Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBRs 9050 e 9077, e aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - II. degraus com altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros);
 - III. pisos dos degraus com profundidade mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), observada a aplicação da fórmula de Blondel, indicada no Art. 223;
 - IV. construção com material incombustível e piso antiderrapante;
 - V. dotadas de corrimão contínuo com 92cm (noventa e dois centímetros) e de 70cm (setenta centímetros), respectivamente, em ambos os lados, sem interrupções nos patamares, devidamente dotados de sinalização tátil para informação da pessoa com deficiência visual;
 - VI. escadas e rampas com largura maior que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão dispor de corrimão intermediário;
 - VII. patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
 - VIII. livres de qualquer tipo de equipamento ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
 - IX. quando integrantes de rota de fuga, atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
 - X. seções das rampas devem sempre ser retas, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
 - XI. na cada mudança de direção da rampa, deverá haver um plano horizontal de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta) de diâmetro.
- § 1º Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.
- § 2º Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender às disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

Art. 225. Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórios, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná e constar em projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender as exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

Seção II**Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical**

Art. 226. A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelójas e pilótos, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação:

- I. em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);
- II. em edificações de uso privado a partir de 5 (cinco) pavimentos é obrigatória a instalação de, no mínimo 1 (um) elevador.

§ 1º Em edifícios de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptada para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§ 2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 3º No caso de existência da sobreloja, ela contará como 1 (um) pavimento.

§ 4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), este contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir desta medida, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 5º Não será considerado, para efeitos da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§ 6º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical,

Publicações Legais

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 229. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 230. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 231. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I
Dos Dutos

Art. 232. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 233. O duto de exaustão vertical deverá ter:
I - área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado);
II - seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 234. O duto de exaustão horizontal deverá ter:
I - área mínima de 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
II - comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
III - comprimento máximo de 18,0 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 235. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II
Dos Pátios

Art. 236. Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer às seguintes condições:

I - ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede ou fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
III - permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: D= H/6 +1,20, onde “H” é à distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

CAPÍTULO VII DAS ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 237. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 238. Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 239. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,8 m (oitenta centímetros).

Art. 240. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 241. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0 m (um metro) de largura para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 242. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 243. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 244. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 245. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 246. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 247. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 248. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 249. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 250. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 251. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 252. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 253. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 254. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo I.

Art. 255. As vagas em ângulo de 90º (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 256. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

Art. 257. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de estacionamento descoberto, vinculado à edificação destinada ao comércio ou serviço, respeitadas as normas de acessibilidade estabelecidas neste Código e demais disposições legais.

TÍTULO X DAS NORMAS ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES

Art. 258. Toda habitação terá no mínimo 35,0 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Parágrafo Único. Todas as residências, a partir da vigência deste Código, devem ser construídas ao nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 259. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 260. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 261. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestiúbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 262. Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 263. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:
I - paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
II - Pisos - revestimento impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 264. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo II.

Seção I
Da Habitação Popular

Art. 265. Entende-se por:

I - habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;
II - "casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;
III - "apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 266. A habitação popular deverá apresentar às seguintes características e satisfazer às seguintes condições:
I - área construída máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados);
II - ser revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia; e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

Art. 267. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes deste Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 268. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo III.

Seção II Da Habitação Coletiva

Art. 269. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos poderão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 270. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo IV.

Art. 271. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 272. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 273. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverão ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) vaso sanitário destinado ao zelador.

Art. 274. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

I - paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;

II - pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 275. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo Único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 276. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/2004 e NBR 13994/1997.

Art. 277. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.

Art. 278. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 279. Os edifícios com área total de construção superior a 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
IV - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
V - conter equipamentos para recreação de crianças;
VI - ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 280. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 281. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 282. É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 283. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 284. As edificações não residenciais deverão ter:
I - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
II - ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
III - acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/2004).
IV - corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
V - saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).

Art. 285. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 286. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 287. Os sanitários deverão atender, no mínimo, às seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);
II - paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III - vaso sanitário e lavatório;
IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;
V - infraestrutura direta com a cozinha.

Parágrafo único. O dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edificações de uso público ou coletivo seguirão as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050, considerando:

I - edificação de uso público a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;
II - edificação de uso público existente: pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1 (um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;
III -edificação de uso coletivo a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;
IV -edificação de uso coletivo existente: sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.

Art. 288. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despesas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I - ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
II - ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 289. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:
I - ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;
II - ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Seção I Dos Edifícios de Escritórios

Art. 290. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:
I - ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
II - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
III - ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 291. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).

Seção II Das Edificações Comerciais

Art. 292. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:
I - ter pé-direito mínimo nas lojas de:
II - área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,0 m (três metros);
III - entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
IV - acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,0 m (quatro metros).
V - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

VI - ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

VII - ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

VIII - ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

IX - ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados);

X - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsto de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;

XI - lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Seção III Do Comércio Especial

Art. 293. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
I - restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
II - restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
III - lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
IV - confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, buffets, massas e macarrão, sorveterias.
V - açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
VI - mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
VII - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 294. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 295. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 296. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 297. As cozinhas, copas, despesas e salões de consumo/desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 298. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 299. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:
I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
II - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 300. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas às seguintes diretrizes:
I - a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);

II - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:

III - dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

IV - possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 301. Confeitarias e padarias deverão atender às seguintes especificações:
I - os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
II - havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);
III - não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V Dos Açougues e Peixarias

Art. 302. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:
I - ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;
III - ter água corrente e ser dotado de pias;
IV - ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 303. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 304. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI Das Mercearias e Quitandas

Art. 305. Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 306. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII Dos Mercados e Supermercados

Art. 307. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas às seguintes exigências:

I - as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
II - o pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
III - as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
IV - a superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
V - os pisos serão de material impermeável e resistente;
VI - a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclearamento uniforme;
VII - a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
VIII - deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-seão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
IX - deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
X - deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 308. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - hospitais ou casas de saúde;
II - maternidades;
III - clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
IV - ambulatórios;
V - prontos-socorros;
VI - postos de saúde;
VII - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 309. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 313. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:
I - 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
II - 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 314. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 315. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 316. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 317. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 318. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 319. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X

Das Edificações para Locais de Reunião

Art. 320. São considerados locais de reunião:

- I - esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II - recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III - culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV - religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V - comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 321. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 322. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/2004, NBR 13994/1997).

Art. 323. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI

Dos Pavilhões

Art. 324. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender às seguintes condições:
I - ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
II - ter pé-direito mínimo de:
a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).
III - ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
IV - ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e
V - ter vestiários separados por sexo.

Seção XII

Das Garagens Não Comerciais

Art. 325. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 326. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:
I - pé-direito livre mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
II - locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,6 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;
III - vão de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
IV - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 327. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 328. Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 329. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 330. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Seção XIII

Das Garagens Comerciais

Art. 331. As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender às seguintes disposições:
I - ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
II - ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
III - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
IV - ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados sequencialmente;
V - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
VI - ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
VII - ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
VIII - os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
IX - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros);
X - as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 332. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 333. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 334. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas às seguintes determinações:
I - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
II - os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
III - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da Municipalidade;
IV - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
V - haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde houver muro de vedação;
VI - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
VII - ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
VIII - ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 335. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,0 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,0 m (vinte metros).

Seção XV

Das Edificações Para Usos Industriais

Art. 336. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 337. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 338. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
II - ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 339. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Comunicação;
- III - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV - Alvará de Autorização;
- V - Alvará de Aprovação;
- VI - Alvará de Execução;
- VII - Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 340. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção", em que deverá constar às seguintes indicações:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- III - destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV - natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- V - croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

Art. 341. Ao Município cabe a indicação dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo incidentes no lote, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 342. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolo do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Art. 343. A partir das informações prestadas pelo Município na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos conforme Capítulo V deste Título.

Parágrafo Único. As plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em arquivos digitais nos formatos DWG e PDF ou outro formato digital compatível conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO

Art. 344. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, às seguintes atividades:

- I - execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - execução de pequenas reformas;
- V - execução de obras emergenciais;
- VI - início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII - início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- VIII - implantação de mobiliário urbano;
- IX - transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, cessando imediatamente sua validade se:

- I - constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II - não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 345. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 346. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 347. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 348. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

- I - implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III - implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V - utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI - transporte de terra ou entulho.

Parágrafo Único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 349. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 350. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 351. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - movimentação de terra;
- II - muro de arrimo;
- III - edificação nova;
- IV - reforma;
- V - aprovação de equipamento;
- VI - sistema de segurança.

§ 1º. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

§ 2º. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 352. Após a Consulta Prévia, o pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
I - requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
II - título de propriedade do imóvel;
III - apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
a) somente serão aceitos divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reificada.
IV - memorial descritivo;
V - 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, às seguintes informações:
a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
d) planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
VI - projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
VII - dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
VIII - dimensões externas da edificação;
IX - nome dos logradouros contíguos ao lote.

X - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b) finalidade de cada compartimento;
c) traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
XI - cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
XII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
XIII - elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
XIV - quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
XV - no caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;
XVI - o projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
XVII - as dimensões das pranchas com os desenhos citados no *caput* deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
XVIII - projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
XIX - será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

XX - projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
XXI - em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;

XXII - nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser às seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

XXIII - Termo de Responsabilidade Técnica, conforme Anexo VII desta Lei;

XXIII - para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

§ 1º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente do Município.

§ 2º. Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em arquivo digital (DWG e PDF ou outro formato digital compatível conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras), que serão arquivadas no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art. 353. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 354. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 355. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 356. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

§ 2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

§ 3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

§ 4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - existência de pendência judicial;
- II - calamidade pública;
- III - declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - pendência de processo de tombamento;
- V - processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI - processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 357. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 358. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo relevante interesse público;
- II - cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 359. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I - movimentação de terra;
- II - muro de arrimo;
- III - edificação nova;
- IV - demolição;
- V - reforma;
- VI - reconstrução;
- VII - instalação de equipamentos;
- VIII - sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX - sistema hidrossanitário;
- X - implantação de loteamento;
- XI - sistema de segurança.

Parágrafo Único. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 360. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 361. O Alvará de Construção será concedido mediante:
I - título de propriedade do imóvel;
II - projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
III - projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual,
IV - Alvará de Aprovação.

Art. 362. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou equivalente;
- II - croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - a) edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura;
 - b) edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).

IV - no pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 363. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 364. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 365. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 366. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 367. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 368. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:
I - título de propriedade do imóvel;
II - laudo técnico de sinistros;
III - documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
IV - peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 369. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 370. Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 371. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 372. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 373. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 374. O Alvará de Execução, terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerará-se automaticamente revogado.

§ 2º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 3º. Considera-se prescrito o Alvará de Construção da obra que após ser iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 375. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Publicações Legais

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

responsáveis.

Art. 379. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII

DO “HABITE-SE” - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 380. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o *“habite-se”*.

Art. 381. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 382. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:
I - garantir segurança a seus usuários e a população indiretamente por ela afetada;
II - possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto);
VII - atender às exigências adicionais solicitadas pelo órgão competente.

Art. 383. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I - garantir segurança a seus usuários e a população indiretamente por ela afetada;
II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação;
III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 384. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do Art. 382.

Art. 385. O *“habite-se parcial”* não substitui o *“habite-se”* que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 386. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no *caput* deste artigo, será notificado o proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.
§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Art. 452 do presente código.

TÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 387. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e Edificações e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 388. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 389. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 390. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 391. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 392. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – *“Habite-se”*, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 393. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Urbano Rural ou demais órgãos interessados.

Art. 394. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 395. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 396. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 397. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 398. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:
I - edifícios públicos da administração direta;
II - programas de habitações de interesse social;
III - programas de regularização de edificações e obras;
IV - serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 399. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia a fim de que elas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§ 3º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário,

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 400. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo às seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - finalidade da obra;
- V - número do alvará ou licença.

Art. 401. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;
- II - alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 402. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:
I - andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
II - limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
III - limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
IV - outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.

Art. 403. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 404. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 405. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 406. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 407. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 408. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 409. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas às seguintes condições:

- I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - pagamento das multas impostas;
- III - aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 410. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
I - expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
II - requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 411. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 412. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 413. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuntamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 414. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 415. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 416. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interdité-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 417. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 418. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II - requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 419. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuntamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 420. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 421. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 422. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 423. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 424. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 425. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 426. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter às seguintes informações:

- I - endereço da atividade ou obra;
- II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para a apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 427. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 428. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 429. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário da Secretaria de Obras Públicas.
Parágrafo Único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário de Secretaria de Obras Públicas e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem autuação no setor de fiscalização.

Art. 430. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata evocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 431. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 432. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 433. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 434. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 435. O desatendimento às disposições do Código de Obras e Edificações constitui infração sujeita à penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator às seguintes penas:

- I - interdição;
- II - embargo;
- III - demolição;
- IV - multa.

Art. 436. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I

DA INTERDIÇÃO

Art. 437. Consiste no ato de paralisação de toda e qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 438. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 439. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 440. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II

DO EMBARGO

Art. 441. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 442. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 443. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infringjam qualquer legislação municipal;
- VII - obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 444. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO III

DA DEMOLIÇÃO

Art. 445. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
II - houver risco iminente de caráter público;
III - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

CAPÍTULO IV

DA MULTA

Art. 446. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 447. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 448. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 449. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 450. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 451. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 452. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I - multas de 50 a 10.000 (Unidade Fiscal Municipal – UFM) para:
a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;
b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
c) demolição total ou parcial de prédios sem licença;
d) infrações às demais imposições do presente Código;
II - multas de 500 a 15.000 (Unidade Fiscal Municipal – UFM) para:
a) obra em execução, estando à mesma embargada;
b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”);
c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 453. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - gravidade da infração, considerando:

- a)* a natureza da infração;
- b)* as consequências à coletividade.

II - circunstâncias atenuantes:

- a)* a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b)* o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
- c)* ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III - circunstâncias agravantes:
a) a reincidência na infração;
- b)* cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- c)* provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d)* danificar áreas de proteção ambiental;
- e)* agir com dolo direto ou eventual;
- f)* provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g)* uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV - antecedentes do infrator.

Art. 454. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria de Finanças Municipal.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 455. Para os processos em trâmite, com base na legislação anteriormente vigente, fica estabelecido o prazo de (definir prazo) para a sua aprovação.

§ 1º Em caso de exigências feitas por parte do ente municipal competente para ajustes ou providências no processo a serem realizadas pelo Requerente, o prazo do caput ficará suspenso até que este cumpra com elas;

§2º O Requerente terá o prazo de 90 (noventa) dias para atender as exigências do órgão municipal competente, contados da data de sua ciência, sob pena de arquivamento definitivo do processo;

§3º Os Alvarás de Construção concedidos com fundamento no caput deste artigo terão validade de 12 (doze) meses e só poderão ser prorrogados observando os termos deste Código.

§ 4º As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciar em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 456. Todos os futuros processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições previstas neste Código.
§ 1º Os pedidos de alteração de projetos aprovados sem direito à execução da obra antes da vigência deste Código, e sem a Licença de Obras correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.
§ 2º Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

ANEXO II: DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA
RESIDÊNCIAS

Cômodo	Diâmetro Circulo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Vestibulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO III: DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA
HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES

Cômodo	Diâmetro Circulo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO IV: DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA EDIFÍCIOS DE
HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

Cômodo	Circulo Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

ANEXO V - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Categoria	Tipo	Numero de vagas para estacionamento ou garagem (25,00 m² cada vaga)
Edificações Residenciais	Residência isolada	acoplado
	Residência (Seminada)	1 vaga para cada unidade residencial
Edificações de Comércio Varejista	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial
	Comércio de pequeno e médio porte (<400 m²)	1 vaga para cada 50,00 m² de área construída
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio de grande porte (> 300 m²)	1 vaga para cada 25,00 m² de área construída
	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m² de área construída: mínimo de 225,00 m²; - acima de 2.000,00 m² de área construída: 225,00 m² mais 150,00 m² para cada 1.000,00 m² de área construída excedente.
	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.
Edificações de Prestação de Serviço	Excelo para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.
	Restaurante, lanchonete, boite, clube noturno, discoteque, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.
Edificações para fins Culturais	Audatório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 12,50 m² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia, Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 12,50 m² de área construída.
Edificações para fins Religiosas	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m² da área construída.
Edificações para fins Educacionais	Ensino básico	Até 100,00 m² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída; - Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m² e 5,00 m para cada 200,00 m² de área excedente.
	Ensino Médio Profissionalizante em geral	Até 100,00 m² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m² de área destinada a sala de aula.
Alojamento	Escolas de Artes e Oficinas Ensino não seriado	Até 100,00 m² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m² de área destinada a sala de aula.
	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m² de área construída.

ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS DE CALÇADAS

Hierarquia Viária	Largura total da Calçada (min)	Faixa de Circulação	Faixa de Serviço	Faixa de Acesso
Local	2,00	1,50	0,50	-
Coletora	2,5	2,00	1,00	-
Estrutural	3,00	2,50	0,50	1,00
Conectora	3,50	2,00	0,50	1,00
Arterial	2,00	2,00	1,00	-

ANEXO VII: TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os abaixo assinados na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto e/ou execução da obra de (construção, regularização, reforma, ampliação) _____, com área de _____ m², de edificação destinada ao uso de _____, a ser executada no imóvel de indicação fiscal nº _____, Matrícula nº _____, ofício nº _____

declaram para fins de obtenção da licença de obra, que são responsáveis pela garantia da estabilidade, segurança, salubridade e funcionamento da obra executada, de acordo com o projeto licenciado e com a legislação pertinente, bem como pelo integral atendimento às legislações Federais, Estaduais e Municipais, especialmente das seguintes normas: 1. Lei do Plano Diretor do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 2. Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 3. Lei do Sistema Viário do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 4. Código de Obras e Edificações do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 5. Código de Posturas do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 6. Código Sanitário do Município de Santa Lúcia, e suas alterações; 7. Lei Federal nº 5.197, de 24 de dezembro de 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; 8. Resolução do CONFEA nº 1002, de 26 de novembro de 2002 – adota o Código de Ética Profissional; 9. Código de Prevenção de Incêndios do Comando do Corpo de Bombeiros do Paraná. Declaram também que o projeto está sendo aprovado apenas em relação à legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e aos parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos na legislação vigente. Declaram também que o mesmo atende a todas as exigências das legislações Municipais, Estaduais, Federais e Normas Técnicas Brasileiras, e que assumem toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, o que inclui os afastamentos das divisas, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações e normas vigentes. Declaram também a responsabilidade de verificação da infraestrutura existente junto às concessionárias de serviços, assumindo as consequências da não existência dos mesmos. Declaram estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras.

Santa Lúcia _____ de _____ de _____.

Assinatura do Proprietário _____ Assinatura do Responsável(eis) Técnico(s) _____
Nome: _____ Nome (s): _____



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000

Lei Complementar nº 29/2024 de 11 de julho de 2024.

Súmula: Dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Santa Lúcia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

L E I

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e estabelece a hierarquização do sistema viário para o município de Santa Lúcia, em concordância com as Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 12.587/2012, e a Lei do Plano Diretor.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I: Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II: Perfis das vias municipais;
- III - Anexo III: Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- IV - Anexo IV: Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo V: Dimensões mínimas para retornos;
- VI - Anexo VI: Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- VII - Anexo VII: Mapa da Hierarquia Viária da Sede Urbana;
- VIII - Anexo VIII: Mapa da Hierarquia Viária da Sede do Distrito Linha Santa Catarina;
- IX - Anexo IX: Mapa de Rota Acessível Prioritária da Sede Urbana;
- X - Anexo X: Mapa de Rota Acessível Prioritária da Sede do Distrito Linha Santa Catarina;
- XI - Anexo XI: Mapa de Rota Ciclável na Sede Urbana.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º Constituem objetivos da presente Lei:

- I - induzir o desenvolvimento equilibrado das áreas urbanas do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação tanto da sede como no Distrito de Linha Santa Catarina;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - prever a elaboração de estudos para consolidação do Anel Central, pavimentando e conservando o revestimento asfáltico das Ruas Londrina, Ovidio Bill, Rua Curitiba, Rua das Palmeiras, Alcebiades Mantovani e Rua das Dálidas.
- V - Conservar o pavimento do principal eixo estrutural da Avenida Orlando Luiz Zamprônio e das duas avenidas paralelas que formam o sistema triário: Avenida Américo Mantovani e Avenida do Rosário.
- VI - Executar e Pavimentar as vias marginais a PR-182/BR-163 no trecho referente à sede urbana;
- VII - Implementar a Rota Ciclável Urbana e Municipal;
- VIII - Implementar a Rota Acessível;
- IX - Conservar e Ampliar a pavimentação asfáltica na estrada que liga a PR-182/BR-163 ao Distrito de Linha Santa Catarina;
- X - Pavimentar as vias periféricas e trechos críticos da Malha Urbana da sede e do Distrito, adequando o sistema de drenagem pluvial nas vias;
- XI - Dotar de pavimentação asfáltica todas as vias rurais principais.

Art. 7º O Sistema de Transporte Público Municipal e Intermunicipal deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como o estabelecido por esta Lei, visando:

- I - Implementar alternativas ou subsídio para o transporte coletivo municipal ligando a sede aos distritos e comunidades rurais;
- II - Ampliar o transporte escolar atendendo a sede e as comunidades rurais e distritos;
- III - Regular o transporte coletivo e escolar urbano e rural por meio de licitação e concessões de uso para empresas realizarem esse serviço.

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - malha urbana: o conjunto de vias do município;
- II - via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III - via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- V - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- VI - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- VII - alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VIII - pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- IX - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- X - estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- XII - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIII - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIV - seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XV - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
- XVI - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XVII - rota ciclável: percurso que pode ser composto por ciclorrotas, ciclofaixas ou ciclovias;
- a) Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- b) Ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- c) Ciclorrota: vias compartilhadas entre as bicicletas e os demais veículos.

Art. 9º A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - à estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural e ecológico;
- IV - ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade ao longo da Avenida Orlando Luiz Zamprônio e Rua Guilherme Laiter com os principais entroncamentos viários, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio da Secretaria de Obras;
- VI - ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII - à colocação de placas e mobiliário urbano; ao longo das principais ruas e avenidas;
- VIII - ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;
- IX - ao desenvolvimento de Programa de Adequação e Padronização das Calçadas integrado ao Plano de Arborização Urbana, com foco em áreas críticas;
- X - ao desenvolvimento de cartilha de execução de calçadas, especificando a forma correta de construí-las;
- XI - à definição e implementação de Rota Acessível Prioritária, que deve receber prioridade nos investimentos em infraestrutura específica de acessibilidade urbana tais como: travessias elevadas em cruzamentos ou no meio das quadras (especialmente em áreas comerciais ou com equipamentos públicos), redução da distância das travessias, sinalização para pedestres, iluminação direcionada aos pedestres e outras estruturas similares;
- XII - à definição e implementação de Rota Ciclável, visando orientar uma futura implantação de um sistema de ciclomobilidade no município, considerando e analisando a possibilidade da implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas como estratégia para a melhoria da conexão entre a Sede e as comunidades rurais.

Art. 10 Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
- IV - executar as adequações necessárias para adequação de acessibilidade, em especial na Rota Acessível Prioritária;
- V - seguir o projeto padrão de calçadas que a Prefeitura Municipal deverá elaborar em função da promulgação desta Lei;

§ 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

Art. 11 É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Santa Lúcia.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Santa Lúcia compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo I (características geométricas), Anexo II (perfil das vias) e Anexo VI (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):

- I - Rodovias Estaduais e Federais: compreende a PR-182/BR-163, ligação de Santa Tereza do Oeste passando pelo acesso ao distrito Linha Santa Catarina até alcançar a sede de Santa Lúcia no lado Norte da malha urbana, e no lado Sul a ligação da sede urbana de Santa Lúcia com o município de Capitão Leônidas Marquês, com função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino externo a cidade;
- II - Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, com pavimentação asfáltica, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
- III - Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

Parágrafo Único - Todos os elementos geométricos de definição da forma final da rodovia, suas vias marginais e dispositivos de interseção deverão ser produzidos a partir de projetos finais de engenharia que contemplem os aspectos derivados do uso linear à rodovia.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da Sede de Santa Lúcia e do Distrito Linha

Santa Catarina, compreende as seguintes categorias de vias:

- I - Via Arterial: caracterizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando o fluxo da malha urbana existente e promovendo um contorno viário do tráfego pesado de veículos. Existe uma via que margeia a malha urbana e a área industrial do município no caso a PR-182/BR-163 que visa controlar o processo de expansão urbana como elemento limitante da urbanização.
- II - Via Estrutural: caracterizada pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno e médio porte, estabelecendo fluxo intenso de veículos e pedestres. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, com função de conduzir o tráfego no percurso de maior distância, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. As vias apresentam características particulares que se diferenciam das demais, como canteiro central e mão dupla. Compreende a Avenida Orlando Luiz Zamprônio;
- III - Vias Conectoras: Vias que têm a função de ligar pontos importantes de interesse viário, geralmente opostos compreendendo a via de acesso principal a sede urbana denominada Rua Guilherme Laiter.
- IV - Vias Coletoras: São aquelas vias que distribuem a circulação de veículos para o interior dos bairros e delimitam a área central denominada de anel central prioritário, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários, tendo como função principal criar alternativas de conexão viária entre vias locais e estruturais em diagonal e perpendicular a via estrutural. Dividem-se em Coletoras I e 2, a depender da caixa viária existente:
 - a) Coletora 1: são todas as novas vias coletoras a serem implementadas na malha urbana, incluindo também as existentes: Avenida Américo Mantovani, Avenida do Rosário, Rua Curitiba, Rua Altair Reffatti. No caso do Distrito Linha Santa Catarina a estrada municipal possui esta característica viária.
 - b) Coletora 2: Travessa Alcebiades Mantovani, Rua das Violetas, Ruas Londrina, Travessa Ovidio Bill, Rua das Palmeiras, Rua Padre Estanislau Polon, Rua das Perobas, Rua Azulindo Seibert seguido da Travessa 07 e seguido do Prolongamento da Rua Guilherme Laiter (em direção ao cemitério municipal). Algumas vias possuem caixa limitada em termos de largura, contudo exercem a função de coleta e distribuição de tráfego.
- V - Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreende as demais vias urbanas podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado.
- VI - Ciclovia: é a via especial, contemplada por rota ciclável, destinada à circulação de bicicletas.
- VII - Vias Marginais: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem e são situadas à margem das rodovias.

Parágrafo Único. As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

Art. 15 As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:

- I - Vias existentes: implantadas e denominadas;
- II - Vias projetadas: definidas nesta lei complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 16 As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes e prever acessibilidade universal nas vias urbanas.

Parágrafo Único. Os cruzamentos entre Via Conectora e Via Arterial, entre Via Estrutural e Via Conectora, entre Via Estrutural e Via Coletora e entre uma Via Coletora e a Via Conectora, deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do município.

Art. 17 Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, bem como as diretrizes previstas no Anexo VII, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. A Via Estrutural (Avenida Orlando Luiz Zamprônio) não poderá ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos.

Art. 18 Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR).

Art. 19 As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindereiras a estas vias.

Art. 20 São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo, cujos parâmetros estão estabelecidos nos Anexos III e IV:

- I - Seção normal da via;
- II - Pista de rolamento;
- III - Faixa de estacionamento;
- IV - Calçada;
- V - Ciclovia;
- VI - Canteiro.

Art. 21 As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo III, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 22 Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 23 As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Seção I Das Calçadas

Art. 24 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado nesta Lei e no Código de Obras e Edificações.

§ 1º As calçadas existentes constantes na Rota Acessível Prioritária que abrange as vias Rua Curitiba, Avenida do Rosário, Avenida Orlando Luiz Zamprônio, Rua Esmael Forecini, Avenida Américo Mantovani, Rua Londrina, Prolongamento da Rua Guilherme Laiter, Rua Clicerio Pedro Foletto, Rua das Palmeiras, Travessa Alcebiades Mantovani, Rua das Dálidas, Rua das Perobas, Rua do Ipê, Rua da Imbuia, Rua Frederico Fauth, Rua Padre Estanislau Polon e estrada principal em Linha Santa Catarina, indicada no Anexo IX e X, deverão ser adaptadas de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Na construção e reforma de quaisquer calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 25 A calçada pública deverá, preferencialmente, ser setORIZADA em até 3 (três) faixas, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

I - Faixa livre ou passeio público nas calçadas: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário, com passagem livre de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de altura;

II - Faixa de serviço: nas calçadas com largura mínima de 1,0m (um metro), destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras, situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, devendo ser interrompida nas esquinas;

III - Faixa de acesso: em calçadas maiores de 2,0m (dois metros), situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

Parágrafo único. A utilização da faixa de acesso das calçadas deverá ser obrigatoriamente autorizada pelo Município e será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 26 O Passeio Público é a porção da calçada correspondente à Faixa de Circulação que deve ser devidamente pavimentada com material antiderrapante para a circulação de pedestres e cadeirantes, visando manter um padrão de pavimento.

§ 1º Os proprietários de terrenos particulares são responsáveis pela execução e conservação do passeio público e das calçadas, sendo obrigados a implantá-las de acordo com o disposto nesta lei e no Código de Obras.

§ 2º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

Art. 27 Em condomínios, todas as vias internas, calçadas, jardins, e demais instalações internas nas áreas comuns de uso coletivo são de responsabilidade dos proprietários, ficando o Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

Art. 28 Os padrões de calçadas estabelecidos nesta Lei são obrigatórios e deverão constar no Projeto de Loteamento para fins de aprovação do parcelamento, devendo ser executados na forma ora estabelecida para posterior emissão do Habite-se.

Art. 29 O município deverá elaborar um Programa de Adequação e Padronização das Calçadas, que deverá:

- I - Integrar-se ao Plano de Arborização Urbana, de modo a garantir as áreas indicadas no Art. 25, de acordo com cada caso;
- II - Prever Termo de Ajuste de Conduta para as situações em que área privada esteja invadindo áreas destinadas ao passeio público, visando impedir desconformidades;
- III - Disponibilizar Cartilha de Execução de Calçadas.

Seção II Das Ciclovias

Art. 30 Considera-se a ciclovia como uma alternativa de meio de transporte e lazer prevista nos trechos da Rota Ciclável indicados no Anexo XI, englobando trechos das vias Rodovia PR-281/BR-163, Travessa Ovidio Bill, Rua Curitiba, Avenida Orlando Luiz Zamprônio, Rua Guilherme Laiter, Rua das Palmeiras, Travessa Alcebiades Mantovani, Rua Altair Reffatti, Travessa "10", Rua Abel Grandó, Rua do Ipê, Rua Padre Estanislau Polon, Prolongamento da Rua Guilherme Laiter.

Parágrafo Único. O município deverá viabilizar a implantação da rota ciclável, considerando a conexão entre as moradias e as áreas onde concentram-se as ofertas de emprego, com infraestrutura de bicicletários e pontos de parada adequados.

Art. 31 Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 32 O município deve desenvolver ações para consolidar rotas cicláveis municipais, desenvolvendo rotas de cicloturismo rural entre as comunidades rurais contemplando as vias rurais principais, garantindo a infraestrutura de bicicletários e pontos de parada adequados junto às comunidades.

Parágrafo Único. A rota ciclável municipal deverá incluir ciclovia ao longo da PR-182/BR-163 no trecho entre a sede em direção ao Distrito Santa Catarina, e rota ciclável no trecho da sede em direção às áreas industriais, conforme indicado no Anexo XI.

Art. 33 As ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas previstas na Rota Ciclável poderão ser suprimidas, a critério do órgão competente, quando não demonstrada sua viabilidade.

CAPÍTULO V DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 34 Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e III da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 35 Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 36 A Prefeitura Municipal através da secretaria competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 37 É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 38 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 39 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos I, II, III e IV.

Art. 40 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 41 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural, que no caso de necessidade deverão ser objeto de licenciamento junto aos órgãos competentes, conforme legislação aplicável.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 42 A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 500 a 10.000 Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente. § 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 45 As adaptações a serem realizadas na Rota Acessível Prioritária poderão ser implementadas mediante convênios e parcerias entre os proprietários e a Prefeitura Municipal, incluindo-se a Contribuição de Melhoria, mediante decreto a ser promulgado no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único. A critério do município, poderão ser criados novos trechos de Rota Acessível Prioritária conforme necessidade.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 005/2011.

Santa Lúcia-PR, em 11 de julho de 2024

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Via Municipal Principal	12,00	6,00	(E) 3,00³ (D) 3,00³	0,5	20
Via Secundária	Municipal 10,00	5,00	(E) 2,50³ (D) 2,50³	0,5	20

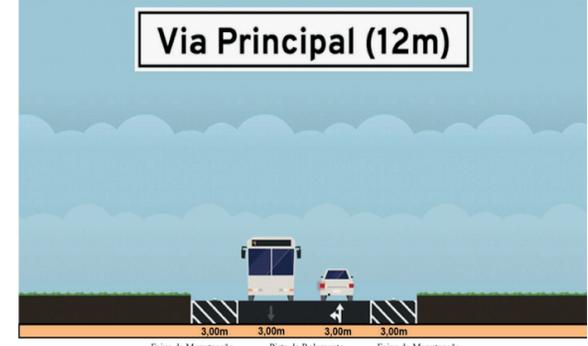
¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros) ³ (E) elemento à esquerda

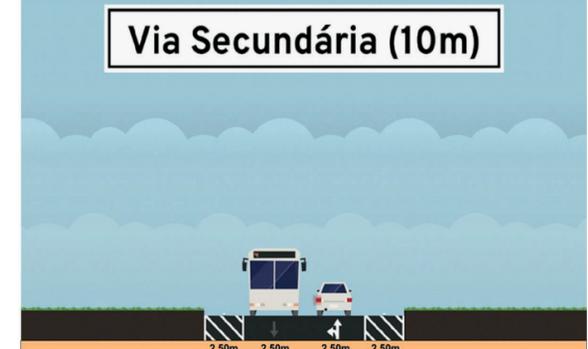
⁴ (D) elemento à direita

ANEXO II - PERFS DAS VIAS MUNICIPAIS

1. Via Principal



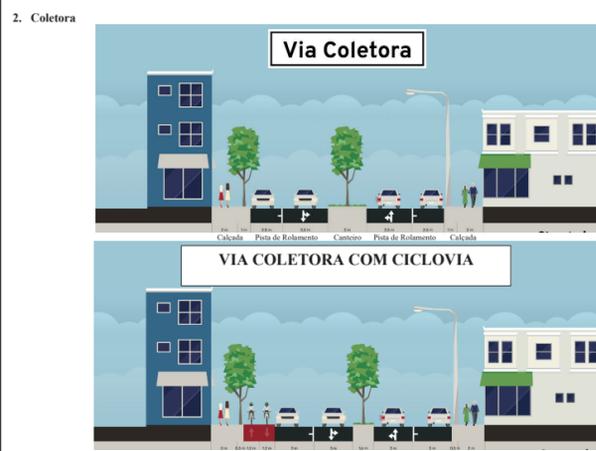
2. Via Secundária



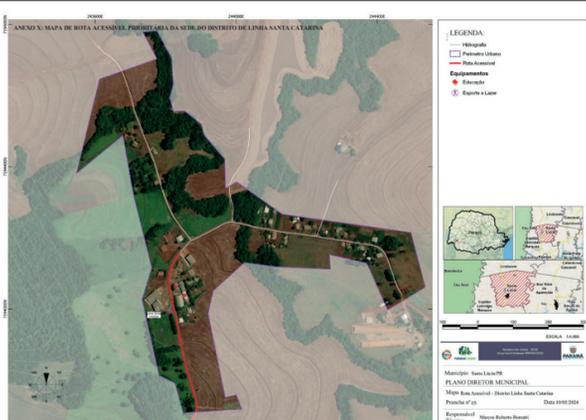
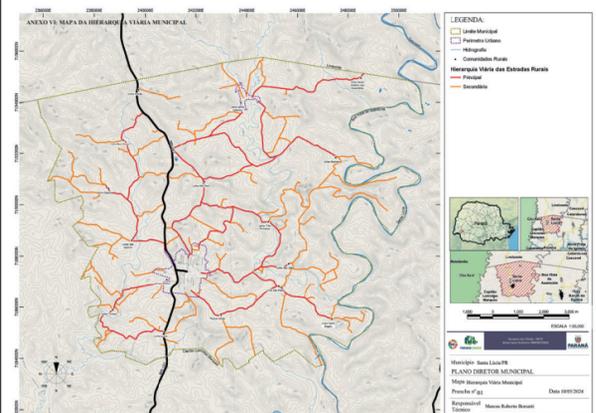
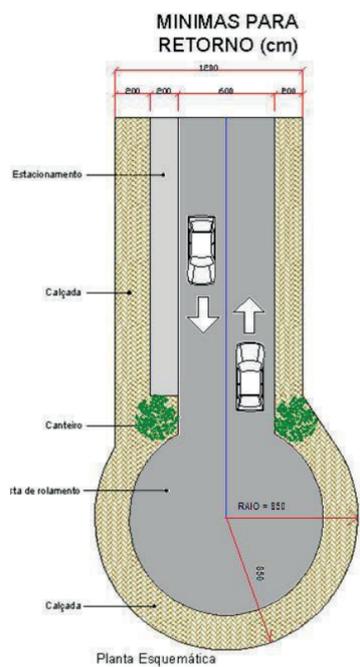
ANEXO III - TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)
---------------------	-------------------------

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR



ANEXO V - DIMENSÃO MÍNIMA PARA RETORNO





MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000

Lei Complementar nº 28/2024
de 11 de julho de 2024.

Símula: Estabelece o perímetro urbano da sede, as áreas de expansão urbana e os bairros do município de Santa Lúcia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

L E I

Art. 1º O território do Município de Santa Lúcia é dividido em Zona Urbana e Zona Rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º A Zona Urbana do Município de Santa Lúcia, para efeito desta Lei é a composta pelos seguintes perímetros urbanos:

- I - Sede Urbana de Santa Lúcia;
- II - Sede Urbana do Distrito de Linha Santa Catarina.

§ 2º A Zona Rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I - Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - Sede: consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

III - Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da sede da área rural, podendo delimitar também as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos, sendo fixado por lei municipal;

IV - Zona Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predomina as atividades agropecuárias e de conservação e preservação ambiental;

V - Zona Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

VI - Área de Expansão Urbana: áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como de Expansão Urbana;

VII - Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal.

Art. 3º São partes integrantes desta lei:

- I - Anexo I: Mapa do Perímetro Urbano Sede;
- II - Anexo II: Memorial Descritivo e Tabela de Coordenadas UTM do Perímetro Urbano Sede;
- III - Anexo III: Mapa do Perímetro Urbano da Sede Urbana do Distrito de Linha Santa Catarina;
- IV - Anexo IV: Memorial Descritivo e Tabela de Coordenadas UTM do Perímetro Urbano da Sede Urbana do Distrito de Linha Santa Catarina;
- V - Anexo V: Mapa das Áreas de Expansão Urbana da Sede;
- VI - Anexo VI: Mapa das Áreas de Expansão Urbana da Sede Urbana do Distrito de Linha Santa Catarina;
- VII - Anexo VII: Mapa de Abairramento.

Art. 4º O Perímetro Urbano Sede está indicado no mapa do Anexo I, cujo memorial descritivo e tabela de coordenadas UTM estão dispostos no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O Perímetro Urbano do Distrito de Linha Santa Catarina está indicado no mapa do Anexo III, cujo memorial descritivo e tabela de coordenadas UTM estão dispostos no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Ficam criadas por esta lei as Áreas de Expansão Urbana, indicadas no mapa do Anexo V e VI.

Art. 7º As áreas que se localizam dentro do perímetro urbano e ainda não foram urbanizadas só sofrerão a incidência de impostos municipais a partir da aprovação do loteamento na prefeitura, incidindo o IPTU na exata proporção da área urbanizada.

Art. 8º Os parâmetros de uso e de ocupação do solo deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal, à Lei de Parcelamento, e à Lei de Zonamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 9º A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

- I - a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
- II - submissão do pedido ao Conselho da Cidade de Santa Lúcia, ouvida a Equipe Técnica Municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;
- III - comunicação e ciência expressas do órgão ambiental municipal, o qual deverá se manifestar no sentido de que não se opõe à mudança;
- IV - a extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
- V - após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;
- VI - a área deve ser seccionada pelo Perímetro Urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor.

Art. 10 A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

Parágrafo único. A que se refere o caput deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

Art. 11 Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontram atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 12 Qualquer alteração no perímetro urbano de Santa Lúcia deverá ocorrer mediante lei municipal específica, por meio de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho da Cidade de Santa Lúcia, consulta e audiência pública, apresentando no mínimo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Santa Lúcia.

Art. 13 Compete ao município efetivar e custear a materialização dos vértices do polígono que delimita o Perímetro Urbano, bem como o fechamento da poligonal com a implantação de seus marcos, contendo de forma detalhada o memorial descritivo dos ângulos, azimutes e distâncias com suas respectivas coordenadas.

Parágrafo Único. Os marcos a serem implementados "in loco" deverão ser de concreto com a demarcação correspondente à descrita na presente lei, de modo que propicie a fácil identificação do mesmo.

Art. 14 O Perímetro Urbano da Sede é subdividido nos seguintes Bairros:

- I - Bairro Centro;
- II - Bairro Formiga;
- III - Bairro Industrial I;
- IV - Bairro Industrial II;
- V - Bairro A;
- VI - Bairro B;
- VII - Bairro C;
- VIII - Bairro D.

§ 1º A delimitação dos bairros está disposta no Mapa do Anexo VII, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º O município deverá proceder à elaboração da Lei Municipal de Abairramento no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, de forma a delimitar suas áreas com base no Anexo VII e nomear os bairros dos incisos V a VIII do caput.

Art. 15 Fica revogada a Lei Complementar nº 002/2011 e suas alterações e Lei Ordinária nº 571/2014, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.

Santa Lúcia-PR, em 11 de julho de 2024

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



ANEXO II: MEMORIAL DESCRITIVO E TABELA DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO SEDE

I. MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice v0, de coordenadas N 7188519.16 m e E 2421933.99 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 110°37'50.75" e 168.44; até o vértice V1, de coordenadas N 7188459.81 m e E 242091.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°41'44.77" e 273.20; até o vértice V2, de coordenadas N 7188409.11 m e E 242360.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 152°31'59.64" e 128.23; até o vértice V3, de coordenadas N 7188295.33 m e E 242419.23 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 182°11'13.35" e 226.30; até o vértice

V4, de coordenadas N 7188069.19 m e E 242410.60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 251°18'13.71" e 48.91; até o vértice V5, de coordenadas N 7188053.51 m e E 242364.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 186°49'35.21" e 180.64; até o vértice V6, de coordenadas N 7187874.15 m e E 242342.79 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 121°50'46.65" e 175.08; até o vértice V7, de coordenadas N 7187781.77 m e E 242491.52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 232°00'4.56" e 133.03; até o vértice V8, de coordenadas N 7187699.87 m e E 242386.69 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 179°37'4.92" e 245.70; até o vértice V9, de coordenadas N 7187454.18 m e E 242388.33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 81°41'13.23" e 114.44; até o vértice V10, de coordenadas N 7187470.73 m e E 242501.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 159°28'28.09" e 214.25; até o vértice V11, de coordenadas N 7187270.07 m e E 242576.69 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 262°27'22.13" e 141.75; até o vértice V12, de coordenadas N 7187251.46 m e E 242436.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 183°33'40.62" e 126.76; até o vértice V13, de coordenadas N 7187124.95 m e E 242428.29 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 276°02'9.73" e 218.07; até o vértice V14, de coordenadas N 7187147.88 m e E 242211.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 185°36'10.30" e 208.03; até o vértice V15, de coordenadas N 7186940.84 m e E 242191.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 276°18'28.09" e 28.63; até o vértice V16, de coordenadas N 7186943.99 m e E 242162.66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 185°03'41.75" e 480.00; até o vértice V17, de coordenadas N 7186465.86 m e E 242120.31 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 183°07'24.13" e 87.50; até o vértice V18, de coordenadas N 7186378.50 m e E 242115.55 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 272°03'1.90" e 87.97; até o vértice V19, de coordenadas N 7186381.64 m e E 242027.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 273°27'52.83" e 364.28; até o vértice V20, de coordenadas N 7186403.66 m e E 241664.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 319°13'35.82" e 128.62; até o vértice V21, de coordenadas N 7186501.07 m e E 241580.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 277°52'8.31" e 206.93; até o vértice V22, de coordenadas N 7186529.40 m e E 241375.04 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 275°38'43.36" e 242.04; até o vértice V23, de coordenadas N 7186553.21 m e E 241134.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 275°03'41.55" e 63.03; até o vértice V24, de coordenadas N 7186558.77 m e E 241071.39 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 225°33'22.42" e 58.01; até o vértice V25, de coordenadas N 7186158.15 m e E 241029.97 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 281°34'47.95" e 324.95; até o vértice V26, de coordenadas N 7186583.37 m e E 240711.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 5°18'24.53" e 381.19; até o vértice V27, de coordenadas N 7186962.93 m e E 240746.90 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 80°31'26.22" e 93.25; até o vértice V28, de coordenadas N 7186978.28 m e E 240838.88 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 77°26'26.81" e 129.60; até o vértice V29, de coordenadas N 7187006.46 m e E 240965.37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 320°46'14.76" e 74.10; até o vértice V30, de coordenadas N 7187063.86 m e E 240918.51 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 51°41'55.99" e 73.98; até o vértice V31, de coordenadas N 7187109.71 m e E 240976.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 345°22'9.50" e 35.13; até o vértice V32, de coordenadas N 7187143.70 m e E 240967.69 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 288°27'29.77" e 724.78; até o vértice V33, de coordenadas N 7187373.17 m e E 240280.20 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°01'30.24" e 133.98; até o vértice V34, de coordenadas N 7187471.12 m e E 240371.62 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 99°48'52.73" e 41.12; até o vértice V35, de coordenadas N 7187464.11 m e E 240412.14 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 5°38'18.86" e 65.92; até o vértice V36, de coordenadas N 7187529.71 m e E 240418.61 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 94°16'58.36" e 337.00; até o vértice V37, de coordenadas N 7187504.55 m e E 240754.67 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 94°56'21.18" e 75.23; até o vértice V38, de coordenadas N 7187498.07 m e E 240829.62 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 23°35'57.50" e 30.26; até o vértice V39, de coordenadas N 7187525.80 m e E 240841.73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°07'57.44" e 111.28; até o vértice V40, de coordenadas N 7187502.41 m e E 240950.53 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 38°04'56.83" e 46.78; até o vértice V41, de coordenadas N 7187539.23 m e E 240979.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 80°51'2.87" e 64.68; até o vértice V42, de coordenadas N 7187549.51 m e E 241043.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 4°09'13.13" e 69.72; até o vértice V43, de coordenadas N 7187619.05 m e E 241043.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 9°09'13.13" e 69.72; até o vértice V44, de coordenadas N 7187631.15 m e E 241111.92 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 333°13'48.15" e 363.98; até o vértice V45, de coordenadas N 7187956.12 m e E 240947.98 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 283°38'8.78" e 34.83; até o vértice V46, de coordenadas N 7187964.33 m e E 240914.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 324°34'43.74" e 250.29; até o vértice V47, de coordenadas N 7188168.29 m e E 240769.07 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 64°55'39.24" e 88.22; até o vértice V48, de coordenadas N 7188204.40 m e E 240846.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 146°45'45.02" e 86.42; até o vértice V49, de coordenadas N 7188132.13 m e E 240893.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 143°43'19.20" e 161.73; até o vértice V50, de coordenadas N 7188001.75 m e E 240989.32 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 151°39'5.91" e 311.91; até o vértice V51, de coordenadas N 7187727.24 m e E 241137.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 5°13'34.76" e 120.25; até o vértice V52, de coordenadas N 7187847.00 m e E 241148.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 95°03'41.62" e 50.00; até o vértice V53, de coordenadas N 7188742.59 m e E 241198.18 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 5°03'41.74" e 135.00; até o vértice V54, de coordenadas N 7187977.06 m e E 241210.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 3°50'49.41" e 45.75; até o vértice V55, de coordenadas N 7188022.71 m e E 241213.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 6°32'15.94" e 90.08; até o vértice V56, de coordenadas N 7188112.20 m e E 241223.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 53°24'0.48" e 62.30; até o vértice V57, de coordenadas N 7188149.34 m e E 241273.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 79°15'9.44" e 55.55; até o vértice V58, de coordenadas N 7188159.70 m e E 241328.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 16°26'43.56" e 75.11; até o vértice V59, de coordenadas N 7188231.74 m e E 241349.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°35'43.17" e 54.06; até o vértice V60, de coordenadas N 7188219.95 m e E 241402.03 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 13°07'29.86" e 49.56; até o vértice V61, de coordenadas N 7188688.22 m e E 241413.28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91°41'11.58" e 82.61; até o vértice V62, de coordenadas N 7188265.79 m e E 241495.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 188°58'15.90" e 23.92; até o vértice V63, de coordenadas N 7188242.17 m e E 241492.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 132°53'54.56" e 85.30; até o vértice V64, de coordenadas N 7188184.10 m e E 241554.62 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°47'22.26" e 43.97; até o vértice V65, de coordenadas N 7188178.90 m e E 241598.28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 183°16'03.35" e 102.31; até o vértice V66, de coordenadas N 7188076.76 m e E 241592.45 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 93°16'47.24" e 62.96; até o vértice V67, de coordenadas N 7188073.15 m e E 241655.31 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 103°31'4.93" e 87.89; até o vértice V68, de coordenadas N 7188052.61 m e E 241740.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 37°35'57.50" e 48.99; até o vértice V69, de coordenadas N 7188091.43 m e E 241770.65 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 94°26'56.59" e 68.87; até o vértice V70, de coordenadas N 7188086.08 m e E 241839.31 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 11°12'9.36" e 49.94; até o vértice V71, de coordenadas N 7188135.07 m e E 241849.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 357°21'32.26" e 149.54; até o vértice V72, de coordenadas N 7188284.46 m e E 241842.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 351°02'58.28" e 135.62; até o vértice V73, de coordenadas N 7188418.42 m e E 241821.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 48°16'34.39" e 151.36; até o vértice V74, de coordenadas N 7188519.16 m e E 241933.99 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

2. QUADRO DE COORDENADAS UTM

PERÍMETRO URBANO DISTRITO SEDE						
Área (m²):		2.543.143,56				
Perímetro (m):		10.468,54				
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
V0	V1	241933.99	7188519.16	110°37'50.75"	111°44'0.47"	168.44
V1	V2	242091.63	7188459.81	100°41'44.77"	101°47'54.49"	273.2
V2	V3	242360.09	7188409.11	152°31'59.64"	153°38'9.36"	128.23
V3	V4	242419.23	7188295.33	182°11'13.35"	183°17'23.07"	226.3
V4	V5	242410.6	7188069.19	251°18'13.71"	252°24'23.43"	48.91
V5	V6	242364.26	7188053.51	186°49'35.21"	187°55'44.93"	180.64
V6	V7	242342.79	7187874.15	121°50'46.65"	122°56'56.37"	175.08
V7	V8	242491.52	7187781.77	232°00'4.56"	233°06'14.28"	133.03
V8	V9	242386.69	7187699.87	179°37'4.92"	180°43'14.64"	245.7
V9	V10	242388.33	7187454.18	81°41'13.23"	82°47'22.95"	114.44
V10	V11	242501.57	7187470.73	159°28'28.09"	160°34'37.81"	214.25
V11	V12	242576.69	7187270.07	262°27'22.13"	263°33'31.85"	141.75
V12	V13	242436.17	7187251.46	183°33'40.62"	184°39'50.34"	126.76
V13	V14	242428.29	7187124.95	276°02'9.73"	277°08'19.45"	218.07
V14	V15	242211.43	7187147.88	185°36'10.30"	186°42'20.02"	208.03
V15	V16	242191.12	7186940.84	276°18'28.09"	277°24'37.81"	28.63
V16	V17	242162.66	7186943.99	185°03'41.75"	186°09'51.47"	480
V17	V18	242120.31	7186465.86	183°07'24.13"	184°13'33.85"	87.5
V18	V19	242115.55	7186381.64	272°03'1.90"	273°09'11.62"	87.97
V19	V20	242027.63	7186378.50	273°27'52.83"	274°34'2.55"	364.28
V20	V21	241664.02	7186403.66	319°13'35.82"	320°19'45.54"	128.62
V21	V22	241580.02	7186501.07	277°52'8.31"	278°58'18.03"	206.93
V22	V23	241375.04	7186529.40	275°38'43.36"	276°44'53.08"	242.04
V23	V24	241134.17	7186553.21	275°03'41.55"	276°09'51.27"	63.03
V24	V25	241071.39	7186558.77	225°33'22.42"	226°39'32.14"	58.01
V25	V26	241029.97	7186583.37	281°34'47.95"	282°40'57.67"	324.95
V2						

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR





MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000

Lei Complementar nº 27/2024 de 11 de julho de 2024.

Súmula: Dispõe sobre o uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano e regularização fundiária de áreas urbanas do município de santa lúcia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

L E I

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo do Município de Santa Lúcia serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º O Parcelamento do solo para fins urbanos e a Regularização Fundiária de áreas urbanas, no Município de Santa Lúcia, será regido por esta Lei, em conformidade com as Leis Federais 10.257/01 e 6.766/79 e suas alterações.

Art. 3º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I Anexo I – Parâmetros Urbanísticos Aplicáveis;
- II - Anexo II - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III - Anexo III – Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV - Anexo IV - Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Sede Urbana;
- V - Anexo V – Mapa de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Linha Santa Catarina;
- VI - Anexo VI – Parâmetros de Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano;
- VII - Anexo VII – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;
- VIII - Anexo VIII – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo;
- VI - na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei

Seção I Dos Objetivos

Art. 5º A presente Lei tem por objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar e ordenar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- VII ordenar a instalação de novos empreendimentos de industriais e serviços em compatibilidade com o sistema viário, com a ocupação urbana consolidada e com as áreas de preservação ambiental;
- VIII proteger os fundos de vale, os mananciais, os parques públicos e outras áreas de interesse ambiental;
- IX - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- X - possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- XI - facilitar ao poder público municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- XII - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- XIII - garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- XIV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XV - assegurar que novos loteamentos sigam as recomendações urbanísticas e as diretrizes viárias voltadas à zona em que estiverem inseridos;

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I - Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo:
- a) Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural, destinado à moradia, ao comércio, à indústria e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) Área rural: parcela do território, fora do perímetro urbano, cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- II - Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) Permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
 - b) Permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho Municipal da Cidade e outras organizações julgadas afins;
 - c) Tolerado - compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequados à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.
 - d) Proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- III - Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- IV - Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:
 - a) Coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
 - b) Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
 - c) Taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
 - d) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
 - e) Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
 - f) Testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
 - g) Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote;

1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

V - Dos termos gerais:

- a) Área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- b) Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.
- c) Habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- d) Habitação de Interesse Social: Habitação produzida por meio de um programa governamental, direcionado a famílias com renda não excedendo 3 (três) salários mínimos, em conformidade com as diretrizes da política nacional de habitação.
- e) Infraestrutura básica: consideram-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- f) Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- g) Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
- h) Equipamentos urbanos: os equipamentos públicos de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de esgoto;
- i) Espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público, destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- j) Núcleo de urbanização específica: relativo às áreas de ocupação ou aglomerações esparsas na área rural, a princípio já regularizadas de acordo com a Legislação Federal e demais legislações referentes a ocupações do solo.
- k) Faixa de Domínio: área de terreno designada para uso pelo poder público visando à instalação e proteção de rodovias, ferrovias e suas estruturas complementares;
- l) Passeio ou Calçada: porção do logradouro ou via pública designada para o tráfego exclusivo de pedestres.
- VI - Do Parcelamento do Solo: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

- a) Gleba: área de terra com localização e delimitação definidas, que não foi objeto de parcelamento de solo para fins urbanos;
- b) Lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infraestrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;
- c) Aprovação: legítima nova situação física/geométrica/localocional do lote;
- d) Registro: legítima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça à aprovação será considerada sem efeito;
- e) Vias públicas: as vias são tomadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou conjuntos pavimentadas pelo poder Público Municipal;
- f) Arruamento: via pública ou qualquer de vias públicas destinadas à circulação de veículos e ao acesso aos lotes urbanos;
- g) Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- h) Desdobro: subdivisão de **um terreno urbano** em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- i) Desmembramento: subdivisão de uma **gleba** em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem

prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;

j) Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta lei;

k) Fração ideal: índice de participação abstrata e não divisível de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

l) Condomínio urbanístico: a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;

m) Áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

n) Áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticos não caracterizadas como unidades autônomas;

o) Área Verde: Área de domínio público municipal que exerce funções ecológicas, paisagísticas e recreativas, destacando-se por sua predominância de espaços permeáveis e áreas plantadas;

VII - Empreendedor:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;
- b) o promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e subrogue-se nas obrigações do promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
- c) o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;
- d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis;
- e) as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

TÍTULO II DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I DO USO DO SOLO MUNICIPAL Seção I Das Macrozonas e Zonas Especiais

Art. 7º Conforme disposto no Plano Diretor, o município de Santa Lúcia fica dividido em Macrozonas, Zonas Especiais e uma Área de Uso Específico, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

- I – Macrozona da Sub Bacia do Rio Santa Lúcia (MZB - Santa Lúcia);
- II– Macrozona da Sub Bacia do Rio Andrade (MZB - Rio Andrade);
- III– Macrozona da Sub Bacia do Rio Monteiro (MZB - Rio Monteiro);
- IV- Macrozona da Sub Bacia do Rio Gonçalves Dias (MZB – Gonçalves Dias);
- V- Macrozona do Morro da Formiga (MZF);
- VI - Macrozona Urbana (MURB);
- VII - Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
- VIII - Zona Especial de Desenvolvimento (ZED);
- IX - Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT);
- X–Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- XI - Área de Uso Específico (AUE).

Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Anexo III, parte integrante desta lei.

Art. 8º As Macrozonas das Sub-bacias são aquelas delimitadas pelo seu rio principal correspondente à porção de território com uso e ocupação predominante de características não urbanas, que apresentam relevo variado, com diferentes declividades, com características distintas para o melhor aproveitamento da área em si e mantendo a qualidade ambiental do território municipal;

§1º. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Santa Lúcia: São áreas destinadas predominantemente à agricultura e pastagem, abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária e pecuária leiteira no município, sempre de maneira integrada com meio ambiente de maneira sustentável. As áreas possuem alguns atrativos turísticos como as Cachoeiras do Rio Santa Lúcia na Linha São Pedro e os pesque-pague no Distrito de Linha Santa Catarina. Não serão autorizadas instalações de atividades como produção de energia hidrelétrica ou outra que afete a qualidade e vazão das águas do manancial.

§2º. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Andrade: Deverá ser dado um tratamento adequado ao longo desta área, em função da potencialidade de empreendimentos voltados ao turismo rural principalmente próximo à Linha Bastiani as Cachoeiras do Rio Andrada (cachoeiras do Baicurú) um dos principais afluentes do Rio Iguaçu, respeitando-se a legislação ambiental, restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, onde abrigam as principais belezas naturais com potencialidade turística rural tanto de lazer como de atividades esportiva e de contemplação.

§3º. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Monteiro: São áreas de proteção às atividades de lavoura e pastagem, abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no município, sempre de maneira a respeitar os recursos naturais e a exploração do meio ambiente de maneira sustentável. Deverá ser dado um tratamento rigoroso de controle ambiental às áreas inaptas à ocupação antrópica, em função do solo e da sua topografia mais fracionada de encostas na região sul, ao longo do Rio Monteirinho, seu afluente.

§4º. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Gonçalves Dias: São áreas que devem ter um controle ambiental visto que algumas áreas são inaptas ao cultivo e bastante suscetível a um processo de degradação devido ao seu tipo de solo. Deve-se dar um tratamento rigoroso de controle ambiental a esta sub-bacia, sendo qualquer tipo de exploração deve ser feita de maneira sustentável e respeitando as legislações ambientais. Trata-se de área com características de preservação devido ao fracionamento do relevo e solos propícios ao processo erosivo, podendo exercer atividades produtivas desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

§5º. A Macrozona do Morro da Formiga: São áreas próximas à malha urbana fora do perímetro urbano que possuem potencial ambiental, que tem como objetivo preservar as matas naturais da encosta do Morro da Formiga e portanto devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros, destinadas ao Reflorestamento ou liberação de uso com parecer favorável submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Art. 9º A Zona Especial de Desenvolvimento abrange as margens da Rodovia PR-182/BR-163 que liga o Oeste ao Sudoeste do Paraná, com usos destinados a exploração dos recursos naturais de forma sustentável e empreendimentos voltados ao turismo rural e usos de comércio e serviços concomitantes à logística de transporte terrestre.

Art. 10 A Zona Especial de Interesse Turístico é destinada ao uso de suporte e apoio à atividade turística, de maneira sustentável, respeitando as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 11 A Macrozona Urbana corresponde à porção do território delimitada pelo perímetro urbano da sede municipal de Santa Lúcia e a área delimitada pelo perímetro urbano do Distrito Linha Santa Catarina.

§1º. O objetivo desta área é consolidar a ocupação urbana existente e estruturar locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infraestruturação e recuperação das condições socioambientais.

§2º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana são detalhados no Capítulo III da presente Lei.

Art. 12 A Macrozona de Expansão Urbana corresponde à porção do território dentro do perímetro urbano que possui usos predominantemente rurais e/ou de baixa densidade populacional, destinada à expansão urbana futura.

Art. 13 As áreas municipais externas ao Perímetro Urbano delimitado, conforme Lei Municipal específica, configuram a área rural do município de Santa Lúcia.

Art. 14 As áreas na Zona Especial de Interesse Ambiental devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes. Em caso de sobreposição desta Macrozona com outras, os parâmetros de ocupação do território especificados por esta Zona Especial devem ser considerados prioritariamente.

Art. 15 As Áreas de Uso Específico devem possibilitar a destinação final adequada aos resíduos sólidos urbanos dentro das exigências legais e licenças ambientais e contemplar áreas para o cemitério municipal, cada uma com sua respectiva função detalhada no Zoneamento Urbano.

Art. 16 As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

Seção II

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 17 Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

- I. agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
- II. atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- III. educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
- IV. mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
- V. preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
- VI. pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
- VII. usos agroflorestais: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agroflorestais a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
- VIII. usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente;
- IX. produção de energia elétrica: infraestruturas necessárias à produção de energia elétrica como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) ou Usina Hidrelétrica de Energia (UHE).

Parágrafo Único. As atividades constantes nos incisos I, IV, IX estarão sujeitas à aprovação mediante Estudo de Impacto Ambiental, podendo serem definidas contrapartidas ou compensações ambientais a serem deliberadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO Seção I Das Zonas Urbanas

Art. 18 As áreas urbanas do Município de Santa Lúcia, constante no Mapa do Anexo IV e V, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, destinadas ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal das sedes urbanas, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

§1º. Foram delimitadas as seguintes zonas para a Sede Urbana de Santa Lúcia:

- I. ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central;
- II. ZR I - Zona Residencial I;
- III. ZR II – Zona Residencial II;
- IV. ZM – Zona Mista;
- V. ZEU – Zona de Expansão Urbana;
- VI. ZEIS I – Zona Especial de Interesse Social I;
- VII. ZEIS II – Zona Especial de Interesse Social II;
- VIII. ZIT – Zona Institucional;
- IX. ZI I – Zona Industrial I;
- X. ZI II – Zona Industrial II;
- XI. ZEIA – Zona Especial de Interesse Ambiental;
- XII. ZEURC – Zona Especial de Uso Restrito e Controlado;
- XIII. AUE – Área de Uso Específico.

§2º. Foram delimitadas as seguintes zonas para a Sede Urbana do Distrito de Linha Santa Catarina:

- I. ZR I - Zona Residencial I;
- II. ZR II – Zona Residencial II;
- III. Zona Institucional;
- IV. ZEIA – Zona Especial de Interesse Ambiental;
- V. ZEU – Zona de Expansão Urbana;

§3º. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo VI e VII, parte integrante desta lei.

Art. 19 A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) correspondente à área urbana mais central da sede, composta pelas quadras que possuem lotes com testada para o principal eixo viário da malha urbana, incluindo a Avenida Orlando Luiz Zamprônio entre as Augusto Castanheira e Azulindo Seibert, bem como os lotes com frente para as Avenidas Américo Mantovani e Do Rosário entre as Ruas Alcebíades Mantovani e Ovidio Bill, com predomínio de usos de comércio e serviços de pequeno e médio porte, sendo permitido o uso residencial.

§1º. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) tem o objetivo de consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte na principal Via Estrutural da sede (Av. Orlando Luiz Zamprônio) que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades.

§2º. Na Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) poderá incidir mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação na sede urbana do município.

Art. 20 A Zona Residencial I (ZR I) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade.

§1º. A Zona Residencial I possui o objetivo de induzir ocupação de média densidade tanto na sede como no distrito, desde que haja ampliação de infraestrutura básica por parte do empreendedor, salvo casos específicos previstos em Lei.

§2º. Na Zona Residencial I poderá incidir mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: Outorga Onerosa do Direito de Construir, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação na sede urbana do município.

Art. 21 A Zona Residencial II (ZR II) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade.

Parágrafo Único. A Zona Residencial II possui o objetivo de induzir ocupação de baixa densidade tanto na sede como no distrito, desde que haja ampliação de infraestrutura básica por parte do empreendedor, salvo casos específicos previstos em Lei.

Art. 22 A Zona Mista (ZM) corresponde às áreas urbanas às margens da PR-281/BR-163.

Parágrafo Único. Na Zona Mista admite-se a implantação de atividades de serviço de pequeno e médio porte, com médio e baixo impacto, compatível ao uso urbano e às dinâmicas urbanas da Sede relacionadas à logística.

Art. 23 A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende por áreas próximas às destinadas à urbanização prioritária. Nesta zona destacam-se as áreas próximas aos loteamentos já consolidados, mas que ainda não foram parceladas, loteadas ou edificadas. São áreas que estão próximo da infraestrutura instalada e que portanto, estão aptas a receber a população, desde que haja ampliação de infraestrutura básica por parte do empreendedor, salvo casos específicos previstos em Lei

Parágrafo único. As atividades agroflorestais que estiverem em ZEU deverão obrigatoriamente mitigar possíveis impactos da utilização de defensivos agrícolas, mediante Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 24 A Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I) são áreas que pela sua característica já foram contempladas com programas de interesse social sobretudo famílias de baixa renda, cujo o poder público deverá tomar a devida atenção quando a complementação da infraestrutura urbana, correspondendo à área urbana localizada na extremidade nordeste da malha, composta pelo Conjunto Habitacional denominado Antônio Filler concebido pela Cohapar, sendo destinado ao uso predominantemente residencial.

Parágrafo Único. A Zona Especial de Interesse Social Existente (ZEIS) são áreas que atendem a demanda habitacional, contudo são necessários investimentos na consolidação da infraestrutura bem como equipamentos de recreação e lazer.

Art. 25 A Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II) deve ser definida como aquela necessariamente induzida pelo poder público, destinada, sobretudo a faixas de baixa renda que são objeto de ações inclusivas, notadamente as faixas até três salários mínimos, correspondendo às áreas próximas da ZEIS existente, que poderão ser flexibilizados para regularizações e reurbanizações.

§1º. A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo delimitar área prioritária para ações de implantação de infraestrutura e regularização/reurbanização por parte do poder público. No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250 m², já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes no mínimo de 160 m².

§2º. Será admitida para regularização do imóvel, lotes menores que 160 m² (até 125 m²), se foram implantados em loteamentos anteriores à vigência desta lei, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade e Secretaria Municipal de Obras.

Art. 26 As Zonas Institucionais corresponde às áreas urbanas para ocupação preferencial por usos institucionais. Atualmente comportando a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Pátio Rodoviário Municipal, a Praça da Igreja matriz, o Centro do Idoso, Posto de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde e a Escola Municipal e Estadual da sede e ainda o Cemitério Municipal, bem como estruturas institucionais no Distrito de Linha Santa Catarina.

§1º. As Zonas Institucionais tem por objetivo concentrar as atividades destinadas ao uso institucional e preservar a paisagem urbana principalmente na parte central da malha urbana e no entorno da Igreja Matriz.

§2º. Nas Zonas Institucionais poderá incidir o instrumento do Direito de Preempção.

Art. 27 A Área de Uso Específico corresponde à área urbana do cemitério municipal e respectivas áreas de expansão, que deve ter controle de sua expansão e manutenção, mediante os estudos ambientais necessários.

Parágrafo Único. Na Área de Uso Específico poderá ser incidido o instrumento do Direito de Preempção.

Art. 28 A Zona Industrial I corresponde à área urbana destinada à consolidação de atividades Industriais de maior impacto, localizado na parte oeste da malha urbana em direção ao oeste, com uso predominantemente de serviços de médio e grande porte e industriais.

Parágrafo Único. A Zona Industrial tem por objetivo consolidar a área Industrial voltada principalmente para o Agroegócio, mediante a implantação de adequada infraestrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a rodovia PR- 182/BR-163.

Art. 29 A Zona Industrial II corresponde à área urbana destinada à consolidação de atividades Industriais de menor impacto, por estar localizada mais próxima às zonas residenciais e ao longo da PR-182/BR-163, com uso predominantemente de serviços de médio e grande porte e industriais.

§1º. A Zona Industrial II tem por objetivo consolidar a área Industrial mediante a implantação de adequada infraestrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a rodovia PR- 182/BR-163.

§2º. As indústrias localizadas na Zona Industrial II estão sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), sendo cabíveis compensações ou contrapartidas a serem deliberadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

§3º. Deverá ser mantida uma faixa de 20m com barreira de vegetação nas áreas adjacentes à ocupação residencial existente como área de transição de usos, com vistas à mitigação dos impactos.

Art. 30 A Zona Especial de Interesse Ambiental em áreas urbanas contempla áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios e córregos, as nascentes conforme Lei Federal nº 12.651/2012, e os remanescentes de mata nativa.

§1º. A Zona Especial de Interesse Ambiental tem por objetivos:

- I. Proteção e recuperação ambiental, dos mananciais e da biodiversidade;
 - II. Incentivar o reflorestamento e recuperação do solo, permit-se o uso sustentável condizente com a legislação federal e estadual e desde que autorizado por órgãos ambientais competentes;
 - III. Conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e das áreas de preservação permanente;
 - IV. Manutenção da permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos.
- §2º. Em caso de sobreposição desta Macrozona com outras, os parâmetros de ocupação do território especificados por esta Zona Especial devem ser considerados prioritariamente.
- §3º. A Zona Especial de Interesse Ambiental poderá sofrer aplicação dos instrumentos de Transferência do Direito de Construir e Desapropriação.
- §4º. As áreas de ZEIA poderão ser utilizadas para viabilizar parques, locais de lazer, entretenimento, preservação cultural e ambiental, desde que previamente aprovados por órgão ambiental competente.

Art. 31 A Zona Especial de Uso Restrito e Controlado são as áreas de risco identificadas pelo Estudo Técnico Socioambiental, em que para sua ocupação devem ser atendidos parâmetros dos órgãos ambientais e medidas de mitigação dos riscos existentes, quando possível.

§1º. A Zona Especial de Uso Restrito e Controlado poderá sofrer aplicação dos instrumentos de Transferência do Direito de Construir e Desapropriação

§2º. A autorização para a realização de obras ou regularização na Zona Especial de Uso Restrito e Controlado será concedida somente após a obtenção das licenças ambientais emitidas pelo órgão competente, juntamente com um laudo técnico que comprove a viabilidade e segurança da obra a ser realizada.

§2º. Os empreendimentos na Zona Especial de Uso Restrito e Controlado se sujeitam a atender as medidas de mitigação dos riscos e adequação para sua edificação ou parcelamento, exigidas pelo órgão competente.

Seção II Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 32 Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I - quanto às atividades;
- II - quanto ao porte;
- III - quanto à natureza.

Art. 33 As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convênio, Seminário, Internato e Orfanato;

II – Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub classificando-se em:

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

depende de análise especial.

VI - Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

- Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas do entorno;
- Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Variação Única. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VIII, parte integrante desta lei.

Art. 34 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I - perigosas: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 35 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I - pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III - grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 36 As atividades não especificadas no Anexo VII nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal da Cidade que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 37 Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 38 São consideradas áreas não computáveis:

I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

IV - reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;

VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e

VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam às condições estabelecidas no Código de Obras.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

TÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Está sujeito às normas da legislação federal, estadual e municipal, o parcelamento do solo urbano e rural, em especial as Leis Federais nº 6.766/79 de 20/12/79, Lei nº 9.785/99 de 29/01/99, Lei nº 10.932/2004, Lei nº 14.424/2011, Lei nº 12.608/2012, Lei nº 13.786/2018, e a Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante as seguintes modalidades:

- Loteamento;
- Desmembramento;
- Desdobro;
- Remembramento;
- Condomínio urbanístico.

§ 2º O parcelamento do solo rural observará as normas federais vigentes, bem como ao disposto nesta lei.

§ 3º Os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos somente serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com os parâmetros indicados no Anexo VI e VII e de acordo com demais legislações vigentes;

§ 4º O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

Art. 40 Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes, podendo consultar, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 41 A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura, elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal, expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecidas às normas desta lei, da Legislação Federal Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 42 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo Único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano.

Art. 43 O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, aprovado por lei municipal.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo em:

I - terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas do setor municipal competente;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento, sendo cabível a exigência de laudo técnico e sondagem do solo, se necessário;

V - áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

VI - terrenos de fundo de vale contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos naturais ou artificiais sem a prévia manifestação dos órgãos competentes, respeitando o disposto no Código Florestal;

VII - áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;

VIII - áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente;

IX - áreas localizadas na Macrozona do Morro da Formiga (MZF);

X - nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, a critério do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes.

Parágrafo Único. Quando necessário, a Prefeitura, embasada em laudo técnico detalhado e justificado, exigirá do interessado a realização de obras e serviços, antes da aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Art. 44 Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 45 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

Art. 46 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do empreendedor.

Art. 47 Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeriam a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Parágrafo Único. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

Art. 48 A Prefeitura poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, consequentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 49 O empreendedor que parcelar sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do caput deste artigo, após análise de cada caso concreto.

Art. 50 Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infraestrutura consistirá de no mínimo:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede de abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Único. O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de acordo com os parâmetros definidos para cada zona no Anexo VI.

Art. 51 As áreas de equipamento urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantadas pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

Seção I Dos Requisitos Urbanísticos Para o Parcelamento

Art. 52 A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.

Art. 53 Os requisitos urbanísticos para efeito do parcelamento e uso do solo referem-se a:

I - dimensionamento das quadras e dos lotes, bem como das vias do sistema viário, estabelecidos pelos parâmetros de ocupação do solo dispostos no Anexo VI e pela Lei do Sistema Viário;

II - dimensionamento de áreas institucionais e sua destinação para equipamentos comunitários e áreas verdes.

Subseção I Das Áreas Institucionais

Art. 54 Todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos deverá prever, obrigatoriamente, áreas institucionais a serem transferidas à Prefeitura Municipal, que serão destinadas a partir dos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

a) máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;

b) áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 8% (oito por cento) da área loteável;

c) o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverão ser destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, creches, postos de saúde;

II - as áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

III - a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal, visando a economicidade das obras e racionalização dos acessos e deverá ser deliberada pelo Conselho Municipal da Cidade;

IV - não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;

V - não serão computados como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;

VI - quando do interesse do poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.

Parágrafo Único. Poderão ser reduzidas, a critério da Prefeitura Municipal com anuência do Conselho Municipal da Cidade, as exigências contidas nos incisos I e II do *caput* nos seguintes casos:

I - Em loteamentos industriais em que a área total ultrapasse 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

II - Em qualquer loteamento em que a área líquida de lotes seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do loteamento.

Art. 55 A localização das áreas institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários deverá atender ainda às seguintes condições:

I - não estarem localizadas em faixas não edificáveis;

II - poderão ser contíguas, mas sem sobreposições;

III - terão frente para via pública, preferencialmente arteriais ou coletoras;

IV - os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiros às APPs.

Art. 56 As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Subseção II Dos Lotes, Quadras e Sistema Viário

Art. 57 Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 58 As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

§ 1º As vias de circulação de pedestres e/ou de veículos deverão seguir ainda as leis estaduais e federais pertinentes, além da NBR 9050 no que se aplicar.

§ 2º Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.

§ 3º As ruas que terminarem nas divisas da gleba loteada terão largura de acordo com o previsto para as ruas do entorno, para viabilizar futuros prolongamentos, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário.

Art. 59 O comprimento das quadras dos loteamentos residenciais não poderá ser superior a 200,0 m (duzentos metros) e inferior a 30,0 m (trinta metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Art. 60 Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chanfro, com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no encontro da testada frontal e lateral.

Art. 61 As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverão possuir faixas sanitárias *non aedificandi* com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 62 Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.

Art. 63 Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 64 Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o empreendedor.

Seção II Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 66 Serão admitidos condomínios urbanísticos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito localizados em ZEU (Zona de Expansão Urbana), conforme os parâmetros de uso e ocupação do solo desta lei e não impeça a diretriz do sistema viário básico adjacente.

Parágrafo Único. A restrição de acesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 67 As densidades do Condomínio Urbanístico respeitarão os parâmetros de uso e ocupação desta lei.

Art. 68 As vias internas do Condomínio Urbanístico serão obrigatoriamente pavimentadas e devem seguir as características de vias locais estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 69 Independentemente da área pública com as dimensões definidas no Art. 54 da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinará o Condomínio Urbanístico, para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado.

Parágrafo Único. Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos desta lei.

Art. 70 O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material que possa causar dano físico a pessoas ou a animais.

Art. 71 A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra. O restante da extensão deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 72 Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao consumidor.

Subseção I Do Empreendedor

Art. 73 É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

Art. 74 No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.

§ 1º O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no caput deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da dívida pública; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 2º Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na Secretaria de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

§ 3º Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

Art. 75 É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

I - executar os serviços previstos no Art. 77 da presente Lei;

II - executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojotos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;

III - não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

IV - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;

V - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 76 Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

I - nome do empreendimento;

II - nome do responsável pelo empreendimento;

III - nome e número do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do responsável técnico;

IV - número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município.

Art. 77 De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

I - demarcação das quadras com marcos de concreto;

II - terraplenagem de todas as ruas;

III - implantação dos meio-fios em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;

IV - obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;

V - rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente;

VI - rede de eletricidade e iluminação pública, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente e municipalidade;

VII - rede de drenagem de águas pluviais, contemplando sarjetas, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;

VIII - a pavimentação das vias deverá atender as seguintes especificações:

a) Meio fio em concreto, podendo ser pré-moldado ou moldado *in loco*;

b) sub-base com espessura mínima de 20,00 cm (vinte centímetros) composta por material granular, sendo cascalho de boa qualidade ou rachão com granulometria adequada;

c) base com espessura mínima de 15,00 cm (quinze centímetros) composta por BGS (Brita Graduada Simples) ou BGTC (Brita Graduada Tratada com Cimento);

d) camada de rolamento com espessura mínima de 5,00 cm (cinco centímetros), composta por CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente);

IX - recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical);

X - rede de coleta e tratamento de esgoto para futura ligação à rede pública municipal, aprovado pelo órgão competente;

XI - nos locais onde não for possível a interligação com a rede de esgoto ou onde não estiver implantada, assegurar a execução de solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário;

XII - guia rebaxada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor;

XIII - arborização dos passeios e canteiros centrais, de acordo com as normas exigidas pela municipalidade.

§ 1º A implementação dos componentes de infraestrutura mencionados no *caput* deste artigo deve seguir os projetos previamente aprovados pelo órgão municipal competente e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos correspondentes.

§ 2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública deve seguir o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

Art. 78 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 79 Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

Art. 80 Para a execução de obras de infraestruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, instituído pela Lei do Plano Diretor, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

Art. 81 Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

Parágrafo Único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Posturas.

Art. 82 O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

Subseção II Do Poder Público

Art. 83 É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

I - a implantação dos elementos de infraestrutura complementar não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;

II - a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

§ 1º A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e ambiental, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§ 2º Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.

§ 3º Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios urbanísticos.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:

- a) rumos e distâncias das divisas;
- b) área resultante;
- c) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- d) indicação precisa de edificações existentes;
- e) indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas.

VI- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;

VII- comprovação da existência de rede de abastecimento d’água e de energia elétrica no local;

VIII- memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Parágrafo único. Verificadas as condições apresentadas na documentação exigida no *caput* artigo, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - os lotes objeto de desdobra, desmembramento ou remembramento tenham as dimensões mínimas de uso e ocupação conforme a respectiva zona, conforme os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;
- II - a parte restante do lote, ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir um lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 101 Os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou execução da obra, ao assinarem os projetos e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART respectiva, declaram conhecer e respeitar a legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Seção III Do Conteúdo do Projeto de Loteamento

Art. 102 O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:

- I - planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
- II - planta planialimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:
 - a) norte magnético e verdadeiro;
 - b) pontos de amarração ou de referência da obra;
 - c) cursos d’água, áreas alagadiças e mangues, se houver;
 - d) alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;
 - e) edificações existentes;
 - f) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;
 - g) sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (Rua A, B);
 - h) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - i) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - j) marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
 - k) todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;
 - l) praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação vigente, observados os critérios mínimos previstos em lei;
 - m) áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas *"non aedificandi"* estabelecidas pela legislação vigente;
 - n) linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver;
 - o) áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;
 - p) quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.

III - memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Art. 103 Os projetos complementares deverão constar de:

- I - projeto detalhado de arruamento;
- II - projeto de rede de abastecimento d’água aprovada pelo órgão competente;
- III - projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovada pelo órgão competente;
- IV - projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovada pelo órgão competente;
- V - projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) e Superj municipal, quando existente;
- VI - projeto paisagístico e de arborização por profissional habilitado no CAU ou CREA exigido pela Prefeitura Municipal.

Art. 104 Será necessária a apresentação de parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

- I - com área superior a 2.500,0 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II - com presença de nascentes, cursos d’água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
- III - que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 105 Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção IV Da Aprovação dos Projetos

Art. 106 Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental

Art. 107 A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Lúcia depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

- I - a exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
- II - admitte-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;
- III - a licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente;
- IV - os parcelamentos de pequeno porte e os desmembramentos em mais de 10 (dez) unidades dispensam a licença ambiental.

Art. 108 Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§1º A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§3º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 109 A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Art. 110 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município de Santa Lúcia.

Art. 111 O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o empreendedor ofereça como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

Seção V Da Emissão de Alvará

Art. 112 O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte.

Art. 113 Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 114 Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- II - Termo de Recebimento do Secretário de Desenvolvimento Econômico, se for o caso;
- III - Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
- IV - Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

Art. 115 Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

Art. 116 O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, c qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo Único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

Seção VI Da Entrega das Obras

Art. 117 Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.

§ 2º. Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º. A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.

Art. 118 Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º. Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§ 2º. No caso da diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

Art. 119 O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 120 Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 121 O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na

forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:

- I - o nome do empreendimento;
- II - a indicação das licenças concedidas e suas datas;
- III - a indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos;
- IV - os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
- V - as restrições administrativas, convencionais e legais;
- VI - o prazo previsto de término da execução das obras e serviços;
- VII - quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.

Parágrafo Único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

Art. 122 Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

- I - o número do lote e quadra, o nome do logradouro que *faz* frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;
- II - quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.

Art. 123 As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os ônus, devem ser transportados para as matrículas abertas por meio de averbação.

Art. 124 O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade da gleba ou lote,
- II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo Oficial do Registro de Imóveis;
- III - certidões negativas nos termos da Lei;
- IV - cópias autênticas de:
 - a) licenças urbanísticas e ambiental do parcelamento;
 - b) projeto;
 - c) memorial descritivo e do cronograma físico;
 - d) instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
- V - cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;

VI - autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
VII - instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

§ 1º. Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

- I - certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;
- II - autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
- III - declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
- IV - contrato de parceria firmado nos termos desta lei;

§ 2º. Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensada a apresentação:

I - das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;
II - dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.

Art. 125 O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

Art. 126 Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve autuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciara publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

Parágrafo Único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange às impugnações.

Art. 127 Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

Art. 128 A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do Município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.

§ 2º. Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverterá à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade dominial, expedido pela autoridade federal ou estadual.

Art. 129 O registro do parcelamento só pode ser cancelado, ouvido o Ministério Público:

- I - por decisão judicial;
- II - a requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;
- III - a requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;
- IV - a requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
- V - no caso em que a área seja objeto de regularização fundiária, que havia sido objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

Art. 130 Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades deve ser requerido pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 131 O registro de condomínio urbanístico rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 132 Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Art. 133 A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei, sendo vedada a cláusula de arrendimento nos contratos preliminares, sob pena de considerar-se não escrita.

Art. 134 Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 135 A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 136 O contrato deve ser prenotado no Serviço de Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias de sua celebração.

§ 1º. A obrigação de promover o registro do contrato é do Empreendedor, podendo exigir do adquirente o reembolso das despesas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, o empreendedor não pode exigir do adquirente do lote ou unidade autônoma o cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no contrato antes do seu registro.

§ 3º. O contrato preliminar pode ser realizado por instrumento particular e, cumpridas as obrigações estipuladas, qualquer das partes pode exigir a celebração do contrato definitivo.

§ 4º. Na cessão de direitos ou na promessa de cessão feita pelo empreendedor não proprietário, cumpridas as obrigações pelo adquirente, não pode o proprietário recusar-se a outorgar o contrato definitivo de transferência da propriedade.

§ 5º. Apresentadas as certidões obrigatórias no ato do registro do contrato preliminar, fica dispensada sua apresentação na transferência posterior do domínio.

Art. 137 O contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional, contado a partir da data prevista para o pagamento da última parcela, presume-se quitado o contrato com a comprovação da inexistência de ação de cobrança, de notificação pelo Serviço de Registro de Imóveis ou de rescisão contratual.

Art. 138 Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida no Art. 3º, (inciso XIX, alínea c) por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

§ 1º. A cessão da posse referida no caput, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui direito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§ 2º. Registrada a sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no *caput* converte-se em propriedade, a caução em hipoteca, a sua cessão em compromisso ou contrato de compra e venda, ou outra modalidade contratual colimada, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas ao Serviço de Registro de Imóveis, devem ser averbadas na respectiva matrícula.

Art. 139 Na desapropriação, a imissão de posse registrada na matrícula é um direito real, passível de cessão ou promessa de cessão e, quando outorgado pelo desapropriante, mediante termo ou contrato da administração pública, independe de testemunhas e reconhecimento de firmas, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Parágrafo Único. O direito real de que trata o caput pode ser dado em garantia nos contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 140 As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

Art. 141 Vencida e não paga a prestação, o contrato fica rescindido de pleno direito 60 (sessenta) dias depois de constituído em mora o devedor, e os procedimentos legais estão amparados na legislação federal pertinente.

Art. 142 Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis, desde que realizadas em conformidade com o contrato e com a lei, por ele levadas a efeito no imóvel, deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição em contrário.

Art. 143 Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento, indicando a quantia paga.

§ 1º. Somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote ou unidade autônoma, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 2º. Ocorrendo o depósito mencionado no §1º, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar o interessado para receber o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 3º. No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, em conta de poupança, conforme dispôs o Código de Processo Civil.

Art. 144 O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:

- I - por decisão judicial;
- II - a requerimento conjunto das partes contratadas;
- III - quando houver rescisão comprovada do contrato.

Art. 145 Após a quitação do preço, deve ser efetivada a lavratura da escritura de compra e venda no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no **Art. 137**, e observadas demais regulamentações previstas em lei.

Art. 146 Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.

Art. 147 As pessoas jurídicas de direito público interno estão dispensadas da lavratura de escritura pública,

assim com o reconhecimento de firma, para os atos translativos de direitos reais, bastando que o instrumento seja lavrado em papel timbrado e que possua a assinatura do agente público competente para o ato, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Art. 148 Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o parcelamento não estiver regularmente registrado.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO

Art. 149 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§ 2º Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 150 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 151 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

TÍTULO III DO PARCELAMENTO RURAL

Art. 152 Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento do qual resultem áreas de terreno de dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido pelo Órgão Federal competente.

§ 1º. O loteamento para fins rurais deve criar novas unidades rurais, respeitado o módulo ou a fração mínima de parcelamento, com vistas à exploração agrícola, ou pecuária ou extrativa e agroindustrial.

§ 2º. O parcelamento rural está sujeito às regras do Dec. Lei 58/37; Estatuto da Terra e decretos regulamentadores.

Art. 153 Nos termos da legislação federal o parcelamento de imóvel rural pode ser:

I - parcelamento de imóvel rural, para fins urbanos, localizado em zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições da Lei 6.766/79, legislações estaduais e municipais pertinentes, cabendo ao INCRA proceder a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que o parcelamento seja aprovado pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de Imóveis;

II - parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 96 do Decreto 59.428/66 e art. 53 da Lei 6.766/79, e Instrução INCRA nº 17-b, de 11/12/80, cabendo ao INCRA unicamente sua prévia audiência. Constituem esta modalidade:

- a) formação de sítios de recreio;
- b) parcelamento destinado à industrialização.

III - parcelamento, para fins Agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 61 da lei 4.504/64, art. 10 da Lei 4.947/66; arts. 93 e seguintes do Decreto 59.428/66 e do art. 8º da Lei 5.868/72, cabendo ao INCRA a prévia aprovação do projeto. Neste caso, os projetos de loteamento deverão observar os seguintes preceitos:

- a) os estabelecidos na Lei 4, 771/65 (Código Florestal);
- b) nenhum lote poderá ser colocado à venda sem a prévia aprovação do projeto pelo INCRA e sem o respectivo registro no Registro de Imóveis;
- c) a área mínima a ser loteada não poderá ser inferior a cinco vezes o módulo da exploração prevista, da respectiva zona típica;
- d) a área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento, da respectiva zona típica;
- e) os loteamentos da espécie deverão estar localizados próximos a núcleos urbanos, que lhes sirvam de apoio, ou neles deverá estar prevista a formação de núcleos urbanos.

TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 Fica instituída a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, para regularização de loteamentos irregulares, cujas diretrizes estão pautadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, por previsão legal na Lei do Plano Diretor Municipal, e nas seguintes orientações:

I - observância das determinações do plano diretor;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;

III - prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

IV - controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 155 Para a efetivação do direito social à moradia e à cidade e em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos, o Município busca promover a regularização fundiária de interesse social, com base nas análises e pareceres da Comissão de Regularização Fundiária, nos seguintes casos:

I - assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda,

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

- especial em relação aos corpos hídricos utilizados para captação destinada ao abastecimento humano;
- e) a densidade de ocupação admissível e a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
- f) processos e mecanismos de gestão de regularização fundiária, incluindo, obrigatoriamente, a participação da comunidade envolvida;
- g) mecanismos de fiscalização e controle das construções nas ocupações consolidadas;
- h) acessibilidade aos espaços públicos e coletivos e aos equipamentos comunitários;
- i) as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas.
- j) as obras e os serviços a serem realizados, bem como o prazo recomendado para a sua execução.

Art. 160 A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:

- I - ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
- II - às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 161 Fica assegurada ampla participação comunitária em todas as etapas da regularização fundiária, como condição indispensável para sua validade, legitimidade e sustentabilidade social.

Parágrafo Único. É obrigatório que a proposta de regularização passe por, no mínimo, uma audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 162 No caso de regularização fundiária de interesse social realizada nos termos desta Lei, cabe ao Município ou, quando for o caso, a seus concessionários, a implantação:

- I - do sistema viário;
- II - da infraestrutura básica;
- III - da infraestrutura complementar necessária;
- IV - dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 163 Todos os projetos de consolidação e regularização urbanístico-ambiental devem ser submetidos a licenciamento ambiental, sob estabelecimentos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 164 A autoridade licenciadora pode estabelecer procedimentos simplificados para análise do projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, em razão das especificidades da regularização fundiária de interesse social.

Art. 165 A regularização fundiária pressupõe, entre outras ações, a regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente que pode ser precedente, concomitante ou superveniente à implantação de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, particularmente quando promovida em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos.

Parágrafo Único. Não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluída.

Art. 166 A regularização pode ser realizada por meio de retificação coletiva do registro, nos locais já urbanizados e sem necessidade de qualquer implemento na infraestrutura, desde que a irregularidade limite-se a falta de abertura de matrículas, imprecisão do registro, omissão de dados ou diferenças de medidas na implantação do parcelamento.

§ 1º. Para cada quadra, deve ser elaborada planta com indicação de todos os lotes ou unidades autônomas de acordo com as ocupações consolidadas, com suas medidas perimetrais, áreas e preferencialmente, com as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, acompanhada do memorial descritivo.

§ 2º. Os proprietários devem ser notificados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sua concordância com a nova descrição.

§ 3º. Ocorrendo impugnação e verificado que o seu teor envolve questão de demarcação a ser resolvida na esfera judicial, os lotes ou unidades autônomas envolvidos devem ser excluídos da retificação.

§ 4º. Aprovada a planta com as eventuais ressalvas do § 3º, ela deve ser encaminhada, acompanhada do memorial descritivo, ao Oficial do Registro de Imóveis, para serem averbadas nas matrículas as descrições retificadas, bem como para a abertura das matrículas restantes.

§ 5º. Retificada a descrição, poderão ser registrados os títulos que atendam aos requisitos previstos na Lei.

Seção II Dos Núcleos de Urbanização Específica

Art. 167 Fará parte da Política Municipal de Regularização Fundiária, a implantação de Núcleos de Urbanização Específica para atender às ocupações esparsas nas áreas rurais do Município, constituídos por famílias de baixa renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio da EMATER.

Art. 168 A fim de resguardar a identidade cultural das famílias e os aspectos de um programa voltado especialmente à agricultura familiar, os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas.

Art. 169 Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 170 Para viabilizar a aplicação deste programa, cabe ao Município, através de convênio com o INCRA e EMATER efetuar o levantamento cadastral dessas famílias, para se conhecer os seguintes dados básicos:

- I. A localização, natureza e densidade habitacional;
- II. Situação de cidadania do grupo familiar, tais como Registro de Nascimento, Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS;
- III. Delimitação de lote mínimo para cada família;
- IV. Documento de posse da propriedade (se existente);
- V. Georreferenciamento da área a ser regularizada;
- VI. Tempo de residência no local;
- VII. Atividade do grupo familiar;
- VIII. Cadastro Especial de Produtor Rural;
- IX. Aposentadoria como trabalhador rural;
- X. Sistema de abastecimento de água e esgoto;
- XI. Fornecimento de energia elétrica;
- XII. Possibilidades de contratação do PRONAF.

Art. 171 De posse dos dados básicos o Município, reunido com o Conselho Municipal da Cidade haverá a definição das diretrizes e ações para a regularização fundiária dos núcleos.

Art. 172 Na regularização desses núcleos será observado:

- I. O uso do solo em sintonia com os preceitos do código florestal, tais como:
 - a) Preservação de remanescentes de vegetação nativa;
 - b) Manutenção da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta metros) de largura para as nascentes e 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água e lagos;
 - c) Implantação e preservação de mata ciliar;
 - d) Preservação das várzeas e planícies de inundação dos cursos d'água, onde não poderá ocorrer nenhum tipo de impermeabilização do solo.
- II. As áreas a serem regularizadas deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes urbanísticas, na forma de loteamentos destinados a habitações unifamiliares horizontais, ou implantação de empreendimentos para atividades turísticas, recreativas e culturais com, no máximo 2 (dois) pavimentos (terceiro e superior), atividade comercial e serviços para suporte das áreas residenciais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

Art. 173 Deverá ser constituída a Comissão de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da presente lei, para que seja iniciada a Política Municipal de Regularização Fundiária, no Município de Santa Lúcia.

Art. 174 O registro de imóveis realizado no âmbito da regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas rege-se pelo disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como pelas demais normas federais pertinentes.

Art. 175 Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as previstas na Lei nº 6766/79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA

Art. 176 Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença urbanística: PENA – Multa de 10.000 Unidade Fiscal Municipal (UFM) e embargo do empreendimento.

Art. 177 Expedir:
I - licença urbanística sem a observância das disposições desta Lei;
II - título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei: PENA – Multa de 500 Unidade Fiscal Municipal (UFM)

Parágrafo Único. Comete também a infração prevista no inciso II do caput aquele que, mediante declaração falsa ou outro meio fraudulento, contribui para a expedição indevida do título de legitimação de posse, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 178 Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando estimular, permitir ou omitir-se em relação a:
I - parcelamentos do solo para fins urbanos efetivados em desacordo com esta Lei;
II - ocupações informais ou irregulares do solo urbano.

Parágrafo Único. Incorre igualmente em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.

Art. 179 As infrações previstas neste Capítulo aplicam-se também aos condomínios urbanísticos implantados na forma do art. 8º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 180 A regularização fundiária efetivada nos termos desta Lei, posterior ao parcelamento, ou a celebração de termo de ajustamento de conduta, não extinguem a punibilidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 O empreendedor deve manter conta corrente única e específica em sua contabilidade relativa a cada empreendimento regido por esta Lei, para a movimentação dos recursos recebidos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.

Art. 182 Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º. Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 183 Os condomínios civis em que os moradores sejam proprietários de frações ideais do terreno, mas exerçam posses localizadas, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações, transformá-las em condomínios urbanísticos, dispensando-se a aprovação de projeto, se já possuírem um aprovado anteriormente pela autoridade licenciadora, observando-se o que segue:

- I - elaboração de projeto específico;
- II - observar o contido no Art. 43 e Parágrafo Único;
- III - observar os requisitos para o parcelamento, contidos no Art. 54 e seguintes, da presente lei; ressalvada a possibilidade de redução, a critério da autoridade licenciadora, do percentual de áreas destinadas a uso público, definido no Art. 54 desta Lei.

§ 1º Os clubes de campo que, pelas características de ocupação, sejam parcelamentos do solo para fins

urbanos de fato, podem ser regularizados na forma do caput, com a extinção da associação proprietária do terreno e com a transferência aos sócios cotistas das frações ideais do terreno.

§ 2º Os condomínios de que trata este artigo não podem incorporar com áreas de uso comum do condomínio os logradouros que já tenham sido afetados pelo uso à utilização pública.

Art. 184 Nas ações de usucapião de imóveis regularizados nos termos desta Lei, ainda que na ação visando à obtenção da concessão de uso especial sobre eles, o autor pode optar pelo procedimento previsto no art. 226, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 185 Nas desapropriações, não são considerados como parcelados ou parceláveis, para fins de indenização, os lotes ou unidades autônomas ainda não vendidos ou compromissados, objeto de parcelamento não registrado.

Parágrafo Único. No valor de indenização devem ser descontados os custos em que o Poder Público incorrer para a regularização do parcelamento.

Art. 186 O Município pode desapropriar áreas urbanas de interesse social, para promoção de parcelamentos, inseridos em planos de urbanização, de renovação urbana ou de operações urbanas consorciadas.

Art. 187 O empreendedor, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou unidades autônomas, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação judicial destinada a impedir construção e uso em desacordo com restrições legais ou contratuais, ou para promover a demolição da construção desconforme.

Art. 188 Se o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do parcelamento irregular, é solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos adquirentes de lotes ou unidades autônomas e ao Poder Público.

§ 1º. Também são solidariamente responsáveis os co-possuidores e co-proprietários do imóvel objeto do parcelamento, ainda que não tenham anuído com sua implantação.

§ 2º. A autoridade judicial pode decretar em ação civil pública ou cautelar a desconconsideração da pessoa jurídica e a indisponibilidade dos bens necessários das pessoas referidas no caput deste artigo e § 1º, como medida liminar destinada a garantir a regularização do empreendimento ou o ressarcimento do dano.

Art. 189 O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei é sempre o da comarca da situação do lote ou da unidade autônoma, observado o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil.

Art. 190 Considera-se nulo o fechamento de perímetro de loteamentos implantados até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo fechamento, considerado nulo na forma do caput deste artigo, devem providenciar a desconstituição dos meios de fechamento adotados, ou a regularização nos termos desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 191 Após a entrada em vigor desta Lei, a implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos em área fechada e com vedação de acesso somente é admitida na forma de condomínio urbanístico.

Art. 192 Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Art. 193 Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arnuado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 194 A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas com as dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 195 Esta lei complementa as normas da legislação referente ao Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia.

Art. 196 Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 197 Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Santa Lúcia, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 198 As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1º As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizados, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º Os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão contatados com o uso tolerado e dependendo da incomodidade deverão ser submetidos ao Conselho Municipal da Cidade.

§ 5º Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 199 Os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou execução da obra, ao assinarem os projetos e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART respectiva, declaram conhecer e respeitar a legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Art. 200 Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 201 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

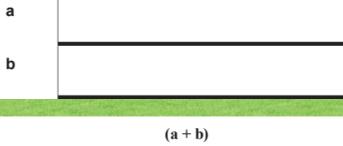
Santa Lúcia-PR, em 11 de julho de 2024

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

ANEXO I – PARÂMETROS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS

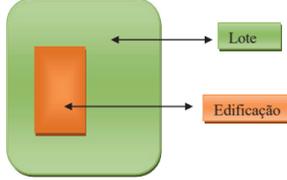
1. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA)

CA = Área edificável / Área do terreno



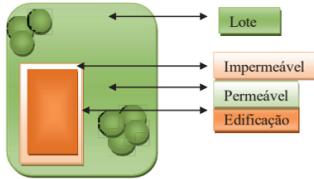
2. TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (TO)

TO = Área de projeção da edificação no solo / Área do terreno



3. TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (TP)

TP = Área permeável / Área do terreno



4. ALTURA MÁXIMA



Altura máxima
(nº de pavimentos)

5. LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



6. RECUOS

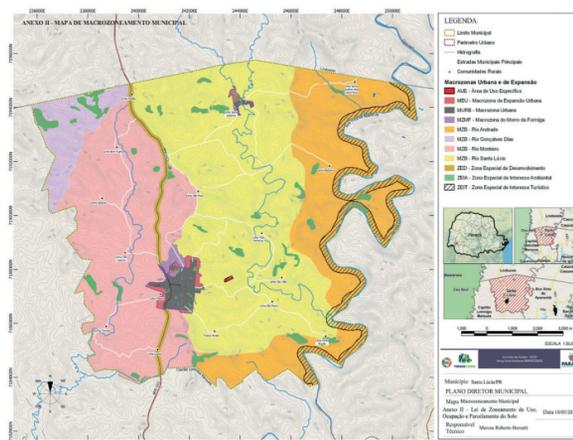
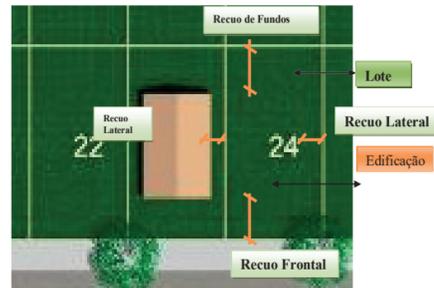


Tabela com 4 colunas: Matrizes, Permissão, Permitido e Proibido. Detalha as regras de uso do solo para diferentes zonas urbanísticas.

(1) Registra-se o registro de parcelamento do terreno.
(2) Medida permitida pelo Conselho Municipal da Cidade e de acordo urbanístico vigente.
(3) Deverá ser observada a taxa de ocupação máxima.

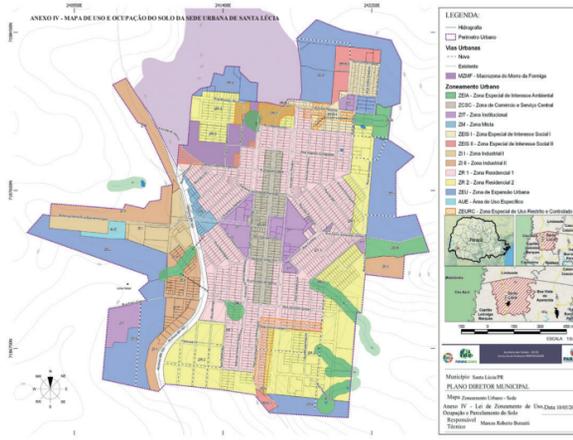


Tabela com 10 colunas: Zona, Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A.M.), Taxa de ocupação máxima (T.O.), Taxa de Permeabilidade Mínima (T.P.), Lote mínimo (Testada Mínima) (m²/m), Recuo Frontal (m), Abastecimento Lateral (m) e Recuo Fundos (m).

Art. 1º. Necessária Análise Especial de impacto ambiental para aprovação de projetos;
Art. 2º. Facultativo para o próprio proprietário, desde que o terreno não esteja obsoleto e Reserva - Art. 17º. O prazo público não é considerado como tempo fiscal e, em hipótese alguma, ser acrescido.
Art. 3º. Deverá ser observada a taxa de ocupação máxima.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

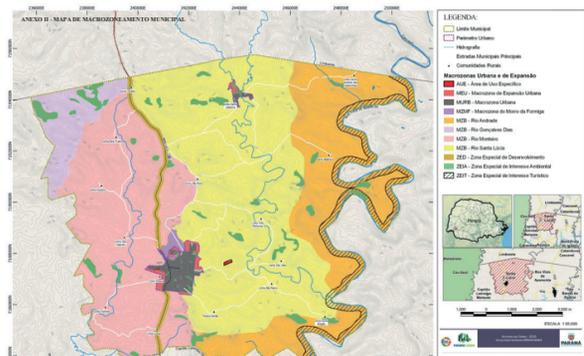


Table with 4 columns: Macrozona, Permissão, Permissível, and Proibido. It details regulations for different urban zones like Macrozona da Sub-Bacia do Rio Santa Lúcia, Macrozona da Sub-Bacia do Rio Andrade, etc.

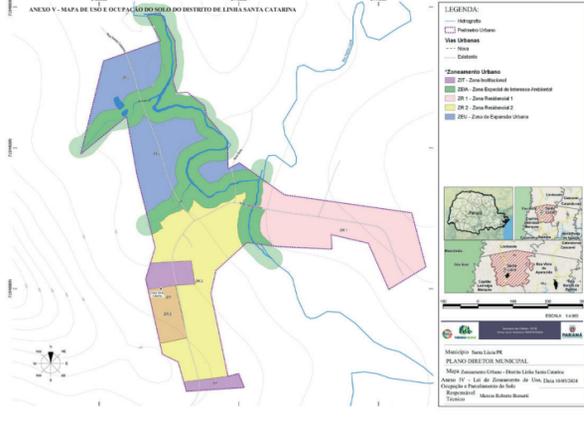
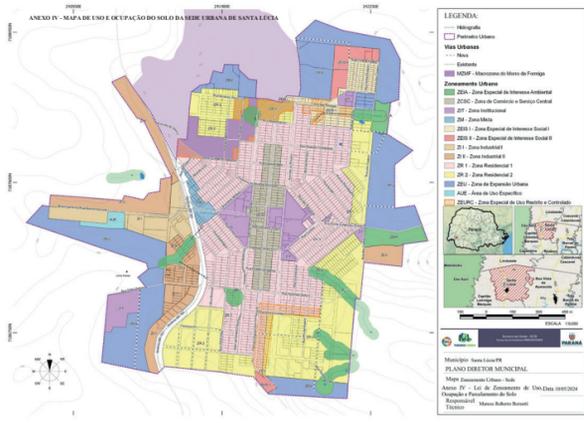


Table with 10 columns: Zona, Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A.M.), Coeficiente de Aproveitamento em Área (C.A.A.), Taxa de Ocupação Máxima (%), Taxa de Permeabilidade Mínima (%), Altura Máxima (Pavimentos), Leite mínimo (m³/m²), Recuo Frontal (m), Afastamento Lateral (m), and Recuo Fundado. It lists parameters for various urban zones.

Table with 4 columns: Zona, Permissão, Permissível, and Proibido. It details regulations for urban zones like ZSC - Zona de Comércio e Serviço Central, ZR - Zona Residencial, etc.

ANEXO VIII: CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists community activities like Ambulatório, Equipamentos de Assistência Social, Berçário e Creches privadas, etc., and their locations like Biblioteca, Ensino Maternal, etc.

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists community activities like Autódromo, Kartódromo, Centro de Equitação, etc., and their locations like Estádio, Pista de Treinamento, etc.

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists commercial and service activities like Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, etc., and their locations like Sede de Empresas, Serv-Car, etc.

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists commercial and service activities like Comércio Varejista de Combustíveis, Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, etc., and their locations like Posto de abastecimento, etc.

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists commercial and service activities like Capela Mortuária, Novos Cemitérios, etc., and their locations like Ossário, etc.

USO INSTITUCIONAL

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists institutional activities like Prefeitura Municipal, Autarquias e fundações, etc., and their locations like Secretarias municipais, Creches Públicas, etc.

USO INSTITUCIONAL 2

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists institutional activities like Cemitério Municipal (existente), etc., and their locations like Ossário, etc.

USO INDUSTRIAL

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Confeção de Cortinas, Malharia, Fabricação de: Absorventes, etc., and their locations like Fabricação e Restauração de Vitrais, etc.

INDÚSTRIA TIPO 2

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, etc., and their locations like Indústria Tipográfica, Indústria Gráfica, etc.

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists various activities like Luminárias, Luminárias para Abajur, Luminosos, etc., and their locations like Estádio, Pista de Treinamento, etc.

INDÚSTRIA TIPO 3

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Construção de Embarcações, Curtume, Desdobramento de Madeira, etc., and their locations like Indústria Eletromecânica, Indústria Granito, etc.

INDÚSTRIA TIPO 1

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Confeção de Cortinas, Malharia, Fabricação de: Absorventes, etc., and their locations like Fabricação e Restauração de Vitrais, etc.

INDÚSTRIA TIPO 2

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, etc., and their locations like Indústria Tipográfica, Indústria Gráfica, etc.

INDÚSTRIA TIPO 3

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Construção de Embarcações, Curtume, Desdobramento de Madeira, etc., and their locations like Indústria Eletromecânica, Indústria Granito, etc.

INDÚSTRIA TIPO 4

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Destilação de Alcool, Entrepostos de Madeira para Exportação, etc., and their locations like Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Mecânica, etc.

INDÚSTRIA TIPO 5

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Cerâmica, Indústria de Abrasivo, etc., and their locations like Produção de Óleos vegetais e outros Prod. Da Dest. da Madeira, etc.

INDÚSTRIA TIPO 6

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefato de Amianto, etc., and their locations like Reciclagem de Plástico, Reciclagem de Sucatas Metálicas, etc.

INDÚSTRIA TIPO 7

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Beneficiamento, etc., and their locations like Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc.

INDÚSTRIA TIPO 8

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Bobinamento Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, etc., and their locations like Refinação de Sal de Cozinha, Secagem e Salga de Couro e Peles, etc.

INDÚSTRIA TIPO 9

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, etc., and their locations like Sementação de Aço, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, etc.

INDÚSTRIA TIPO 10

Table with 2 columns: Activity and Location. It lists industrial activities like Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, etc., and their locations like Tanoaria, Têmpera de Aço, etc.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 0xx45-288.1144 CEP 85795-000

Lei Complementar nº 26/2024 de 11 de julho de 2024.

Símula: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece diretrizes, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no município de Santa Lúcia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Art. 2º. O Plano Diretor constitui instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento urbano, rural e ambiental que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do território, de modo a promover o bem-estar individual e coletivo.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- a função social da cidade e da propriedade;
- as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- o processo de planejamento, acompanhamento e de futura revisão do Plano Diretor;
- o traçado do perímetro urbano;
- o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos;
- a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- a formulação do código de obras e revisão do código de posturas municipais.
- a formulação dos instrumentos: compulsórios do aproveitamento do solo urbano; consórcio imobiliário; direito de preempção; outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir;

Art. 4º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia.

Art. 5º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis complementares:

- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano e Municipal;
- Lei do Sistema Viário;
- Código de Obras;
- Código de Posturas;
- Lei Compulsória do Aproveitamento do Solo Urbano;
- Lei do Consórcio Imobiliário;
- Lei do Direito de Preempção;
- Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- Lei da Transferência do Direito de Construir;
- Lei do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU.

§1º. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, desde que, cumulativamente:

- Tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- Mencionem expressamente em seu texto a condição de complementaridade de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia; e
- Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

§2º. Os instrumentos legais complementares e que fazem conexão com a política de desenvolvimento municipal deverão ser desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, respeitando e garantindo no processo a participação popular.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 6º. O Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia tem por princípios:

- A justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- A função social e ambiental da propriedade e da cidade;
- A gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações comunitárias e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- O direito universal à cidade sustentável, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- A preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- O enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- A garantia da qualidade ambiental, em especial as minas d'água, córregos e rios, bem como os rios que formam a Bacia Hidrográfica do Baixo Iguaçu e que interferem na qualidade d'água podendo atingir as Cataratas do Iguaçu na foz deste mesmo rio;
- O fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e
- A integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos;
- A adaptação e mitigação dos impactos relativos às mudanças climáticas, passando os temas abrangidos nesta Lei;
- A garantia da participação ampla e diversa da comunidade na gestão territorial, incluindo mulheres, negros, população LGBTQIAP+, indígenas, população marginalizada, entre outras.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 7º. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 8º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia:

- ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade de forma a:
 - Impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco as populações e os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
 - Evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
 - Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;
 - Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados “vazios urbanos”, geradores de altos custos de urbanização;
 - Evitar a retenção especulativa de imóveis urbanos, resultando em subutilização ou não utilização;
 - Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infraestruturas disponíveis;
 - A falta de conectividade e acessibilidade das vias urbanas;
 - A excessiva ou inadequada impermeabilização do solo.
- promover a regularização fundiária nas áreas ocupadas clandestinamente cujas as habitações se encontram em estado precário e de risco para os moradores e para a sociedade, melhorando as condições habitacionais e urbanas de populações vulneráveis;
- implementar a urbanização específica em áreas rurais, voltada à agricultura familiar;
- incentivar e promover a diversidade de atividades econômicas e industriais no município de maneira sustentável;
- incentivar o desenvolvimento sustentável do turismo, considerando as características da cultura local
- fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;
- promover a equidade e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - implantar um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - prever a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos;
 - assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
 - promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, água e esgoto;
 - promover, em conjunto com as empresas de serviço de atendimento ao transporte escolar a universalização da oferta dos serviços e melhoria do serviço de transporte urbano para a sociedade local;
 - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
 - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
 - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
 - garantir o acesso à moradia digna e segura para todos, bem como a segurança da posse;
 - adequar as condições da Rodovia BR-163/PR-281 e das vias urbanas para a acessibilidade e mobilidade ativa;
 - garantir a mobilidade urbana e tornar a cidade mais acessível ao pedestre e priorizar o transporte não motorizado;
 - fomentar a descentralização dos serviços públicos, buscando atender de maneira igualitária toda população local de Santa Lúcia;
 - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
 - consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - manter, recuperar e conservar as matas ciliares;
 - preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do território municipal, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - recuperar áreas degradadas;
 - reduzir situações de vulnerabilidade ambiental no município;
 - aprimorar o serviço de limpeza com a redução do volume de resíduo gerado no município, a reciclagem do lixo, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
 - valorizar a paisagem de Santa Lúcia, a partir da conservação de seus elementos naturais;

- valorizar, apoiar e proteger a cultura, a diversidade cultural e o patrimônio local como vetores de desenvolvimento humano, socioeconômico e sustentável;
- dotar o Município de Santa Lúcia de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
 - aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
 - promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III

Da Função Social da Cidade

Art. 9º. A função social da cidade de Santa Lúcia se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 10. A função social da cidade será garantida pela (o):

- integração de ações públicas e privadas;
- gestão democrática participativa e descentralizada;
- promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Santa Lúcia e sua articulação com o seu contexto regional;
- cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 11. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV

Da Função Social da Propriedade

Art. 12. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano e Municipal.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano e Municipal.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 13. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- o aproveitamento racional e adequado do solo;
- a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 14. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 15. A política de desenvolvimento do município compõe-se por cinco eixos e as respectivas diretrizes, observando as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§1º. Através dos eixos e diretrizes, obteve-se os temas prioritários de desenvolvimento do município, onde foram consolidados pela sociedade em conjunto com consultoria e poder público, documentados pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia.

§2º. Os temas prioritários de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia são os seguintes:

- Aspectos Socioeconômicos;
- Meio Ambiente Sustentável e Patrimônio;
- Ordenamento Territorial;
- Habitação;
- Infraestrutura;
- Gestão Urbana;
- Mobilidade e Acessibilidade.

Art. 16. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

Seção I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 17. O desenvolvimento dos aspectos socioeconômicos de Santa Lúcia deverá ser fundamentado na dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo no Município observando os princípios de sustentabilidade ambiental e de inclusão social, com base nas peculiaridades locais, e visando reduzir as desigualdades socioeconômicas e socioterritoriais existentes.

Art. 18. São diretrizes gerais para o desenvolvimento dos aspectos socioeconômicos em Santa Lúcia:

- promover o fortalecimento, a dinamização e a diversificação da economia local, priorizando a oferta de emprego e a geração de renda para a população, obedecendo às exigências legais de conservação e proteção ambiental;
- potencializar os benefícios das atividades agrícolas, comerciais, industriais, agroindustriais e turísticas otimizando o uso dos recursos naturais e minimizando os impactos ambientais no território urbano e rural;
- fomentar investimentos autônomos e identificar outras vocações econômicas.
- estimular a organização da produção local e à diversificação dos setores produtivos;
- incentivar as parcerias e as ações cooperativas e associadas entre agentes públicos e privados do setor produtivo, bem como os consórcios intermunicipais;
- promover a integração dos órgãos e entidades municipais com os órgãos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;
- articular a dinamização da economia regional com os municípios vizinhos;
- integrar projetos e programas municipais com ações federais e estaduais direcionadas a produção local;
- fomentar a instalação de agroindústrias e ou agricultura familiar, no município e agregar valor aos produtos locais;
- ampliar e incentivar a produção da agricultura familiar sustentável, garantindo o abastecimento do município e região;
- proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorar suas condições de vida e reduzir o êxodo rural;
- manter a rede de estradas municipais em boas condições de trafegabilidade tanto para locomoção da população, quanto para escoamento da produção;
- estruturar a patrulha mecanizada (com o intuito de promover melhorias rural).

DA POLÍTICA E GESTÃO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 19. Devem constituir e fundamentar a política de desenvolvimento produtivo das macro diretrizes estabelecidas nas políticas públicas e de integração dos programas sociais de distribuição de renda.

Art. 20. São diretrizes da política e gestão do desenvolvimento socioeconômico:

- estimular a produção local com instalação e operação adequadas a sustentabilidade ambiental;
- incentivar a dinamização das atividades de comércio, serviços e turismo rural;
- estimular a implantação e dinamização de micros, pequenas e médias atividades produtivas;
- estimular a produtividade e a organização de cooperativas produtivas;
- incentivar a produção agrícola em hortas comunitárias;
- promover e incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento Municipal, através do fortalecimento dos mercados e feiras que comercializam produtos locais;
- fortalecer os órgãos e entidades municipais responsáveis pela produção econômica com instituições de apoio à todas as atividades agrícolas, artesanais e demais atividades desenvolvidas no Município;
- ampliar a proteção social através da adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade.

Art. 21. São diretrizes específicas da política e gestão do sistema produtivo:

- elaborar a política e o plano de desenvolvimento de Santa Lúcia;
- formular projetos de desenvolvimento socioeconômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- formar equipe na Prefeitura para viabilização de projetos;
- disponibilizar apoio técnico consultivo às áreas produtivas;
- estudar as potencialidades turísticas e econômicas proporcionadas pela paisagem natural;
- realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos regionais;
- apoiar a organização das atividades do setor informal;
- ampliar as políticas intersetoriais (saúde, educação, habitação) com vistas a garantir acesso aos serviços de proteção social básica a todas as famílias e indivíduos;
- promover parcerias com empresas e indústrias do município para a profissionalização da força de trabalho;
- buscar parcerias para ampliar o acesso ao mercado de trabalho, inclusive para jovens e idosos, com intuito de promover a inclusão social de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Subseção II

DAS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO LOCAL

Art. 22. São medidas específicas de estímulo ao desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas de produção local:

- apoiar a captação do microcrédito para produção econômica;
- firmar parcerias do setor público e privado com as entidades de assessoramento de micros, pequenas e médias atividades produtivas para capacitação e qualificação da mão-de-obra local;
- elaborar ou ativar programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, acompanhando a tramitação com agentes financiadores;
- viabilizar a formação de cooperativas de pequenos produtores locais, para o beneficiamento de bens de consumo.

Subseção III

DO SETOR INDUSTRIAL

Art. 23. O Município de Santa Lúcia deve adotar como medida específica a elaboração de um plano de desenvolvimento agroindustrial para o desenvolvimento industrial, que tenha como objetivo principal a diversificação do setor no município.

Subseção IV

DO SETOR AGRÍCOLA

Art. 24. São medidas específicas para o desenvolvimento agrícola:

- elaborar projetos para aproveitamento das áreas agricultáveis para produção de fruticultura em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental;
- implantar pólos interativos agroindustriais e de turismo rural;
- promover o desenvolvimento de atividades rurais baseadas nos princípios da sustentabilidade;
- fortalecer a atividade de pequenos agricultores;
- incentivar a implementação de sistemas agroflorestais na área rural, evitando a degradação do solo pela produção extensiva que utiliza agrotóxicos e visando a preservação e recuperação do solo local.

Subseção V

DOS PROGRAMAS

Art. 25. Para complementar as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local deve-se adotar os seguintes programas:

- de incentivo ao fomento produtivo local;
- de incentivo à instalação de hortas comunitárias;
- de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Santa Lúcia, com implementação de feira de produtos locais;
- de melhoria da qualidade e agregação de valor da produção local;
- de qualificação profissional para a população em situação de vulnerabilidade e risco social;
- de integração e articulação regional para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;
- de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:
 - desenvolvimento de núcleos de formação e capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;
 - apoio a organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação e comercialização de produtos regionais.

Seção III

DO TURISMO E CULTURA

Art. 26. São diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades turísticas:

- elaborar, desenvolver e implantar ofertas turísticas para os diversos segmentos turísticos, tais como: lazer regional e de terceira idade;
- fortalecer as políticas culturais do município;
- promover e integrar as ações turísticas aos programas de geração de trabalho, dinamização da renda e conscientização ambiental;
- diversificar a renda do produtor rural com propriedades adequadas ao turismo rural;
- incentivar o turismo rural ecológico aproveitando os recursos naturais municipais;
- integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente, a gastronomia para gerar trabalho e renda para população;
- articular atrativos turísticos com municípios vizinhos para implantar ações conjuntas de aplicação de um roteiro turístico regional;
- integrar ações do Município aos programas federais e estaduais;
- fortalecer os espaços esportivos e de lazer municipais e ampliar sua utilização.

Art. 27. São diretrizes específicas para o desenvolvimento cultural e turístico:

- priorizar a realização de estudos para a atividade turística;
- elaborar o plano municipal de desenvolvimento turístico, contemplando o levantamento de pontos potenciais para o turismo no município como cachoeiras e áreas propícias ao turismo rural;
- estabelecer consórcios e associações direcionados ao turismo rural para realizar eventos de lazer e esportivos;
- elaborar plano de desenvolvimento cultural e turístico do município, definindo a construção equipamentos culturais, de forma a atender a população nessa área;
- utilizar parques e praças existentes para a realização de ações de promoção da saúde e da qualidade de vida, voltados principalmente ao público idoso;
- integrar os espaços já existentes com atividades comunitárias;
- ampliar a acessibilidade de localidades com trilhas para cachoeiras e instalar equipamentos como quiosques públicos para o usufruto da população em locais estratégicos para fomento do turismo;
- implementar rotas turísticas e de cicloturismo.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO

Art. 28. A organização do território municipal deve ser disciplinada na forma de sistema ambiental de modo a assegurar o equilíbrio ambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Seção I

DO SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 29. O sistema ambiental no Município deve ser articulado com as políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de saneamento básico, recursos hídricos, coleta e destinação de resíduos sólidos, áreas verdes e drenagem urbana.

Art. 30. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais de Santa Lúcia promoverão um ambiente sustentável no município através das seguintes diretrizes gerais:

- implementar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Plano Nacional de Recursos Hídricos, Lei Orgânica do Município e demais legislações ambientais aplicáveis, no que couber;
- desenvolver ações integradas de Política Ambiental no município;
- conservar e proteger os recursos naturais e o cenário ambiental;
- proteger e preservar as matas ciliares municipais;
- conservar as matas e bosques existentes no território municipal;
- incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques Urbanos;
- promover a gestão dos resíduos municipais;
- intensificar os Programas de Educação Ambiental;
- prevenir e controlar a poluição e a degradação ambiental em quaisquer de suas formas;
- assegurar a produção e a divulgação de materiais para informação e promoção da sensibilização ambiental;
- incentivar pesquisas e tecnologias direcionadas a uso racional e a conservação ambiental, principalmente com novas alternativas energéticas;
- orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas;
- garantir a conservação e o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural.

Art. 31. São diretrizes específicas do sistema ambiental municipal:

- aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federais, estaduais e municipal;
- priorizar a implantação de ações mitigadoras de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações desordenadas;
- controlar o uso e a ocupação dos fundos de vales;
- impedir a formação de ocupações em locais inadequados;
- realizar o zoneamento ambiental em conformidade com as diretrizes para ocupação do solo;
- prevenir e controlar a poluição da água, do ar e do solo para evitar suas respectivas contaminações.
- orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas;
- estimular a participação da população na definição e execução das ações para proteção ambiental;
- incluir a educação ambiental nas medidas e ações direcionadas à proteção do meio ambiente;
- articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do município e sua ligação com o patrimônio cultural municipal;
- ampliar a fiscalização sobre as áreas de preservação e áreas de risco;

Art. 32. São ações estratégicas para a gestão do sistema ambiental municipal:

- controlar as possíveis fontes de poluição;
- observar o disposto na Lei Federal nº. 9.605/98 de Crimes ambientais;
- criar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental para implantação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores, como Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- viabilizar a criação de um Parque Ambiental no Morro da Formiga;
- implantar áreas públicas de lazer e recreação, prevendo a instalação de parques lineares nas áreas de ZEIA, visando integrar a gestão das águas municipais à criação de áreas verdes públicas de contemplação e lazer;
- promover campanhas de conscientização sobre o uso irregular de agrotóxicos, em especial no perímetro urbano e seu entorno, bem como nas áreas de mananciais de abastecimento.
- viabilizar a produção de uma Carta Geotécnica para o perímetro urbano;
- realizar fiscalização periódica das áreas de risco, de forma a coibir novos parcelamentos e ocupações irregulares em áreas impróprias;
- fortalecer as ações de notificação de supressão de vegetação em áreas protegidas junto aos órgãos ambientais;
- fortalecer e ampliar a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM;
- ampliar o quadro de servidores na área de planejamento urbano e ambiental de modo a possibilitar a fiscalização do cumprimento das legislações municipais, federais e estaduais;
- desenvolver programa de recuperação de mata ciliar degradada;
- implementar Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais, e cadastrar as propriedades interessadas em participar do programa;
- realizar estudo socioambiental para caracterizar áreas com fragilidade socioambiental;
- realizar medidas de mitigação de risco onde for possível através de obras de drenagem, reflorestamento, estabilização do solo e recuperação de encostas;
- implementar e manter monitoramento de áreas de risco junto à defesa civil.

Art. 33. São componentes do sistema ambiental:

- o patrimônio natural do Município;
- o sistema municipal de saneamento ambiental;
- o sistema municipal de meio ambiente.

Art. 34. São elementos referenciais para o patrimônio natural do Município de Santa Lúcia:

- as margens dos rios;
- os rios do município que compõem a Bacia Hidrográfica do Baixo Iguaçu;
- as reservas subterráneas de água;
- os remanescentes de floresta e Mata nativa;
- as áreas com altas declividades.

Art. 35. São elementos referenciais para o patrimônio cultural de Santa Lúcia os bens materiais, históricos, culturais e o meio ambiente do Município.

Art. 36. O sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a rede de drenagem de águas pluviais, a gestão integrada de resíduos sólidos e o controle e monitoramento da poluição ambiental são elementos referenciais para o saneamento ambiental de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e prevenir a degradação dos seus recursos naturais.

Art. 37. Todo projeto e empreendimento público ou privado a ser implantado no Município deve obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal.

Seção II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Subseção I

DAS DIRETRIZES

Art. 38. Constituem-se diretrizes gerais para a gestão do patrimônio natural do Município de Santa Lúcia:

- conservar e proteger os espaços relevantes paisagísticos;
- preservar as matas ciliares;

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

III – conservar, recuperar e adequar áreas de sensibilidade ambiental, especialmente: nascentes e foz dos rios, recarga de aquíferos e os rios que influenciam a qualidade da água na bacia hidrográfica do Rio Iguaçu.
IV – controlar a ocupação urbana protegendo as minas d’águas, nascentes e locais de captação de água superficial.

Art. 39. São diretrizes específicas de gestão do Patrimônio Natural do Município de Santa Lúcia:
I – definir as zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação, conservação e recuperação;
II – elaborar um programa de proteção dos recursos hídricos para mapear as nascentes e cursos d’água, permanentes e temporários, delimitar as faixas de proteção dos rios, identificar os usuários da bacia e proteger as matas ciliares.
III – estimular programas de educação ambiental comunitária, utilizando a estrutura institucional;
IV – analisar as informações dos estudos de impacto ambiental de atividades potencialmente poluidoras a serem implementadas no Município.

Art. 40. São diretrizes específicas para o desenvolvimento institucional de apoio aos assuntos relacionados à questão ambiental:
I – estruturar os órgãos municipais de planejamento, fiscalização, controle, monitoramento e educação ambiental;
II – formular, implementar e integrar planos e projetos ambientais para o gerenciamento, proteção e conservação dos recursos naturais;
III – articular ações ambientais municipais com a sociedade civil, órgãos e entidades responsáveis pela conservação e proteção ambiental;
IV – apoiar a elaboração, implementação e monitoramento de Planos de Manejo;
V – implementar fiscalização efetiva a fim de evitar a ocupação indevida de áreas de preservação permanente, áreas de risco e outras áreas ambientalmente sensíveis;
VI – monitorar as ações previstas no Plano Diretor em relação aos aspectos ambientais;

Seção III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Subseção I
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 41. São objetivos gerais do saneamento básico:
I – assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água capaz de atender as demandas do Município de Santa Lúcia;
II – manter e controlar o sistema de abastecimento de água;
III – gerenciar junto a SANEPAR para implantação do projeto e do sistema de esgoto sanitário;
IV – controlar e monitorar os agentes poluidores dos cursos d’água, recuperar taludes e matas ciliares;
V – ampliar o abastecimento de água para as comunidades rurais;
VI – atender às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 42. São diretrizes gerais para a gestão do saneamento no Município de Santa Lúcia:
I – integrar programas e projetos da infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, de monitoramento e da manutenção das obras;
II – articular o gerenciamento do abastecimento de água, através do planejamento e controle urbano com a concessionária de água e esgoto para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infraestrutura implantada e prevista para o Município;
III – atender os serviços de saneamento básico de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas;
IV – reduzir a vulnerabilidade de contaminação de água potável, através da execução de testes periódicos para medição da qualidade da água e detecção de agrotóxicos e metais pesados na água ;
V – viabilizar estratégias para a mitigação de problemas relativos à estiação;

Art. 43. São prioridades de gestão do saneamento ambiental:
I – implementar a Política Municipal de Saneamento Ambiental em consonância com as políticas estadual e federal de saneamento;
II – implementar o Plano de Esgotamento Sanitário;
III – definir o Plano de Drenagem Urbana;
IV – implementar um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos que adote uma gestão integrada e participativa, com a definição de um local adequado para destinação final;
V – realizar a fiscalização dos sistemas de fossa, filtro e sumidouro;
VI – desenvolver programa municipal de ajustamento de conduta e de promoção de medidas compensatórias de saneamento e de preservação ambiental para as atividades com potencial poluidor existentes e que causem impacto nos rios urbanos, sobretudo nos pontos de captação de água para abastecimento urbano;
VII – viabilizar por iniciativa própria ou através de consórcios intermunicipais, planos para a universalização do sistema de coleta e tratamento de esgoto no município;

Art. 44. Como medida específica para a gestão do sistema de abastecimento de água, o Município deve adotar, sempre que possível, sistemas mistos de captação de águas superficiais e subterrâneas para equilibrar as ofertas e buscar a universalização do acesso ao uso da água.

Art. 45. São diretrizes específicas para a gestão do sistema de esgotamento sanitário:
I – priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental e de alta densidade populacional;
II – propiciar a universalização da rede coletora de esgoto;
III – utilizar recursos dos instrumentos urbanísticos para a melhoria do sistema de esgotamento sanitário.

Subseção II
DA DRENAGEM URBANA

Art. 46. São objetivos para a gestão a implantação do sistema de drenagem urbana:
I – garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
II – criar e manter atualizado o cadastro da rede e sistema de drenagem; mapeando a rede, suas bocas de lobo e observando seus dimensionamentos, tanto da tubulação como de suas caixas de inspeção.
III – equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos.

Art. 47. São diretrizes específicas para o sistema de drenagem:
I – definir mecanismos para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, principalmente: hortas comunitárias, áreas de vegetação nativa e áreas de recreação e lazer;
II – implementar a fiscalização do solo nas faixas sanitárias e fundos de vale;
III – desenvolver projetos de drenagem adequados a paisagem urbana, ao uso e a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física;
IV – assegurar a implantação de medidas de controle de erosão, principalmente quando relacionadas às ações de despejo de resíduos, desmatamento e ocupações irregulares;
V – exigir estudos para implantação de empreendimentos de médio e grande porte relativos à permeabilidade e absorção de águas pluviais no solo.

Art. 48. São estratégias específicas para o sistema de drenagem:
I - Adequar a drenagem no Morro da Formiga, buscando evitar o deslizamento de terra nas encostas;
II - Ampliar as galerias de águas pluviais nas vias urbanas;
III - Solucionar os casos de erosão em vias pavimentadas há mais tempo;
IV - Realizar Plano de Drenagem Urbana, ou similar.

Subseção III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 49. São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:
I – proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos;
II – preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;
III – promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos, em condições seguras;
IV – recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;
V – repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;
VI – prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 50. São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:
I – Manter e ampliar o plano de gerenciamento de resíduos;
II – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos;
III – garantir o direito aos serviços de coleta de resíduos regularmente;
IV – reservar áreas para instalação de aterros sanitários;
V – introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, hospitalares e industriais.
VI – promover a conscientização da população por meio de campanhas e atividades de educação ambiental;
VII – estimular a redução da geração de resíduos sólidos;
VIII – eliminar a disposição inadequada de resíduos;
IX – implantar sistema de coleta seletiva e reciclagem preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas e demais interessados.
X – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 51. São estratégias específicas para a gestão dos resíduos sólidos:
I - Revisar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos no tempo programado pelo respectivo plano;
II - Ampliar a coleta de resíduos sólidos na área urbana para 100%;
III - Firmar parcerias para a implementar a coleta seletiva no município, sem ônus para os trabalhadores que recolhem atualmente os resíduos recicláveis;
IV - Manter e ampliar os incentivos e parcerias para a viabilização da reciclagem dos resíduos sólidos.

Subseção IV
DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 52. O serviço de energia e iluminação pública tem o objetivo de promover o conforto e a segurança à população, através da distribuição adequada e da iluminação das vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 53. São diretrizes gerais para a energia e iluminação pública:
I – garantir o abastecimento de energia para consumo;
II – modernizar e buscar eficiência da rede de iluminação pública;
III- Buscar novas alternativas energéticas em parcerias com outros municípios.

Art. 54. São estratégias específicas para a energia e iluminação pública:
I - realizar ações de substituição da iluminação pública por lâmpadas LED;
II - ampliar a iluminação pública na área urbana e comunidades rurais, principalmente aquela voltada para o pedestre e o ciclista;
III - criar programas de incentivo à implantação de placas solares nos estabelecimentos diversos no Município.

Subseção V
RECURSOS HÍDRICOS

Art. 55. A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação de recursos hídricos.

Art. 56. São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos:
I – criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
II – reduzir e eliminar qualquer tipo de degradação quando encontradas em áreas de mananciais de abastecimento e em seu entorno;
III – prevenir o desperdício e as gerações de perdas físicas da água tratada;
IV – promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água;
V – recuperar a qualidade hídrica do lençol freático de abastecimento e demais rios urbanos;

Art. 57. São estratégias específicas para a gestão dos recursos hídricos:
I – implementar o monitoramento dos parâmetros de qualidade das águas dos rios urbanos e dos poços de captação, com prioridade aos que compõem as sub-bacias dos mananciais de abastecimento urbano (atual e futuro);
II – viabilizar a elaboração do Plano Municipal de Manejo dos Recursos Hídricos;
III – implementar ações de preservação e conservação nas bacias dos rios e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no município;
IV – desenvolver programa de recuperação de nascentes.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 58. O ordenamento territorial no Município de Santa Lúcia tem por objetivos:
I – estabelecer diretrizes e critérios de ocupação e utilização do solo no cumprimento da função social da Cidade e da propriedade;
II – ordenar o crescimento do Município visando prevenir e minimizar os impactos ambientais;
III – qualificar o meio urbano por meio da urbanização adequada;
IV – subsidiar a gestão pública na previsão de ocupação do solo urbano e controle de densidades demográficas;
V – compatibilizar usos e atividades setoriais para favorecer a eficiência do sistema produtivo;
VI – ordenar a infraestrutura dos serviços.

Art. 59. São diretrizes gerais do ordenamento do uso e ocupação do solo:
I – controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
a) as condições de ocupação existentes;
b) o potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista;
c) a capacidade de suporte do meio físico natural.
II – ordenar o uso do solo na área urbana e rural;
III – promover a justiça social, por meio da redistribuição dos investimentos públicos, de serviços e equipamentos urbanos e coletivos;
IV – requerer estudos para ordenar e ampliar o uso e a qualificação dos espaços públicos;
V – coibir a ocupação e o uso irregular;
VI – orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas e incentivar a produção sem o uso de agrotóxicos ou com menor incidência nas áreas próximas à urbanização;

Art. 60. São diretrizes de implementação do uso e a ocupação do solo:
I – definir e utilizar o macrozoneamento municipal urbano e rural;
II – adotar a legislação urbanística correspondente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, às obras e edificação;
III – utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade relacionados à política urbana;
IV – criar e implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 61. O Macrozoneamento fixa as regras do ordenamento territorial, com o objetivo de definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo. Para elaboração do Macrozoneamento Municipal, foram consideradas as diretrizes do Plano Diretor do Município de Santa Lúcia, as quais são articuladas e especializadas em mapa, abrangendo o território de todo o Município, conforme demonstrado no Anexo I, sendo elas:

- I - Macrozona da Sub Bacia do Rio Santa Lúcia (MZB - Santa Lúcia);
- II - Macrozona da Sub Bacia do Rio Andrade (MZB - Rio Andrade);
- III - Macrozona da Sub Bacia do Rio Monteiro (MZB - Rio Monteiro);
- IV - Macrozona da Sub Bacia do Rio Gonçalves Dias (MZB – Gonçalves Dias);
- V - Macrozona do Morro da Formiga (MZF);
- VI - Macrozona Urbana (MURB);
- VII -Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
- VIII - Zona Especial de Desenvolvimento (ZED);
- IX - Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT);
- X - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- XI - Área de Uso Específico (AUE).

Parágrafo único. Nas macrozonas situadas na zona rural, deverão ser respeitadas as exigências e parâmetros da Legislação Ambiental e estão sujeitas ao licenciamento de órgão ambiental competente.

Art. 62. O setor de produção de lavouras pertencentes predominantemente às Macrozonas das Sub-bacias do Rio Santa Lúcia, Rio Monteiro e Rio Andrade tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente, devido principalmente o potencial turístico rural e de lazer.
Parágrafo Único. Nos setores de produção de lavouras deverá ser priorizada a educação alimentar, assim como a inclusão social por meio de alternativas de renda e capacitação à população carente, visando à melhoria na qualidade de vida dessa população.

Seção I

Da Macrozona da Sub Bacia do Rio Santa Lúcia (MZB - Santa Lúcia);

Art. 63. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Santa Lúcia contempla áreas destinadas predominantemente à agricultura e pastagem, abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária e pecuária leiteira no município, sempre de maneira integrada com meio ambiente de maneira sustentável. As áreas possuem alguns atrativos turísticos como as Cachoeiras do Rio Santa Lúcia na Linha São Pedro e os pesque-pague no Distrito de Linha Santa Catarina. Não serão autorizadas instalações de atividades como produção de energia hidroelétrica ou outra que afete a qualidade e vazão das águas do manancial.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona da Sub-bacia do Rio Santa Lúcia:
I - fomentar a produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, na transformação de produtos primários;
II - incentivar empreendimentos voltados ao agronegócio de micro e pequenas empresas e a agricultura familiar, como alternativa para gerar renda à população local;
III - manter as populações no campo;
IV - desenvolver o turismo rural.

Seção II

Da Macrozona da Sub Bacia do Rio Andrade (MZB – Rio Andrade);

Art. 64. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Andrade contempla áreas localizadas no extremo leste do território municipal onde localizam as comunidades rurais de Linha Bastiani e Linha São João que se destinam à produção de produtos primários, à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a diversificação econômica do município e a integração com o meio ambiente e sua beleza natural.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona da Sub-bacia do Rio Andrade:
I - Promover atividades econômicas sustentáveis com o manejo adequado;
II - Possibilitar a produção de fontes de energias renováveis e exploração mineral sob análise de viabilidade e devendo apresentar as licenças específicas pertinentes;
III - Fortalecer a atividade de produção agrícola e agricultura familiar;
IV - Incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos e apoiar, consequentemente, a recuperação desses;
V - Estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;
VI - Difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva;
VII -Desenvolver ações de capacitação aos produtores agropecuários, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;
VIII - Promover programas de incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
IX - Desenvolver o turismo rural.

Seção III

Da Macrozona da Sub Bacia do Rio Monteiro (MZB – Rio Monteiro);

Art. 65. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Monteiro contempla área delimitada pela Sub-bacia do Rio Monteiro e seus afluentes, situada na parte centro-oeste do território municipal representando a segunda maior sub-bacia do território municipal, abrangendo as comunidades de Linha Alto Pará, Linha Bom Plano, Linha Gatcha, Linha Fabian e Linha São Valentin. As medidas de controle ambientais devem ser bastante intensas e integradas aos atrativos turísticos do município como o lago denominado Poço da Pedreira na Linha Alto Pará e as cachoeiras do Rio Monteiro na Linha Fabian. O principal rio denominado Rio Monteiro atravessa todo o território de Santa Lúcia no sentido Norte-Sul, tendo alguns afluentes cortando sede urbana na parte da área industrial e desembocando no Rio Iguaçu.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona da Sub-bacia do Rio Monteiro:
I - Promover atividades econômicas sustentáveis com o manejo adequado;
II - Possibilitar a produção de fontes de energias renováveis e exploração mineral sob análise de viabilidade e devendo apresentar as licenças específicas pertinentes;
III - Fortalecer a atividade de produção agrícola e agricultura familiar;
IV - Incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos e apoiar, consequentemente, a recuperação desses;
V - Estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;
VI - Difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva;
VII -Desenvolver ações de capacitação aos produtores agropecuários, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;
VIII - Promover programas de incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
IX - Desenvolver o turismo rural.

Seção IV

Da Macrozona da Sub Bacia do Rio Gonçalves Dias (MZB – Gonçalves Dias);

Art. 66. A Macrozona da Sub-bacia do Rio Gonçalves Dias contempla área delimitada pela parte da Sub-bacia do Extremo Noroeste, visto que a mesma se encontra na divisa com o município de Capitão Leônidas Marques, situada na parte Noroeste do território municipal, sendo a menor porção tratada e com pouca influência na produção econômica do território Municipal.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona da Sub-bacia do Rio Gonçalves Dias:
I - Promover atividades econômicas sustentáveis com o manejo adequado;
II - Manter a permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos;
III - Estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;
IV -Difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva;
V - Promover programas de incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Seção V

Da Macrozona do Morro da Formiga (MZF);

Art. 67. A Macrozona do Morro da Formiga contempla áreas abrangidas pelo Morro da Formiga na parte noroeste aos limites do perímetro urbano que devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona do Morro da Formiga:
I - Incentivar o reflorestamento e recuperação do solo;
II - Controlar o uso do solo;
III - Permitir o uso sustentável condizente com a legislação federal e estadual e desde que autorizado por órgãos ambientais competentes;
IV - Manter a permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos;
V - Promover programas de incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Seção VI

Da Macrozona Urbana (MURB)

Art. 68. A Macrozona Urbana (MURB) corresponde às porções urbanizadas do território onde será aplicado os o zoneamento urbano de uso e ocupação e parcelamento do solo urbano, contendo:
I. Presença de infraestruturas urbanas e uso residencial;
II. Desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outros;
III. Tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
IV. Integração socioespacial.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona Urbana (MURB):
I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
III. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;
IV. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
V. Proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental.

Seção VII

Da Macrozona de Expansão Urbana (MEU)

Art. 69. A Macrozona de Expansão Urbana (MEU) corresponde às porções não urbanizadas do território dentro do perímetro urbano, onde será aplicado o zoneamento urbano de uso e ocupação e parcelamento do solo urbano.
Parágrafo único. São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana (MEU):
I. Controlar e direcionar a expansão urbana futura;
II. Constituir reserva de áreas para a implantação de equipamentos públicos;
III. Conter a ocupação de áreas sensíveis;
IV. Complementar e melhorar a infraestrutura.
V. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;
VI. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
VII. Proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental.

Seção VIII

Da Zona Especial de Desenvolvimento (ZED);

Art. 70. A Zona Especial de Desenvolvimento contempla as áreas lineares ao longo da Rodovia PR-182/BR-163.
Parágrafo único. São objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento:
I - Priorizar o desenvolvimento de atividades voltadas ao comércio e serviço compatíveis com a proximidade à rodovia;
II - Promover acessos seguros às comunidades rurais em ambos os lados da rodovia;
III - Estruturar e dar apoio ao turista regional com empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, com a possibilidade de criação de um roteiro turístico nesta região, que possam desfrutar de belas paisagens naturais;
IV - Integrar-se com os atrativos como o poço da pedreira, as cachoeiras do Rio Santa Lúcia, Andrade e Monteiro.

Seção IX

Da Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT);

Art. 71. A Zona Especial de Interesse Turístico contempla as áreas lineares ao longo do Rio Andrade.
Parágrafo único. São objetivos da Zona Especial de Interesse Turístico:
I - Conservar a diversidade biológica;
II - Desenvolver pesquisas científicas;
III - Desenvolver projetos turísticos, recreativos e educacionais;
IV - Fomentar o turismo rural no município.

Seção X

Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 72. A Zona Especial de Interesse Ambiental contempla as áreas protegidas por legislação ambiental e áreas de mata nativa. Seus parâmetros devem obedecer ao disposto nas Leis Federais nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações ambientais pertinentes.
Parágrafo único. São objetivos da Zona Especial de Interesse Ambiental:
I - Proteger os recursos naturais e utilização sustentável dos mesmos através de medidas de conservação das áreas ambientalmente sensíveis;
II - Manter a alta permeabilidade do solo;
III - Proporcionar aos cidadãos o direito de usufruir da paisagem e do patrimônio natural do município;
IV - Promover a preservação e recuperação das matas ciliares dos rios municipais e demais cursos d’água do município;
V - Recuperar áreas degradadas;
VI - Conservar o patrimônio natural paisagístico.

Art. 73. Para a Zona Especial de Interesse Ambiental, o mapeamento indicado no Anexo I contempla os remanescentes florestais de mata nativa, porém devem ser consideradas as APPs de todos os demais cursos d’água, Reservas Legais e demais categorias de espaços de preservação.

Seção XI

Da Área de Uso Específico (AUE)

Art. 74. A Área de Uso Específico compreende a área destinada à implantação de aterro sanitário (quando fora do perímetro urbano) e cemitério municipal e futuras ampliações (quando dentro do perímetro urbano).
Parágrafo único. São objetivos da Área de Uso Específico:
I - Destinação final adequada aos resíduos sólidos urbanos dentro das exigências legais e licenças ambientais;
II - Garantir áreas adequadas para a expansão do Cemitério Municipal;
III - Adotar medidas que garantam a proteção do lençol freático.

CAPÍTULO II

DA ÁREA RURAL

Art. 75. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na área rural:
I – compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;
II – estimular as atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
III – atualizar as informações relacionadas à área rural.
Parágrafo Único. A implementação das diretrizes da área rural deverá ocorrer mediante a elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural e através da identificação e delimitação das áreas de mananciais para promover a sustentabilidade ambiental.

Art. 76. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Área Urbana:
I – adequar à legislação urbanística às especificidades locais;
II – controlar o adensamento nos loteamentos onde o potencial de infraestrutura urbana é insuficiente;
III – restringir à ocupação nas áreas de mananciais, de captação de água para abastecimento da cidade e de recarga dos aquíferos;
IV – controlar a ocupação nas áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário evitando a alta densidade populacional;
V – compatibilizar o adensamento ao potencial de infraestrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
VI – desenvolver um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana.

Art. 77. São diretrizes específicas de controle para a implantação de loteamentos e ocupações irregulares em Santa Lúcia:
I – integrar os órgãos de planejamento, controle urbanístico e licenciadores de atividades;
II – melhorar os mecanismos e instrumentos do Poder Executivo Municipal para gestão, fiscalização e controle das normas legais;
III – promover a conscientização da população sobre os benefícios da regularidade urbanística, por meio de campanhas permanentes ou temporárias de regularização edilícia;
IV – adotar mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;
V – adequar o quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização às necessidades municipais;
VI – parcelamento, edificação e utilização compulsórios e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, nos imóveis de grandes dimensões subutilizados;
VII – direito de preempção.

Art. 78. São diretrizes específicas para a implantação da infraestrutura da área urbana em áreas de intensa ocupação:
I – Oferecer melhores condições de habitação para a parcela mais carente da população de Santa Lúcia;
II – Minimizar os impactos negativos no patrimônio ambiental causados pelas deficiências de saneamento básico.

Art. 79. São diretrizes para áreas de estruturação urbana:
I – melhorar a qualidade de vida da população;
II – incentivar à ampliação do sistema de drenagem urbana;
III – implantar o sistema de esgotamento sanitário;
IV – estimular as atividades econômicas compatíveis com a proteção ambiental.
V – aumentar a oferta de terras urbanas com menor custo;
VI – integrar áreas urbanas desconectadas da malha urbana principal.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO

Art. 80. As Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico que estão dentro do perímetro urbano são áreas especiais para a conservação ambiental julgadas de interesse municipal, devido à sua importância para o equilíbrio ecológico local.

Art. 81. São diretrizes específicas para as Áreas de Interesse Ambiental:
I – conservar áreas florestadas e recuperar áreas degradadas;
II – utilizar espécies vegetais para tratamento paisagístico em áreas degradadas, legalmente instituídas como faixa de proteção non edificandi;
III – compatibilizar as ocupações existentes com a conservação ambiental;
IV – viabilizar novas áreas de lazer integradas ao meio ambiente;
V – monitorar as ações e incentivar a participação popular no monitoramento das áreas para conservação e preservação ambiental.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 82. Para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas e para qualificar o espaço público urbano são diretrizes específicas:
I – recuperar espaços públicos para uso coletivo de lazer como o caso da praça central Aldino Dalben, adequá-la para receber a academia ao ar livre da terceira idade e a Avenida Orlando Luiz Zamprônio, inclusive as áreas públicas de canteiros ajardinados e aquelas destinadas à pista de pedestre e ciclovias;
II – criar novas áreas de lazer, com a instalação de áreas de convívio urbano nos bairros;
III – destinar áreas para praças e parques urbanos como na parte Sudoeste da malha urbana;
IV – estimular a utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e recreação, inclusive para criação de pomar e horta comunitária, por meio de programas e campanhas educativas, nas áreas onde reside população de baixa renda, com a participação dos moradores;
V – incentivar a participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;
VI – limitar áreas para exercício de atividades nas vias públicas e regulamentação própria considerando os seguintes itens:
a) limitar o número de permissionários nos espaços públicos;

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

b) definir critérios para instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e nos espaços públicos; c) adequar as calçadas às normas de acessibilidade.

VII – ampliar a arborização nas vias;

VIII – articular com outros órgãos, entidades e concessionárias a instalação de equipamentos nos espaços públicos;

IX – identificar as ruas existentes e regularizar ruas não oficiais, com avaliação da respectiva nomenclatura.

Parágrafo Único. Para implantar as diretrizes previstas na utilização dos espaços públicos deve ser elaborado o Plano de Desenho Urbano sob a coordenação do órgão gestor de planejamento urbano, contemplando a adequação do mobiliário urbano e da comunicação visual, a acessibilidade aos espaços públicos e a valorização do patrimônio ambiental.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Seção I

DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS HABITACIONAIS

Art. 83. A Política Habitacional do Município de Santa Lúcia deve estabelecer diretrizes e estratégias de ação para assegurar o direito à moradia, diminuir o déficit e impedir as ocupações irregulares.

Art. 84. São objetivos da Política Habitacional do Município de Santa Lúcia:

I – garantir o direito à moradia digna como direito social;

II – assegurar o aproveitamento da infraestrutura urbana;

III – promover a melhoria das habitações das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS;

IV – articular a política de Habitação de Interesse Social – HIS com as políticas sociais, objetivando a inclusão social;

V – incentivar o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura;

VI – cobrir ocupações irregulares, principalmente, nas áreas de preservação ambiental;

VII – assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração de ações sociais relacionadas à política habitacional;

VIII – subsidiar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais;

IX – garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas e programas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

X – promover parcerias público-privadas, COHAPAR e Ministério Público para a implantação de empreendimentos habitacionais;

XI – implementar programas de melhorias de habitações nas comunidades rurais.

Parágrafo único: Considera-se moradia digna aquela que dispõe de saneamento básico, é atendida por serviços públicos essenciais (abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, iluminação pública) e proporciona condições de habitabilidade.

Art. 85. São diretrizes da Política Habitacional do Município de Santa Lúcia:

I - instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, uma comissão técnica formada por membros da Secretaria de Obras e Serviço Público, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, da Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social, da Secretaria de Administração e Finanças e técnicos com formações nas seguintes áreas afins: Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Direito, Assistência Social, além de representantes de associações de bairros e comunidades, e se possível com o Ministério Público;

II – mapear as áreas irregulares, na fase inicial do Plano Municipal de Regularização Fundiária, possibilitando o cadastramento das áreas e famílias;

III – garantir, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, de até dois salários mínimos, para a execução da regularização fundiária com base na Lei Federal nº 11.888 de 2008;

IV – condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;

V – proibir a regularização fundiária nas áreas com as seguintes características:

a) áreas de terrenos que foram aterrados com material nocivo à saúde pública;

b) áreas que possuam declividade igual ou superior àquelas previstas na legislação federal;

c) naquelas cujas condições geológicas não permitam a edificação de moradias;

d) em áreas alagadiças ou sujeitas à inundação;

e) situadas em áreas de preservação ambiental com restrições à construção.

f) permitir a regularização em áreas acidentadas somente se ocorrerem obras de correção do relevo que permitam a implantação das moradias.

VI – desenvolver projetos e programas habitacionais, considerando as formas de organização e as características físicas e socioeconômicas da população local;

VII – assegurar a elaboração de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de Habitação de Interesse Social – HIS;

VIII – criar e elaborar um Plano Local de Habitação de Interesse Social e constituir por meio de Lei Municipal o Fundo Municipal e o Conselho Gestor;

IX – proporcionar a produção de unidades habitacionais para atender as populações de baixa renda, assegurando a acessibilidade aos serviços de infraestrutura básica;

X – subsidiar a elaboração de ações de proteção ao meio ambiente e programas de educação ambiental;

XI – articular com os órgãos habitacionais federal e estadual visando otimizar e potencializar as ações municipais;

XII – identificar e criar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

XIII – atender à habitação de interesse social nas ZEIS;

XIV – integrar a política habitacional aos programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização fundiária;

XV – promover a articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integrar as políticas de desenvolvimento;

XVI – fortalecer os órgãos e instituições referentes à habitação de interesse social.

Parágrafo único: Como melhoria das moradias entende-se projetos e programas que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

Art. 86. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I – elaborar o diagnóstico das condições de moradia no Município de Santa Lúcia, identificando os aspectos, quantificando e qualificando os problemas relativos à habitação, quantificando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo no município;

II – atualizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

III – aplicar o instrumento das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, relativos à expansão urbana, quando couber;

IV – realizar estudo para regularização fundiária em especial no Loteamento Morro da Formiga e Córrego São Cristóvão, em áreas de risco ou potencial risco;

V – capacitar os agentes públicos para aplicação da Política Municipal de Habitação;

VI – manter o cadastramento das famílias atualizado;

VII – implantar e qualificar a infraestrutura de arruamento nos loteamentos existentes. Incluindo pavimentação das vias, implantação de passeios públicos e galerias pluviais, em especial do Conjunto Habitacional Antônio Filler;

VIII – implantar e qualificar a infraestrutura de iluminação e demais equipamentos como lixeiras nos loteamentos sociais existentes no município;

IX – ativar o Fundo Municipal de Habitação e construir estratégias para arrecadação de recursos, fazer uso dos instrumentos previstos no estatuto da cidade;

X – elaborar estudos e estabelecer parcerias para captação de recursos e implementação de projetos para novas unidades habitacionais.

Art. 87. Qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis socioculturais, de geração de trabalho e renda, de serviços e de infraestrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

Art. 88. A implementação da Política Habitacional no Município de Santa Lúcia ocorrerá mediante:

I – a promoção de ações integradas das secretarias relacionadas à habitação, desenvolvimento, infraestrutura e ação social;

II – integração dos projetos e programas direcionados à habitação de interesse social com órgãos e entidades federais e estaduais, e, quando couber, com os municípios vizinhos;

III – definição e execução de programas e projetos habitacionais que reduzam ou eliminem riscos na moradia e favoreçam melhorias habitacionais conforme as necessidades dos cenários diagnosticados.

Seção II

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 89. A habitação de interesse social deve ser definida como aquela necessariamente induzida pelo poder público, destinada sobretudo a faixas de baixa renda que são objeto de ações inclusivas, notadamente as faixas até 3 salários mínimos.

Art. 90. É considerada moradia precária a ocupação urbana que apresente pelo menos uma das seguintes características:

I – insalubridade devido à ausência de saneamento básico;

II – insuficiência ou irregularidade urbanística por falta de infraestrutura urbana;

III – irregularidade domial resultante da ausência de título definitivo em nome do possuidor do imóvel;

IV – precariedade construtiva decorrente da utilização de materiais inadequados;

V – características inferiores aos padrões mínimos de habitabilidade;

VI – situação de risco devido à localização em terrenos inadequados para construção ou em proximidades da disposição final de resíduos sólidos.

Art. 91. São objetivos da Habitação de Interesse Social no Município de Santa Lúcia:

I – melhorar a qualidade de vida da população e favorecer a inclusão social;

II – reduzir as consequências migratórias das populações pobres da zona rural;

III – ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social por meio de financiamentos de longo prazo;

IV – melhorar a infraestrutura urbana e comunitária por meio do incentivo às atividades de geração de renda para a população removida das ocupações precárias;

V – caracterizar o cenário e a espacialidade das áreas habitacionais precárias;

VI – captar recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;

VII – prevenir a ocupação por população de baixa renda em áreas de proteção ambiental ou de interesse ambiental;

VIII – promover o acesso da população aos serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos a sua moradia.

Seção III

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 92. Os programas de atendimento à habitação de interesse social devem priorizar o atendimento às moradias precárias e utilizar métodos construtivos que utilizem:

I – autoconstrução com mão-de-obra local;

II – créditos para aquisição de materiais para autogestão da habitação;

III – urbanização de lotes;

IV – parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais, entidades e associações, públicas e privadas, financiamento de diversas fontes e doações, possibilitando ações de fortalecimento da capacidade produtiva das comunidades e sua inserção social.

Art. 93. Os programas habitacionais devem proporcionar a melhoria e a construção de habitações, obedecendo aos padrões específicos e as técnicas de construção de uso de processos e materiais construtivos locais; prevenindo a assessoria técnica, fiscalização e manutenção das obras.

CAPÍTULO VII

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Seção I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 94. O Município de Santa Lúcia deve ser disciplinado para adequar a acessibilidade urbana e assegurar a mobilidade e acessibilidade.

§1º. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte urbano, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

§2º. Acessibilidade refere-se à garantia de condições para que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam usufruir plenamente de espaços, serviços, produtos e informações. Isso inclui a eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, bem como a promoção de adaptações necessárias para assegurar a igualdade de oportunidades e a inclusão social dessas pessoas.

Art. 95. O Município de Santa Lúcia deve criar o Sistema Municipal de Mobilidade.

Parágrafo Único. São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade:

I – infraestrutura física;

II – modalidade de transporte;

III – sistema institucional da mobilidade;

IV – Plano de Transportes Urbanos.

Art. 96. Todos os projetos, públicos ou privado, devem:

I – atender ao Sistema Municipal de Mobilidade e ao disposto na Lei do Sistema Viário;

II – seguir os princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;

III – obedecer aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 97. São diretrizes gerais para implantação da mobilidade e acessibilidade no Município de Santa Lúcia:

I – planejar e integrar a gestão da mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;

II – priorizar o trânsito de pedestres, a veiculação de transportes coletivos (ônibus, vans, táxis) e o uso de bicicletas;

III – consolidar medidas e ações municipais direcionadas para mobilidade, integrando-as com os programas e projetos estaduais e federais;

IV – melhorar as condições de acesso aos lotes lindeiros à PR-281/BR-163 e demais acessos à rodovia;

V – estabelecer uma rota ciclável para o município;

VI – implementar rota acessível nas áreas urbanas;

VII – implementar acessibilidade nos equipamentos públicos do município, como centro administrativo, postos de saúde, escolas, entre outros.

Art. 98. São ações estratégicas para o Sistema de Mobilidade:

I – adaptar os acessos da rodovia PR-281/BR-163 para as indústrias, comércio e serviços que ficam nas suas margens, com espaços de recuo e paradas, garantindo a segurança do acesso;

II – implantar redutores de velocidade como lombadas, faixas elevadas e outras estratégias para aumentar a segurança aos pedestres e ciclistas que circulam próximo às rodovias no perímetro urbano;

III – buscar alternativas junto aos entes federativos para a construção de trevo de acesso/retorno para o acesso às comunidades rurais ao longo da rodovia duplicada;

IV – implementar Ciclovias nos trechos indicados pela Rota Cicloviária, constante na Lei do Sistema Viário, priorizando Vias Arteriais e Coletoras e rota rural com infraestrutura adequada aos ciclistas;

V – implementar Rota Acessível nas vias principais e que conecte equipamentos públicos comunitários, que deverá receber melhorias na condição de acessibilidade nas calçadas, passeios e travessias de pedestres;

VI – implementar Programa de Adequação e Padronização das calçadas, com foco em áreas críticas;

VII – impedir a descontinuidade do passeio público e realizar TAC para locais onde a residência ocupe a área destinada ao passeio público como área privada.

Seção II

DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Subseção I

DOS COMPONENTES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Art. 99. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:

I – hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os loteamentos do Município;

II – aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;

Parágrafo Único. A implementação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será feita mediante a definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para o Município na Lei do Sistema Viário.

Subseção II

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 100. O Município deve realizar estudos para implantar o sistema viário.

Art. 101. Devem ser contempladas na legislação urbanística as medidas relativas à infraestrutura física do sistema viário urbano.

Subseção III

DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 102. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema de transporte do Município de Santa Lúcia:

I – garantir meios de locomoção à população.

II – Estimular o uso de bicicletas como meio de transporte regular e criar um sistema cicloviário;

III – Implantar e diversificar os meios de transporte coletivo de passageiros.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 103. O Poder Público Municipal deve priorizar o combate às desigualdades sociais, por meio de políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, atendendo as necessidades básicas, assegurando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos.

Art. 104. Todas as ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e serem destinadas às pessoas com deficiências (PeD), crianças, jovens e idosos.

Art. 105. A distribuição de serviços e equipamentos deve respeitar as necessidades e as prioridades definidas durante a identificação da demanda, priorizando as áreas mais precárias, especialmente das Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção I

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 106. São diretrizes gerais no campo de trabalho, emprego e renda:

I – contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II – incentivar as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

III – organizar o mercado de trabalho local;

IV – desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

V – incentivar e apoiar às diversas formas de produção;

VI – defender o trabalho digno e o combate ao trabalho de exploração infantil;

VII – fortalecer as cadeias produtivas existentes e estimular a busca de novos produtos;

VIII – fomentar o empreendedorismo implementando incentivos fiscais previstas pela Lei Estadual n.º 15.426, de 15 de janeiro de 2007;

IX – implementar a fiscalização para a regularização do trabalho com vistas a maior segurança e garantia de direitos ao trabalhador.

Seção II

DA EDUCAÇÃO

Art. 107. São objetivos gerais da educação:

I – ampliar a política educacional construída democraticamente;

II – integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, especialmente cultural;

III – garantir a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros;

IV – assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola;

V – promover a educação que valorize os aspectos regionais juntamente com a ciência e a cultura produzidas universalmente.

VI – melhorar as estruturas físicas de atendimento a educação e cultural

VII – Informatizar prioritariamente os equipamentos urbanos destinados à difusão do conhecimento e da cultura.

VIII – promover a cultura e incentivo à leitura;

Art. 108. São ações estratégicas no campo da educação:

I – realizar um censo educacional no Município para detectar as demandas;

II – estabelecer o planejamento conjunto com outras instâncias para atender as demandas;

III – realizar a Conferência Municipal da Educação;

IV – ampliar programas de formação profissional;

V – viabilizar convênios com órgãos e instituições para a formação de educadores, inclusive educadores populares;

VI – incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educacional;

VII – promover a ampla mobilização para erradicar o analfabetismo de crianças, jovens e adultos;

VIII – adequar as estruturas existentes de educação para as novas tecnologias de informação;

IX – melhorar a infraestrutura das escolas, qualificando o espaço físico existente e promovendo ampliações necessárias;

X – criar novos CEIMS de acordo com a demanda e raio de abrangência na malha urbana, com prioridade no atendimento à porção norte da malha urbana;

Seção III

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE

Art. 109. São objetivos da política de promoção de saúde:

I – assegurar o acesso a toda população ao atendimento no Sistema Único de Saúde;

II – promover a melhoria ao acesso e a qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 110. São diretrizes para a gestão em saúde:

I – promover a implantação integral do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

II – desenvolver programas e ações de saúde baseados nos principais riscos;

III – garantir a disponibilidade de transporte de pacientes para o atendimento em outros municípios de serviços médicos de maior complexidade;

IV – Adequar as estruturas físicas de atendimento à saúde – Unidade de saúde pública, bem como estimular a iniciativa privada a ampliar as estruturas existentes.

Seção IV

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 111. A formação cultural deve contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Santa Lúcia.

Art. 112. São diretrizes gerais da cultura, esporte e lazer:

I – assegurar o acesso universal aos bens e atividades culturais, com especial consideração pela diversidade cultural e humana.

II – incentivar a expressão cultural, destacando a produção local e regional para promover, difundir e preservar as diversas tradições culturais do município.

III – reconhecer e apoiar as manifestações tradicionais populares e as iniciativas culturais comunitárias.

IV – fortalecer a identidade cultural local e regional, promovendo a produção, disseminação e inovação artística e cultural.

V – apoiar e promover festividades folclóricas e manifestações da cultura popular.

VI – ampliar a infraestrutura para impulsionar as atividades culturais, esportivas e de lazer e garantir sua conservação, fazendo uso de espaços públicos e privados.

VII – realizar o inventário do patrimônio cultural material e imaterial do município e garantir sua preservação e acesso.

VIII – integrar a cultura ao ambiente escolar.

IX – valorizar a cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;

X – criação de estímulos para manutenção de espaços e equipamentos esportivos, incluindo campos de esporte amador, praças e espaços associativos;

XI – ampliação e qualificação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades, garantindo os princípios da acessibilidade universal;

XII – inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude, atividade física e para desporto, além de promover a adequação de equipamentos públicos gerenciados pela municipalidade;

XIII – incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;

XIV – destinar áreas de vazios urbanos do município para a implantação de Equipamentos Públicos voltado à cultura, esporte e lazer.

Seção V

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 113. São objetivos da gestão do patrimônio cultural do Município de Santa Lúcia:

I – Fortalecer a identidade e diversidade cultural no Município pela valorização do seu patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;

II – Considerar a relevância do patrimônio cultural do Município como instância humanizadora e de inclusão social;

III – Integrar as políticas de desenvolvimento do turismo rural e de valorização da cultural local, gerando trabalho e renda para a população;

IV – reestruturar o calendário de eventos e festas tradicionais do município, otimizando os equipamentos para evento durante o ano todo.

Art. 114. São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural:

I – tratar os componentes do patrimônio cultural conforme suas peculiaridades;

II – integrar ações culturais realizadas pelas diversas organizações governamentais e não-governamentais;

III – gerir de forma participativa o patrimônio cultural local, inclusive no controle e na execução das respectivas obras;

IV – apoiar e estimular eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

V – ampliar o conhecimento sobre os elementos históricos e culturais do Município de Santa Lúcia, através de pesquisas, inventários e mapeamentos, visando o estímulo do turismo rural e da valorização da cultura local.

VI – aplicar a lei de incentivo à cultura para estimular as atividades culturais;

VII – capacitar gestores culturais.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Parágrafo Único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 127. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.

Art. 128. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto **Art. 132.** Nas áreas de estruturação urbana e delimitadas na Lei dos Perímetros Urbanos, poderá ser exigido, através de lei específica do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos privados com área igual ou superior a 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos privados com área igual ou superior a 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
 - b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
 - c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.
- § 3º. Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Art. 133. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano no Município Santa Lúcia, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

Seção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 134. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquotas, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Seção III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 135. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

§ 1º. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 18º, a seguir, em consonância com a Lei 10.257 – Estatuto da Cidade.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 136. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 137. Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Santa Lúcia, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo Único. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 138. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 139. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

- I - Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II - Proporcionar lotes para habitação de interesse social;
- III - Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.
- V – Melhorar a infraestrutura urbana local

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 140. Fica assegurada a preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, através de lei específica, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico.
- IX - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para facha da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.

Art. 141. Lei municipal específica estabelecerá os procedimentos bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um 01 (ano), contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§ 1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.

Art. 143. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 144. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento que permite construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 145. Para os efeitos desta lei, o coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 146. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal Específica, que determinará:

- I - a área na qual será permitido construir acima do coeficiente de aproveitamento básico;
 - II - a fórmula de cálculo para a cobrança;
 - III - o coeficiente de aproveitamento básico;
 - IV - os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento;
 - V - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
 - VI - a contrapartida do beneficiário.
- § 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.
- § 2º. O Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 147. Os recursos auferidos com a adoção deste instrumento serão aplicados na:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária (aquisição de terrenos destinado à promoção de habitação de interesse social);
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico;
- IX – Melhoria da infraestrutura urbana e do sistema viário prioritariamente nas áreas de maior carência do município

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 148. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A mesma facilidade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º. deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, total ou parcialmente, mediante escritura pública.

§ 5º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I – quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II – quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 149. Lei Municipal específica estabelecerá a Transferência do Direito de Construir no município de Santa Lúcia, bem como as zonas em que esse instrumento irá incidir.

Parágrafo Único. São condições para a transferência do direito de construir:

- I – imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
- II – imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
- III – não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infra- estrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV – ser observada a legislação urbanística;
- V – no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 150. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I – concessão do direito real de uso;
- II – concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I – Ministério Público;
- II – Poder Judiciário;
- III – Cartórios de Registros;
- IV – Governo Estadual;
- V – Defensoria Pública;
- VI – grupos sociais envolvidos.

Art. 152. O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Área Urbana e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º. É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I – seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II – tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação à imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º. O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencha as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 153. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, exceto quando houver acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

§ 4º. Devem ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- I - pequenas atividades comerciais;
- II - indústria doméstica;
- III - artesanato;
- IV - oficinas de serviços;
- V - agricultura familiar.

§ 5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º. Os proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade, não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo.

Art. 154. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 155. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

- I – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- II – área destinada à obra de urbanização;
- III – área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 156. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléias Regionais de Política Municipal;
- II - Audiências e Consultas Públicas;
- III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Conselho Municipal da Cidade;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular;
- VIII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 157. A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal da Cidade, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
- V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 158. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e orçomes que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 159. As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 160. As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia.

Art. 161. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II

Do Conselho Municipal da Cidade (CMC)

Art. 162. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Santa Lúcia, nomeado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- Art. 163.** O Conselho Municipal da Cidade é o órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:
 - I - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - II - Função Social da Propriedade, atendendo às exigências fundamentais de ordenamento territorial expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;
 - III - Garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
 - IV - Justa distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos, adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - V - Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- VI - ordenação e controle do uso do solo, a fim de:
 - a) Impedir a ocupação atípica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
 - b) Evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
 - d) Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;

- e) Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados “vazios urbanos”, geradores de altos custos de urbanização;
- f) Evitar a retenção especulativa de imóveis urbanos, resultando em subutilização ou não utilização;
- g) Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infraestruturas disponíveis;
- h) A falta de conectividade e acessibilidade das vias urbanas;
- i) A excessiva ou inadequada impermeabilização do solo.

Art. 164. O Conselho Municipal da Cidade tem a função de acompanhar a implantação do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental, sendo sua competência:

- I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Municipal;
- IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V – promover a realização de seminários, encontros e/ou conferências sobre temas de sua agenda, bem como estudos na área de desenvolvimento urbano e da propriedade urbana;
- VI - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VII- acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores;
- VIII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana;
- IX - reunir-se extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 50% dos membros titulares mais 1(um) conselheiro;
- X - deliberar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as diretrizes básicas da Políticas do Plano Diretor para o desenvolvimento urbano;
- XI - deliberar sobre a pauta das reuniões e analisar e aprovar as matérias em pauta;
- XII - defender e garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- XIII - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano de nível nacional, estadual e/ou regional;
- XIV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade e ao disposto no Plano Diretor municipal;
- XV - analisar e opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;
- XVI - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Art. 165. Compete ao Conselheiro do Conselho Municipal da Cidade:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias e comunicar quando não puder se fazer presente às mesmas, se fazendo representar pelo seu respectivo suplente;
- II - trazer informações, debater e votar as matérias em exame;
- III - representar o Conselho quando designado pelo Plenário ou pela Diretoria;
- IV - requerer a convocação de reuniões extraordinárias para discussão e deliberação de assunto urgente ou prioritário;
- V - solicitar diligência em processo ou matéria que, no seu entendimento, carece de dados ou informações;
- VI - prestar informações, apresentar propostas, sugestões, emitir pareceres e exercer atribuições quanto a assuntos de interesse do Conselho;
- VII - sugerir a criação de Comitês Técnicos, quando julgar necessário;
- VIII - propor alteração parcial ou total do regimento do Conselho;
- IX - relatar matérias que lhe forem atribuídas;
- X – propor ou requerer esclarecimentos, pareceres técnicos que lhe forem úteis, para melhor apreciação das matérias em estudo ou deliberação;
- XI – zelar pela coordenação e integração dos órgãos públicos e entidades, direta ou indiretamente, envolvidos com o desenvolvimento sustentável do Município;
- XII – desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Art. 166. Ao conselheiro suplente compete colaborar para o bom funcionamento dos trabalhos do Conselho Municipal da Cidade.

§ 1º Na ausência ou impedimento do titular, o suplente designado assumirá as funções do primeiro, participando das deliberações com direito a voz e voto.

§ 2º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho, ainda que estejam presentes todos os titulares, tendo direito, neste caso, apenas à voz.

§ 3º O conselheiro suplente poderá apresentar propostas, ideias, sugestões, projetos e demais planos que possam ser discutidos e/ou implementados pelo Conselho Municipal da Cidade, bem como integrar os Comitês Técnicos.

Art. 167. A composição do Conselho Municipal da Cidade deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial e de caráter paritário entre homens e mulheres, contemplando 40% de representantes do Poder Público e 60% da Sociedade Civil Organizada, indicados pelos respectivos segmentos, na seguinte forma:

- I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 02 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
 - b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
 - II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a)02 (dois) representantes do segmento empresarial;
 - b)03 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares.
- § 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e outros técnicos, sempre que da pauta constar tema relativo a áreas afetas aos mesmos.

§ 2º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 168. O Conselho Municipal da Cidade reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano, ao início do exercício, e poderá convocar reuniões extraordinárias para discutir assuntos específicos por demanda, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

§ 1º Nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano o conselho estará em período de recesso.

§ 2º O recesso poderá ser interrompido, a qualquer tempo, em se tratando de assunto urgente, objeto deste Conselho.

§ 3º A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, para reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 169. O Conselho Municipal da Cidade, no que se refere aos seus integrantes, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I – os membros poderão solicitar, através de pedido encaminhado ao Presidente do Conselho, a substituição de seus membros no Conselho Municipal da Cidade;
- II - cada membro titular do Conselho Municipal da Cidade terá direito a um único voto na sessão plenária;
- III – a presença do conselheiro titular, excluirá o voto do respectivo suplente na sessão plenária;
- IV – todas as entidades ligadas à área

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 179. O Sistema de Informações de Santa Lúcia será organizado em três subsistemas:

- I - subsistema de banco de dados;
- II - subsistema de indicadores;
- III - subsistema documental;
- IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 180. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II - elaboração de base cartográfica digital, em escala que melhor convier à prefeitura municipal;
- III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;
- VI - objetivar o cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 181. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 182. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 183. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compimento do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO VII

DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 184. O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com os seguintes objetivos:

- I - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:
 - a) integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
 - b) cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.
- II - promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltadas às ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Santa Lúcia para o exercício da cidadania;
- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada para ampliação do processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;
- IV - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor municipal de Santa Lúcia, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento Municipal;
- V - viabilizar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como a sua respectiva revisão e atualização.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é definido como o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento municipal e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 185. São diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I - ampliar a rede institucional pertinente ao planejamento e a gestão da política urbana para promover a ampliação da articulação e a integração entre as áreas;
- II - definir as competências específicas de cada órgão envolvido com a política urbana, juntamente com as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III - elaborar leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;
- IV - adequar à política tributária para tornar-se também um instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;
- V - fortalecer os meios de comunicação entre os órgãos intersetoriais e intergovernamentais, em concomitância com os municípios vizinhos;
- VI - estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas para a execução de programas e projetos de interesse da política urbana;
- VII - interagir com lideranças comunitárias;
- VIII - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- IX - sistematizar as informações para favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. A composição do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deve envolver:

- I - órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:
 - a) planejamento urbano;
 - b) proteção do meio ambiente;
 - c) controle e convívio urbano;
 - d) habitação de interesse social;
 - e) saneamento ambiental;
 - f) transporte e tráfego;
 - g) obras e infraestrutura urbana;
 - h) finanças municipais;
 - i) administração municipal;
 - j) Procuradoria do Município.
- II - Equipe Multidisciplinar de Acompanhamento do Plano Diretor;
- III - Instrumentos de planejamento e gestão democráticos, com instâncias de gestão descentralizadas, centralizadas no Conselho Municipal da Cidade;
- IV - Sistema de Informações Municipais;
- V - Sistema de Indicadores de Monitoramento

Art. 187. São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I - coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano do Município Santa Lúcia;
 - II - coordenar a implementação do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia e os processos de sua revisão e atualização;
 - III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, em concordância com o processo de elaboração e previsão orçamentária municipal;
 - IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
 - V - avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;
 - VI - instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
 - VII - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;
 - VIII - implantar procedimentos eficientes para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;
 - IX - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;
 - X - estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos.
 - XI - apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com os municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos voltado ao turismo rural, manifestações folclóricas e artesanato local.
- Parágrafo Único.** O Município deverá criar o Conselho Municipal da Cidade para acompanhar a implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia.

Seção II

DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 188. As responsabilidades relativas à coordenação do sistema municipal de planejamento, gestão territorial e urbana compete ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I - comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia e da legislação urbanística, quando necessário;
- II - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;
- III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando subsidiar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;
- IV - captar recursos financeiros, materiais e humanos para planejar e implementar a política urbana;
- V - convocar, quando necessária, as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;
- VI - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;
- VII - criar e alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- VIII - divulgar as decisões do Conselho Municipal da Cidade e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 189. O Executivo municipal instituirá Equipe Multidisciplinar de Acompanhamento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, sob coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, composta por servidores vinculados às divisões de maior aderência a implementação do Plano, cujo perfil dos profissionais terá a seguinte composição:

- I. 1 (um) profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo para coordenar o processo de planejamento, gestão, controle e monitoramento do Plano Diretor (conforme Lei nº 12.378/2010);
- II. 1 (um) profissional graduado em Biologia (conforme Lei nº 6.684/79) ou Engenharia Ambiental, ou Engenharia Florestal, ou Engenheiro Agrônomo (conforme Resolução Nº 218/73 e 266/79 do CONFEA);
- III. 1 (um) profissional graduado em Engenharia Civil (conforme Resolução Nº 218/73 e 266/79 do CONFEA);

IV. 1 (um) profissional graduado em Direito (conforme Lei nº 8.906/1994);

V. 1 (um) profissional, acima mencionado, com formação complementar em geoprocessamento, ou graduado em Geografia (conforme Lei nº 6.664/79) ou Engenharia Cartográfica (conforme Resolução Nº 218/73 e 266/79 do CONFEA).

Parágrafo Único. A Equipe Multidisciplinar de Acompanhamento do Plano Diretor terá como objetivos:

I - Gerir o Sistema de Indicadores e Monitoramento;

II - Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população

III - Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do município e da Região;

IV - Auxiliar na implantação do Plano Diretor e analisar a necessidade de suas eventuais adaptações futuras;

V - Coordenar as ações do PAI;

VI - Agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;

VII - Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;

VIII - Manter atualizada a base cartográfica do município.

Art. 190. Cabe aos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - dar apoio técnico interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;

II - levantar dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;

III - disponibilizar dirigentes e técnicos em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração e implementação de planos locais, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 191. A Coordenação, responsável pela implementação do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, terá caráter permanente, visando o apoio técnico, de caráter interdisciplinar, ao planejamento e à gestão urbana.

Parágrafo Único. São atribuições da Coordenação da implementação do Plano Diretor Municipal:

- I - examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos da política urbana, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei e da legislação urbanística;
- II - opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação urbanística e ambiental;
- III - coordenar a elaboração de planos locais e setoriais, programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 192. A Coordenação do Plano Diretor Municipal de Santa Lúcia poderá se articular com representantes dos órgãos e entidades municipais responsáveis por:

- I - planejamento urbano;
- II - obras e infraestrutura urbana;
- III - habitação de interesse social;
- IV - controle e convívio urbano;
- V - saneamento ambiental;
- VI - transporte e tráfego;
- VII - patrimônio natural;
- VIII - patrimônio cultural;
- IX - finanças municipais;
- X - administração municipal;
- XI - Procuradoria do Município.

Art. 193. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 194. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II - Gestão Democrática Permanente, a qual se refere à fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 195. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I - formalizar Assessoria de Planejamento e Coordenação de Relações Institucionais;
- II - realizar inventário do cadastro patrimonial;
- III - recuperar receitas próprias municipais;
- IV - otimizar a aplicação de recursos da Prefeitura;
- V - promover o mapeamento das competências dos servidores municipais;
- VI - promover programa de capacitação dos servidores municipais;
- VII - estruturar programa de benefícios aos servidores municipais;
- VIII - tornar efetivo o sistema de avaliação de desempenho funcional;
- IX - disseminar o Plano de Cargos e Salários aos servidores municipais;
- X - criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Art. 196. O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente através das seguintes ações:

- I - promover Articulação com Atores Locais e de Outras Esferas;
- II - ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. A descrição e os limites do perímetro urbano consta na Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo Único. A prefeitura municipal será a responsável pela demarcação no local e pela implantação dos marcos, devendo conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 198. O projeto de lei da outorga onerosa do direito de construir deve ser enviado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal para implementação.

Art. 199. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção deve ser disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 200. Deve ser criado o Conselho Municipal da Cidade com os seguintes objetivos:

I - acompanhar a implantação das ações e proposições do Plano Diretor Municipal;

II - apoiar a realização das Conferências das Cidades e principalmente analisar, discutir as diretrizes e a gestão do Município de Santa Lúcia.

Art. 201. O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado no período máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º. O Poder Executivo deve enviar à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei e assegurar a participação popular.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a proposição e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º. O Conselho Municipal da Cidade de Santa Lúcia deve participar de toda e qualquer revisão do Plano Diretor Municipal.

Art. 202. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ação e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ação e Investimentos deverá ser revisado sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 203. Fica assegurada, de forma permanente e continuada, se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implantação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 204. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 205. O Conselho Municipal da Cidade realizará, a cada dois anos, a Conferência Municipal da Cidade, que dentre outros objetivos elegerá as entidades que compõem o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 206. As eventuais despesas de custeio para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade, serão custeadas pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, através de verbas específicas do Orçamento Municipal.

Art. 207. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:

I - 120 (cento e vinte) dias para a instalação do Conselho Municipal da Cidade;

II - 180 (cento e oitenta) dias para início dos trabalhos relativos à implantação do Plano Diretor, para o território do Município como um todo, observado o Estatuto da Cidade.

Art. 208. As decisões do Conselho Municipal da Cidade, sob forma de Parecer ou Resolução, serão encaminhadas diretamente à Administração Municipal.

Art. 209. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 001/2011.

Santa Lúcia-PR, em 09 de julho de 2024

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

